



SENADO FEDERAL
MENSAGEM
Nº 35, DE 2014
(Nº 85/2014, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

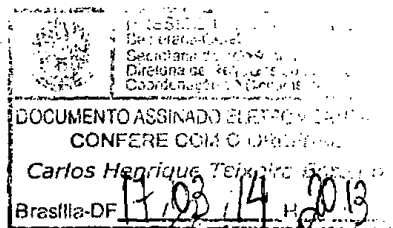
Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 480,135,000.00 (quatrocentos e oitenta milhões e cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 1ª Fase, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante, iniciando com uma letra 'S' maiúscula proeminente.

SUPAR

EM nº 00041/2014 MF



Brasília, 17 de Março de 2014

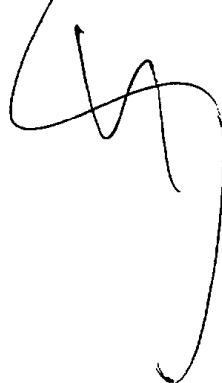
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões e cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 1ª Fase.

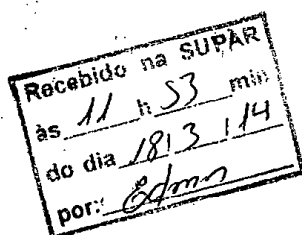
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade quanto à capacidade de pagamento do mutuário prevista na Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e a formalização do contrato de contragarantia.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.
6. A excepcionalização quanto à capacidade de pagamento do Mutuário foi por mim concedida mediante despacho.
7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação

e de concessão da garantia da União ao Estado em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

170314 2013


17944.001216/2013-68



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

em/41/2014/MF

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DE SÃO PAULO

x

BID

"Programa de Investimento Rodoviário do Estado

- US\$480.135.000,00 "

PROCESSO Nº 17944.001216/2013-68



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 290/2014

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de São Paulo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões e cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 1ª Fase.

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República¹, a operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de São Paulo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões e cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo.

¹ "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"



- II -

2. A operação possui as seguintes características e principais manifestações prévias:

(i) **MUTUÁRIO:** Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

(ii) **MUTUANTE:** o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iii) **LEI AUTORIZATIVA, VALOR DA OPERAÇÃO E CONTRAGARANTIA:** a realização da operação junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID foi autorizada pela Lei Estadual nº 14.822, de 7/7/2012 (fls. 12-13), com contragarantia do Mutuário à União, mediante cessão das verbas descritas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

(iv) **ANÁLISE PELA COFIEX²:** a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 1.337, de 16/8/2012, a fls. 95/96, homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em três fases, sendo esta a primeira, no valor de US\$ 480.135.000,00.

(v) **CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN):** ROF nº TA672103, de acordo com o Ofício nº 1432/2013-Depec/Dicin/Surec, de 30 de novembro de 2013, a fls. 441;

(vi) **ANÁLISES PELA STN-MF:** destacam-se os seguintes pronunciamentos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF):

² Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001216/2013-68

- a. Parecer nº 1775/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19/12/2013 (fls. 308/310): verificação dos limites de endividamento do Mutuário, com prazo de validade de 90 (noventa) dias para apreciação pelo Senado Federal (até 19 de março de 2014);
- b. Nota nº 446/2013/COREM/STN, de 17/06/2013, a fls. 249/251: análise da capacidade de pagamento para a operação, com validade até 31 de maio de 2014;
- c. Parecer nº 124/2014/COPEM/STN, de 13 de fevereiro de 2014, a fls. 432: análise das características financeiras da operação de crédito, do cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, prestação das demais informações pertinentes, e conclusão favorável à contratação do contrato de empréstimo externo, desde que preenchidas as seguintes condições:
 - 1ª) verificação, pelo Ministério da Fazenda, da adimplência do Ente com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas); e
 - 2ª) celebração de contrato de contragarantia
 - 3ª) excepcionalização do pleito, pelo Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF Nº 306, DE 10/09/2012.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001216/2013-68

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em sua versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. Após análises de documentos, concluiu a STN-MF que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 14.676, de 28/12/2011 (cf. item 12, do Parecer nº 124/2014/COPEM/STN).

MARGEM DE CONCESSÃO DE GARANTIA, LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO MUTUÁRIO E CAPACIDADE DE PAGAMENTO

5. A STN-MF apontou que a situação do Mutuário está dentro da margem para concessão de garantia, conforme itens 15, do Parecer nº 124/2014 - COPEM/STN.

6. Quanto aos limites de endividamento, nos termos do Parecer nº 1775/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19/12/2013, a fls. 308/310, a Secretaria informou que o Mutuário atendeu aos requisitos mínimos para a contratação da operação de crédito, em conformidade com a redação atual da Resolução nº 43, de 2001, do Senado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001216/2013-68

Federal, e observou as demais restrições estabelecidas no art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000³, cuja análise é válida até 19 de março de 2014.

7. A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 446/2013/COREM/STN, de 17/06/2013, a fls. 249/251, efetuou a análise dos resultados fiscais e risco de crédito do Mutuário, cuja capacidade de pagamento foi classificada como "C", a fls. 249-v, o que indica situação em que a concessão de garantia da União fica condicionada à excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, mediante avaliação do Sr. Ministro da Fazenda. Esta análise, efetuada pela COREM, possui validade até 31 de maio de 2014.

EXAME DE ADIMPLÊNCIAS DO MUTUÁRIO

8. Relativamente ao necessário exame de adimplências de obrigações constitucionais e legais do Mutuário, inclusive as relacionadas com a União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, estas são verificadas mediante análise de documentos e consulta de regularidade fiscal relacionadas com os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta¹, notadamente para os efeitos do art. 40, §§ 1º e 2º² da Lei Complementar nº 101, de 2000.

¹ conforme apontado pelo item 11 do Parecer nº 124/2014/COPEM/STN

² Conforme item 25 do Parecer nº 124/2014/COPEM/STN, o documento de fls. 361/374, o Mutuário declarou que os números de registros no CNPJ dos órgãos da respectiva Administração Direta estão em conformidade com a base do citado Serviço Auxiliar.

³ "Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, (...).

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias." (destacou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001216/2013-68

9. Parte dessas informações podem ser obtidas mediante consulta ao “SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS”, conforme relação prevista no art. 10, incisos I a XIII, da Instrução Normativa STN nº 2 de 2 de fevereiro de 2012⁶, e, nesta data, há pendências, conforme consulta em anexo, a fls. 451.

10. O Mutuário apresentou certidão do Tribunal de Contas do Estado, a fls. 423/431, de 7.2.2014, em cujo teor atesta:

- a. em relação ao último exercício analisado — *ano de 2012* —, ao exercício não analisado — *ano de 2013* — referiu-se às despesas de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em relação às respectivas porcentagens;
- b. em relação ao último exercício analisado — *ano de 2012* —, ao exercício não analisado — *ano de 2013* —, vêm sendo cumpridos, pelo Mutuário, os limites constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde;
- c. em relação ao referido exercício analisado — *ano de 2012* — e ao exercício não analisado — *ano de 2013* —, foram cumpridas as demais condições exigíveis com base no art. 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

11. O Chefe do Poder Executivo do Mutuário declarou que o ente vem cumprindo as regras constitucionais e legais exigidas pelo art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em relação ao exercício analisado (*2012*), ao exercício não analisado (*2013*) e ao ano em curso (*2014*), conforme declaração datada de 22 de janeiro de 2014, a fls. 361/373, complementada pelas declarações datadas de 7 de fevereiro de 2014, a fls. 422, e 11 de fevereiro de 2014 (cf. fls. 402/404).

⁶ “Disciplina a coleta e o fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios para a realização de transferências voluntárias, institui o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, e dá outras providências.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001216/2013-68

12. O Mutuário fez comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), datada de 5 de fevereiro de 2014, a fls. 406, com validade de 30 (trinta) dias, válida, portanto, até 7 de março de 2014. A referida Certidão foi encaminhada pelo TJ-SP à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo mediante o Ofício EP-2274, daquela mesma data (fls. 405) o qual inclui despacho exarado na referida Certidão, declarando que o Estado fez a opção pelo Regime Especial Mensal em cumprimento a Emenda Constitucional nº 62, de 9.12.2009.

13. De acordo com o procedimento de consulta anexado a fls. 450, não havia pendências contra o Mutuário em relação às obrigações de financiamento, refinanciamentos e garantias concedidos pela União.

14. Para efeitos do art. 16⁷, *caput*, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado, o Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, segundo consulta ao Sistema SISBACEN/CADIP do Banco Central do Brasil, realizada em 13/02/2014, juntada a fls. 414-415 (cf. item 27, do Parecer no 124/2014 - COPEM/STN).

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

15. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações, conforme minuta acostada a fls. 215/222).

⁷ "Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente.

Parágrafo único. Para efeito da análise de que trata o caput deste artigo, a verificação da adimplência será efetuada pelo número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito." (destacou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001216/2013-68

16. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

17. O Mutuário apresentou o Parecer Jurídico nº 1415/2013, a fls. 445/449, em que se manifestou pela juridicidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão.

CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO DA OPERAÇÃO PERANTE O BACEN

18. O credenciamento provisório da operação no Banco Central do Brasil (BACEN) foi realizado (ROF TA672103), de acordo com o Ofício nº 1432/2013-Depec/Dicin-Surec, de 30 de dezembro de 2013, a fls. 441.

- IV -

19. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, autorize a excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012 e encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, ressalvando-se que, previamente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001216/2013-68

assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser certificada a adimplência do Estado com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas) e ser celebrado o contrato de contragarantia (cf. item 2, “vi”, supra, deste Parecer).

À consideração superior.

ANALÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda

À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 05 de março de 2014.

SUELY DÍAS DE S. E SILVA

Coordenadora-Geral, Substituta

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de março
de 2014.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 1432/2013–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1301590183

Brasília, 30 de dezembro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA – Coordenador-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco “P” – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA672103 – Governo do Estado de São Paulo**
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.001216/2013-68

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA672103, de 25/11/2013, por meio do qual o Governo do Estado de São Paulo solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 480.135.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 1430/2013–Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Governo do Estado de São Paulo para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br





Processo nº 17944.001216/2013-68
Governo do Estado de São Paulo

Parecer nº 124/2014/COPEM/STN

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 1ª Fase.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de São Paulo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFLEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, por meio da Recomendação nº 1.337, de 16/8/2012 (fls. 95/96), homologada pela Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 16/8/2012, recomendou a preparação do Programa no valor de até US\$ 1.440.404.000,00 provenientes do BID, com contrapartida estadual de no mínimo US\$ 618.046.000,00. O Programa foi aprovado em três fases, sendo esta a primeira, no valor de US\$ 480.135.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com as minutas contratuais (fls. 215/245), o objetivo geral do Projeto é melhorar a malha viária do sistema multimodal de transporte de cargas e passageiros, com o fim de aprimorar a competitividade e a integração regional e internacional. Sua finalidade é reduzir os custos logísticos, particularmente os custos de transportes e os tempos de viagem, assim como aprimorar as condições de segurança nas vias, mediante a reabilitação, construção de terceiras vias e outras melhorias nas estradas prioritárias que conectam centros urbanos e de produção com as principais vias de circulação, sejam estas rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias ou dutos.

VERSO



4. Para alcançar o objetivo mencionado, o Projeto foi estruturado em três Componentes: Componente I - Engenharia e administração; Componente II - Obras e supervisão de obras; e Componente III - Fortalecimento institucional.

5. A execução do Projeto será efetuada pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo (SLT) ou outra que vier a sucedê-la e, mediante delegação, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP).

6. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 15/50), o presente Programa beneficiará todos os moradores dos municípios e das regiões em torno das obras, bem como os produtores rurais. O comércio e a indústria, nessas regiões, também serão beneficiados diretamente.

FLUXO FINANCEIRO

7. De acordo com informações do interessado (fls. 258), o Programa contará com investimentos totais de US\$ 677.150.000,00, sendo US\$ 480.135.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

US\$		
ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA
2014	113.672.000,00	50.198.000,00
2015	311.989.000,00	50.996.000,00
2016	40.000.000,00	84.821.000,00
2017	7.474.000,00	10.000.000,00
2018	7.000.000,00	1.000.000,00
TOTAL	480.135.000,00	197.015.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 215/222) e demais documentos pertinentes, as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA672103 (fls. 342/350), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento;
Valor da Operação	US\$ 480.135.000,00 (fl. 216);
Modalidade	Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR (fl. 216-v);
Desembolso	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato (fl. 216);
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de 40 prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 5 anos após a data da assinatura do contrato e a última até 25 anos após esta data, nos termos da cláusula 1.05 da minuta do contrato de empréstimo. Estima-se que a 1ª amortização ocorrerá em 15/04/2019 e a última em 15/10/2038 (fls. 245).
Juros	O Mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais, conforme estipulado na cláusula 1.06 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 216-v). Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para



	cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
Conversões	O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais, nos termos da cláusula 1.09 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 216-v).
Comissões de Crédito	O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais, conforme dispõe a cláusula 1.07 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 216-v). Em caso algum poderá exceder a 0,75% a.a., e começará a incidir 60 dias a contar da assinatura do contrato.
Despesas de Inspeção e supervisão	Exceto se o Banco estabelecer o contrário, de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, conforme estipulado na cláusula 1.08 da minuta do contrato de empréstimo (fl. 216-v). Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 407), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 4,62% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I - VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 1775/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19/12/2013, (fls. 308/310), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado de São Paulo, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 90 dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. O Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 361-373) informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 14.676, de 28/12/2011.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Complementarmente, o Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 361-374), informa que constam na Lei Estadual nº 15.265/2013, que estima a receita



(VERSO)

[Assinatura]

e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2014, dotações suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

14. A Lei Estadual nº 14.822, de 7/7/2012 (fls. 12-13), autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais, internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais e internacionais. Para o financiamento do Programa em questão a Lei autoriza a contratação no montante de até US\$ 1.440.403.500,00. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União: a) os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II e III da Constituição Federal; b) a compensação da União ao Estado, pelos incentivos à exportação na forma do art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição Federal; e c) receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

15. De acordo com exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007. As informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2013, Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, encontram-se apensas ao processo às fls. 417.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

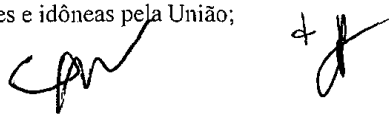
16. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 446/2013/COREM/STN, de 17/06/2013, (fls. 249/251), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a metodologia está apoiada em duas etapas de avaliações. A primeira analisa a classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros. A segunda verifica, para os casos de classificação nas categorias A e B, o enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de Endividamento e o indicador do Serviço da Dívida.

17. A classificação obtida resultante das análises implicou capacidade de pagamento de pontuação “C” (fl. 249-v), ficando a garantia condicionada à excepcionalidade prevista no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, mediante avaliação do Sr. Ministro da Fazenda.

18. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se o Endividamento, Resultado Primário servindo à Dívida e Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

19. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria “C”, nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306/2012, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;





- b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
- c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

20. A este propósito, o Sr. Governador do Estado de São Paulo, mediante Ofício nº 877/2013, de 2/12/2013 (fls. 281), solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda o pedido de excepcionalização para a presente operação, ressaltando:

- a) A Lei Estadual nº 14.822, de 07/07/2012, prevê as contragarantias à garantia da União necessárias à operação;
- b) A relevância do Programa para o Governo Federal, uma vez que o Programa foi aprovado na COFLEX e está inserido no Programa de Ajuste Fiscal do Estado; e
- c) A Lei Orçamentária Estadual Lei nº 14.925/2012, bem como o Projeto de Lei nº 686/2013 (convertido na Lei Estadual nº 15.265, de 26/12/2013, conforme Parecer do Órgão Jurídico, às fls. 361-374), contam com dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em questão quanto ao ingresso de recursos, pagamento dos encargos e aporte de contrapartida.

21. Conforme consulta a COREM, esta informa por meio do Memorando nº 355/2013/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 15/10/2013, (fls. 248), em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001, a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

22. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União: a) os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II e III da Constituição Federal; b) a compensação da União ao Estado, pelos incentivos à exportação na forma do art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a" da Constituição Federal; e c) receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

23. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de São Paulo, informação consignada no Memorando nº 148/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/12/2013 (fls. 265), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

24. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

25. Mediante Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 361-374), o Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo informa que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJ's da Administração Direta do Estado.



(VERSO)

[Handwritten signature]

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de São Paulo encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 13/02/2014 (fls. 414-415).

28. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 419).

29. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fls. 418).

30. Não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de Certidão específica, válida por 30 dias a partir de 5/2/2014 (fl. 406), atesta que o Estado encontra-se adimplente quanto ao pagamento de precatórios. Ademais, o Tribunal de Justiça informa, por meio de Ofício dirigido ao Ente (fl. 405), que a Fazenda do Estado de São Paulo fez opção pelo Regime Especial Mensal e deposita em conta própria, 1,5% da Receita Corrente Líquida.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Encontram-se às fls. 215/222 as minutas do contrato de empréstimo para o Programa em tela. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na cláusula 3.02, devendo ser cumpridas de forma satisfatória por parte do Mutuário. Dessa forma, de modo a evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, incluindo manifestação prévia do BID.

32. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 215/246) são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

33. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 388/399) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.





34. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante Certidão (fls. 423/431), de 7/2/2014, atestou para o exercício de 2012 (último analisado), o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como cumprimento do artigo 212 (gastos com educação) e artigo 198 (gastos com saúde), da Constituição Federal. Quanto ao exercício de 2013 (ainda não analisado), o Tribunal também prestou informações sobre os gastos nas funções "Saúde" e "Educação", e sobre arrecadação de tributos, tendo por base dados informados pelo Estado, cuja documentação definitiva será encaminhada àquele Tribunal por ocasião da prestação de contas do exercício de 2013 (fl.427). Aliado a isto, consta Declaração do Secretário de Fazenda, representando o Governo do Estado, referente ao Comprometimento Tributário e à aplicação de recursos na Saúde e na Educação, conforme RREO do 6º bimestre de 2013 (fls.401/404).

35. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas Despesas para o exercício de 2012 (analisado) e 2013 (ainda não analisado), conforme Parecer nº 1775/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19/12/2013, (fls. 308/310). Adicionalmente, em relação ao 3º quadrimestre de 2013, cumpre informar que tanto na Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fl. 430), quanto na declaração do Secretário da Fazenda, de 7/2/2014 (422), constam informações sobre o cumprimento do limite com Despesas com Pessoal.

36. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

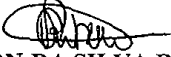
37. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Estado de São Paulo.

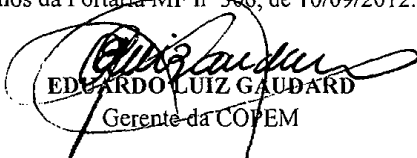
38. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

39. A esse respeito, cumpre esclarecer que o ente atesta no Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 368), que observou os limites de despesas com PPP até o 5º Bimestre, declarando, ainda, que não assinou, até a data daquele documento, contrato na modalidade PPP.

CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, a concessão da pleiteada garantia da União fica condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda: i) da adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; ii) da formalização do respectivo contrato de contragarantia; e iii) que o pleito seja excepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.


GILSON DA SILVA RIBEIRO
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

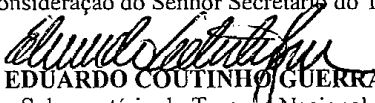
De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, bem como o Ofício nº 877/2013, de 02/12/2013 (fls. 281), encaminhado pelo Estado de São Paulo ao Sr. Ministro da Fazenda, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) a Lei Estadual nº 14.822, de 07/07/2012, prevê as contragarantias à garantia da União necessárias à operação. Segundo análise efetuada por esta Secretaria, cuja informação está consignada no Memorando nº 148/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF (fls. 265/266), as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes e idôneas; b) a relevância do Programa para o Governo Federal, uma vez que o Programa foi aprovado na COFLEX e está inserido no Programa de Ajuste Fiscal do Estado; e c) a Lei Orçamentária Estadual Lei nº 14.925/2012, bem como o Projeto de Lei nº 686/2013, (convertido na Lei Estadual nº 15.265, de 26/12/2013, conforme Parecer do Órgão Jurídico, às fls. 361-374), contam com dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em questão quanto ao ingresso de recursos, pagamento dos encargos e aporte de contrapartida.

Encaminhe-se o Processo nº 17944.001216/2013-68 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 1775/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 19 de dezembro de 2013.

Processo nº 17944.001216/2013-68

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Investimento Rodoviário 1ª Fase.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de São Paulo - SP para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 1ª fase com as seguintes características (fls. 255-257):

a) **Valor da operação:** US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);

b) **Destinação dos recursos:** Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 1ª fase;

c) **Juros e atualização monetária:** taxa de juros baseada na LIBOR de 3 meses acrescida de spread variável;

d) **Liberação:** US\$ 113.672.000,00 em 2014, US\$ 311.979.000 em 2015, US\$ 40.000.000,00 em 2016, US\$ 7.474.000,00 em 2017 e US\$ 7.000.000,00 em 2018 (fl. 258), equivalentes à R\$ 264.855.760,00 em 2014, R\$ 726.934.370,00 em 2015, R\$ 93.200.000,00 em 2016, R\$ 17.414.420,00 em 2017, R\$ 16.310.000,00 em 2018, convertidos pela taxa de câmbio R\$/US\$ de 2,33 de 18/12/2013 (fl. 295);

e) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;

f) **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;

g) **Prazo de amortização:** 240 (duzentos e quarenta) meses;

h) **Lei autorizadora:** nº 14.822, de 07/07/2012 (fls. 12-13).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 15-50) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

(VERSO)

2



3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 52-63 e 180-181 e 267) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado de São Paulo não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 188)	16.081.007.104,98
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 187)	790.014.013,61
Saldo:	15.290.993.091,37

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 292)	24.659.258.451,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 279)	9.977.846.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 258)	0,00
Saldo:	14.681.412.451,00

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 258 e 279)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2013	0,00	9.977.846.000,00	123.417.566.205,80	8,08	50,53
2014	264.855.760,00	5.004.213.250,00	127.883.302.341,52	4,12	25,75
2015	726.934.370,00	4.691.549.170,00	132.510.626.489,77	4,09	25,56
2016	93.200.000,00	832.254.510,00	137.305.385.544,54	0,67	4,21
2017	17.414.420,00	496.086.180,00	142.273.637.963,60	0,36	2,26
2018	16.310.000,00	20.202.400,00	147.421.661.423,69	0,02	0,15

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 258 e 260-263)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	0,00	14.027.567.490,00	123.417.566.205,80	11,37
2014	7.278.920,00	15.100.515.000,00	127.883.302.341,52	11,81
2015	8.220.240,00	15.636.602.860,00	132.510.626.489,77	11,81
2016	54.391.520,00	16.383.166.010,00	137.305.385.544,54	11,97

2

10

2017	61.162.500,00	17.054.271.170,00	142.273.637.963,60	12,03
2018	60.994.740,00	17.702.456.670,00	147.421.661.423,69	12,05
2019	116.931.050,00	18.317.204.830,00	152.755.960.752,77	12,07
2020	116.176.130,00	18.612.008.300,00	158.283.276.149,21	11,83
2021	113.279.940,00	18.812.268.130,00	164.010.591.698,45	11,54
2022	110.076.190,00	19.163.739.770,00	169.945.144.197,79	11,34
2023	107.026.220,00	19.477.873.990,00	176.094.432.300,50	11,12
2024	103.976.250,00	19.897.734.450,00	182.466.225.990,82	10,96
2025	101.047.440,00	20.145.494.810,00	189.068.576.401,76	10,71
2026	97.876.310,00	20.595.676.830,00	195.909.825.988,22	10,56
2027	94.826.340,00	16.571.871.850,00	202.998.619.068,13	8,21
Média:				11,29
Percentual do Limite de Endividamento:				98,19

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 258 e 260-263)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	0,00	14.027.567.490,00	123.417.566.205,80	11,37
2014	7.278.920,00	15.100.515.000,00	127.883.302.341,52	11,81
2015	8.220.240,00	15.636.602.860,00	132.510.626.489,77	11,81
2016	54.391.520,00	16.383.166.010,00	137.305.385.544,54	11,97
2017	61.162.500,00	17.054.271.170,00	142.273.637.963,60	12,03
2018	60.994.740,00	17.702.456.670,00	147.421.661.423,69	12,05
2019	116.931.050,00	18.317.204.830,00	152.755.960.752,77	12,07
2020	116.176.130,00	18.612.008.300,00	158.283.276.149,21	11,83
2021	113.279.940,00	18.812.268.130,00	164.010.591.698,45	11,54
2022	110.076.190,00	19.163.739.770,00	169.945.144.197,79	11,34
2023	107.026.220,00	19.477.873.990,00	176.094.432.300,50	11,12
2024	103.976.250,00	19.897.734.450,00	182.466.225.990,82	10,96
2025	101.047.440,00	20.145.494.810,00	189.068.576.401,76	10,71
2026	97.876.310,00	20.595.676.830,00	195.909.825.988,22	10,56
2027	94.826.340,00	16.571.871.850,00	202.998.619.068,13	8,21
2028	91.776.370,00	18.921.951.280,00	210.343.912.745,07	9,04
2029	88.814.940,00	18.880.970.900,00	217.954.988.226,08	8,70
2030	85.678.760,00	18.773.768.260,00	225.841.462.549,02	8,35
2031	82.628.790,00	18.698.797.780,00	234.013.300.734,26	8,03
2032	79.578.820,00	18.649.392.420,00	242.480.828.376,04	7,72
2033	76.582.440,00	18.306.339.260,00	251.254.744.689,49	7,32
2034	73.476.550,00	17.965.487.240,00	260.346.136.029,69	6,93
2035	70.428.910,00	17.954.403.840,00	269.766.489.899,94	6,68
2036	67.378.940,00	17.836.121.170,00	279.527.709.466,89	6,40
2037	64.349.940,00	7.590.473.690,00	289.642.128.600,88	2,64
2038	61.276.670,00	396.261.920,00	300.122.527.460,51	0,15
Média:				9,28
Percentual do Limite de Endividamento:				80,72

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

(Nº 130)



f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 121.061.084.851,85
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 153.453.938.068,24
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 21.022.151.510,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 1.118.714.550,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 175.594.804.128,24
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,45
Percentual do Limite de Endividamento:	72,52

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas ["c", "d" e "e"/"c" e "d"] do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 293-294) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Agosto de 2013 (alínea ["e"/"f"] do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 184.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 11,29 e para o período de 2013 a 2038, com comprometimento anual de 9,28, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado de São Paulo atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

310
A

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, com redação dada pela RSF nº 10/2010, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 52-63 e 180-181 e 267).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 268-274) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2012), ao exercício ainda não analisado () e ao exercício em curso (2013), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SISTN (fls. 290). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

“Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN.”

13. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 189-190), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

14. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 290).

15. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 157).

16. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 97/2013/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 22/07/2013 (fls. 191-194 e 196) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

17. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no

VERSO

PGFN/COF

Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 248-251).

18. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

CONCLUSÃO

19. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

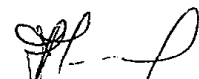
20. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

21. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada por meio do sítio www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, na data da contratação.

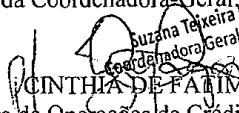
22. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

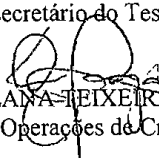

ANDRESA COSTA BIASON
Analista de Finanças e Controle


JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0070/2014

INTERESSADO: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ASSUNTO: FINANÇAS – OPERAÇÕES DE CRÉDITOS INTERNA/EXTERNA

EMENTA: FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PROGRAMA DE INVESTIMENTO RODOVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃO EXECUTOR: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Ilma. Sra. Dra. Procuradora do Estado Chefe Substituta da Consultoria Jurídica

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado de São Paulo, de operação de crédito externo, até o valor de **US\$ 480.135.000,00** (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinado ao “**Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo**” – 1ª Fase, a ser executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em atendimento às Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como ao § 1º do artigo 32 da Lei complementar nº 101/2000.

2. Este parecer é elaborado em estrita consonância com as recomendações do “Manual para Instrução de Pleitos – MIP”, versão março/2013, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional e disponível no site dessa instituição.

PGFN/COF
fls. 1



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0070/2014

Informação quanto às autorizações legislativas

3. A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei estadual nº 14.822, de 7 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 7 de julho de 2012 (fl. 65).

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

4. Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, §1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item XXI, fl. 56).

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

5. O Governo do Estado de São Paulo, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item III, fl. 54).

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF n. 43/2001

6. O Governo do Estado de São Paulo não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item I, fl. 54).

PGFN/COF
fls. 2



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0070/2014

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

7. O Governo do Estado de São Paulo não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item V, fl. 54).

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 21 da Res. SF n. 43/2001

2013 8. O Governo do Estado de São Paulo, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive o em curso, cumpre o disposto no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no §2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item VII, fl. 54).

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

9. Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item X, fl. 55), que também acrescenta que as disposições do referido inciso constitucional estão atendidas conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução SF nº 43/2001.

fls. 3



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO N°: 23795-1098187/2011

PARECER N°: 0070/2014

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resolução do Senado Federal n°s 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar n. 101/2000 – LRF

10. O Estado de São Paulo cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal nas Resoluções do Senado Federal n° 40/2001 e 43/2001 e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2000 – LRF, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica n° 83/2013/GCR-CAF (item XII, fl. 55).

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

11. O Governo do Estado de São Paulo, relativamente ao artigo 23 da Lei Complementar n° 101/2000, apresenta no período de setembro/2012 a agosto/2013 (2° quadrimestre), os valores das despesas com pessoal conforme Demonstrativo de Despesa com Pessoal, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica n° 83/2013/GCR-CAF (item XVII, fl. 56), conforme Informação GCR n° 03/2014 (fls. 128-129) e quadro abaixo:

 
fls. 4 



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0070/2014

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTADORIA GERAL DO ESTADO
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
SETEMBRO DE 2012 A AGOSTO DE 2013 - 2º QUADRIMESTRE

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL	Poder Executivo	Poder Legislativo ⁽¹⁾		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (I)	55.609.380.710	648.323.358	495.765.064	7.867.120.666	1.412.703.217
Despesas não computadas (art. 19 § 1º da LRF) (II) ⁽¹⁾	19.417.485.473	18.167.603	0	2.476.094.577	0
Repasse previdenciários ao RPPS (III) ⁽³⁾	16.305.673.946	0	0	0	0
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)	52.443.569.183	630.155.755	495.765.064	5.391.026.088	1.412.703.217
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	121.061.084.852	121.061.084.852	121.061.084.852	121.061.084.852	121.061.084.852
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF ⁽⁴⁾	0	0	0	0	0
Inativos e Pensionistas ⁽⁵⁾	0	0	0	0	0
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V)*100	42,32%	0,52%	0,41%	4,45%	1,17%
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC ⁽⁶⁾	49,00	1,75	1,25	6,00	2,00

Fonte: SIAFEM/SP e Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelos Poderes

Nota:

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

(3) Os valores dos repasses previdenciários ao RPPS já estão computado no total da Despesa Bruta com Pessoal, exceto no caso do Poder Executivo, para o qual o valor se encontra em destaque.

(4) Os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF já estão computados na Despesa Bruta com Pessoal.

(5) Os valores de Inativos e Pensionistas já estão computados na Despesa Bruta com Pessoal.

(6) Os valores dos percentuais fixados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes à Despesa com Pessoal, são dados provisórios.

PGFN/CT
fls. 5



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0070/2014

Declarações sobre Orçamento e PPA

12. Relativamente às informações orçamentárias e sobre o Plano Plurianual, necessárias a análise da Concessão da Garantia da União, consta da Declaração da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, de 09 de janeiro de 2014, o quanto segue (fl. 130):

12.1. Constan da Lei Estadual nº 15.265, de 26 de dezembro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de São Paulo para o exercício de 2014, dotações para a execução do projeto em questão, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação de crédito, alocadas nas seguintes fontes e ações:

Fonte	Ação
Tesouro do Estado	26.782.1606.2477
Operações de Crédito	26.782.1602.2477
Tesouro do Estado	28.843.0000.5141

12.2. O "Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo" está inserido no Plano Plurianual do Estado de São Paulo para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 14.676, de 28 de dezembro de 2011, no Programa e Ação apresentados no quadro abaixo:

Programa	Ação
1606	Duplicação, Implantação e Recuperação de Rodovias Estaduais

13. Os recursos a serem obtidos com a operação de crédito, ora pleiteada, não serão aplicados em despesas correntes, conforme informado na Informação GCR nº 28/2013 (item 2, fl. 51).

PCF/NICOR
fls. 6



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0070/2014

14. Junta-se ainda ao processo a Lei estadual nº 15.109, de 29 de julho de 2013 (fls. 73-75), que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 e inclui o Programa objeto deste parecer.

15. Para o pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos na Lei nº. 15.265, de 26 de dezembro de 2013, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2014, de forma global, no “Grupo Despesas Correntes – Juros e Encargos da Dívida”, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, serão os mesmos suplementados na forma do Anexo V – Evolução da Despesa por Categoria Econômica e Grupo de Despesa – quadro demonstrativo, conforme Informação GCR n. 04/2014 (fls. 128-129).

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

16. Conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF, atualizado pelo Relatório Resumido da Execução Orçamentária publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 28 de novembro de 2013 (fls. 134-135), o Governo do Estado de São Paulo cumpre o disposto:

16.1. No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2013, o percentual de 10,53 %, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000, conforme Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Saúde – janeiro a outubro de 2013 - 5º Bimestre de 2013 - RREO;

16.2. No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2013, o percentual de 25,35% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal, conforme Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Educação – janeiro a outubro de 2013 - 5º Bimestre de 2013 - RREO;

fls. 7



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0070/2014

16.3. No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, vem exercendo, em toda a sua plenitude, a competência tributária que lhe foi atribuída constitucionalmente, arrecadando regularmente os impostos previstos nos incisos I e II, do artigo 155, da Constituição Federal, bem como cumpre o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (item XVIII, fl. 56).

Informações sobre PPPs

17. Conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item XIX, fl. 56), o Governo do Estado de São Paulo observou os limites de despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), fixados pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conforme "Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público Privadas" - janeiro a outubro de 2013 - 5º Bimestre - RREO (fl. 136), anexo; declarando, ainda, que não foram firmados contratos na modalidade parceria público-privada PPP, até a presente data (item XIX, fl. 56).

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

18. Em relação ao art. 26 da LRF, não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item IX, fl. 55).

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Estado de São Paulo com o CAUC

19. Conforme declarado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item XX, fl. 56), sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado de São Paulo contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Declara, ainda, que na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

fls. 8



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0070/2014

Informações adicionais

20. A operação de crédito pleiteada está inserida no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo – período 2012/2014, 10ª revisão, celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a União, indicado no Anexo V do referido Programa do Estado, com a denominação de “**BID – Programa de Investimento Rodoviário de São Paulo**” até o valor de **R\$ 2.943.465.000,00** (dois bilhões, novecentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item XI, fl. 55).

21. O Governo do Estado de São Paulo, em relação ao artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000, não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não financeiras, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item II, fl. 54).

22. Em observância ao disposto no § 4º do art. 18 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o Estado de São Paulo não teve dívida honrada pela União em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item IV, fl. 54).

23. O Governo do Estado de São Paulo não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o artigo 16 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, bem como em relação às demais inadimplências exigidas pela Resolução SF nº 43, de 2001 (INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União), conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item VI, fl. 54).



fls. 9



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0070/2014

24. Em relação ao artigo 26 da Lei Complementar nº 101/200, não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item IX, fl. 55).

25. Em relação aos limites de endividamento estabelecidos no artigo 7º da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, o montante da operação de crédito se enquadra no Inciso I – Montante Global da Dívida, que determina que cada ente federado não poderá ultrapassar, em cada exercício financeiro, 16% da receita corrente líquida, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item XIII, fl. 55).

26. O responsável pela Administração Financeira do Governo do Estado de São Paulo é o Sr. Andrea Sandro Calabi, CPF. nº 002.107.148-91 e RG. nº 2.763.894, ocupante do cargo de Secretário de Estado, da Secretaria da Fazenda. O Sr. Nelson Galdino de Carvalho, Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual – Departamento de Controle e Avaliação é o responsável pelo Controle Interno do Ente.

27. Em relação ao instrumento contratual a ser firmado, a Informação GCR nº 28/2013 (fl. 52) esclarece que a minuta do contrato de empréstimo já foi negociada com o Banco, no período de 11 a 14 de novembro, com a participação da Procuradoria Geral do Estado, representantes do Governo do Estado de São Paulo, com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e representantes da União Federal, conforme Parecer CJ/SF n. 1.415/2013.

28. Diante do exposto, concluo que o Governo do Estado de São Paulo preenche as condições legais previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal de nº 40 e 43, ambas de 2001, com vistas à contratação da operação de crédito ora em análise.

  
fls. 10



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

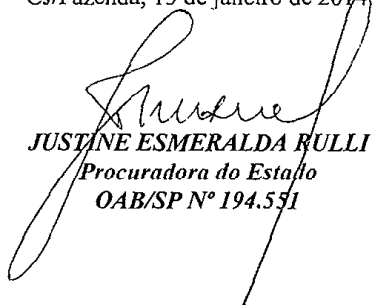


PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0070/2014

29. É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., com proposta de envio do processo ao Gabinete do Senhor Secretário da Fazenda, a fim de ser lançada a ratificação das informações que deram base à opinião legal ora exposta, que poderá se manifestar como representante do Poder Executivo Estadual, conforme poderes outorgados pelo Decreto nº 56.645, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2011, e em atendimento à exigência formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

CJ/Fazenda, 15 de janeiro de 2014


JUSTINE ESMERALDA RULLI
Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 194.531





Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0070/2014

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 0070/2014. Encaminhe-se ao Sr. Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 15 de janeiro de 2014.


MARIA MARCIA FORMOSO DELSIN
Procuradora do Estado
Chefe Substituta da CJ/SF

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 0070/2014, elaborado na Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, que conclui pelo preenchimento dos requisitos legais da operação de crédito no valor equivalente a até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados ao “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo” – 1ª Fase.

GPG, 16 de janeiro de 2014.


ELIVAL DA SILVA RAMOS

Procurador Geral do Estado de São Paulo

JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES
Procurador Geral do Estado Adjunto
Responsável pelo expediente da
Procuradoria Geral do Estado



fls. 12



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



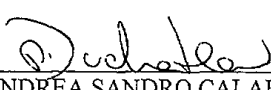
PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

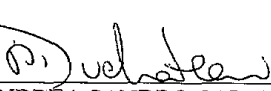
PARECER Nº: 0070/2014

Nos termos dos poderes a mim outorgados pelo Decreto nº 56.645, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2011, manifesto a concordância com o Parecer CJ/SF nº 0070/2014, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado – Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, que conclui pelo preenchimento dos requisitos legais da operação de crédito no valor até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinados ao “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo” – 1ª Fase.

Declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

GS, 22 de janeiro de 2014.

P/ 
ANDRÉA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda
Representando o Governo do Estado conforme
Decreto nº 56.645/2011

P/ 
ANDRÉA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo


NELSON GALDINO DE CARVALHO
Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual
Departamento de Controle e Avaliação
Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo





Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011
PARECER Nº: 0979/2013
INTERESSADO: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES
ASSUNTO: FINANÇAS – OPERAÇÕES DE CRÉDITOS INTERNA/EXTERNA
EMENTA: FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PROGRAMA DE INVESTIMENTO RODOVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃO EXECUTOR: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Senhor Doutor Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado de São Paulo, de operação de crédito externo, até o valor de US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinado ao “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo” – 1ª Fase, a ser executado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em atendimento às Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2003, ambas do Senado Federal, bem como ao § 1º do artigo 32 da Lei complementar nº 101/2000. /

2. Este parecer é elaborado em estrita consonância com as recomendações do “Manual para Instrução de Pleitos – MIP”, versão março/2013, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional e disponível no site dessa instituição.

PC
fls. 1



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0979/2013

Informação quanto às autorizações legislativas

3. A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei estadual nº 14.822, de 7 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 7 de julho de 2012 (fl. 65).

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 37 da LRF e operações irregulares

4. Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, §1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item XXI, fl. 56).

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 35 da LRF

5. O Governo do Estado de São Paulo, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item III, fl. 54).

Informações sobre operações vedadas no âmbito do artigo 5º da RSF n. 43/2001

6. O Governo do Estado de São Paulo não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item I, fl. 54).



fls. 2



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0979/2013

Informações sobre operações no âmbito do Reluz

7. O Governo do Estado de São Paulo não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item V, fl. 54).

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 21 da Res. SF n. 43/2001

8. O Governo do Estado de São Paulo, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas do Estado, inclusive o em curso, cumpre o disposto no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no §2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item VII, fl. 54).

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

9. Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item X, fl. 55), que também acrescenta que as disposições do referido inciso constitucional estão atendidas conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução SF nº 43/2001.



fls. 3



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0979/2013

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resolução do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar n. 101/2000 – LRF

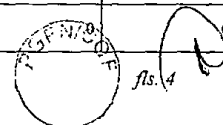
10. O Estado de São Paulo cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item XII, fl. 55).

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

11. O Governo do Estado de São Paulo, relativamente ao artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no período de janeiro a abril de 2013 (1º quadrimestre), os valores das despesas com pessoal conforme Demonstrativo de Despesa com Pessoal, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item XVII, fl. 56), conforme Informação GCR nº 28/2013 (fls. 51-53) e quadro abaixo:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTADORIA GERAL DO ESTADO
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
MAIO DE 2012 A ABRIL DE 2013 - 1º QUADRIMESTRE

R\$ 1,00					
DESPESAS COM PESSOAL	Poder Executivo	Poder Legislativo ⁽¹⁾		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (I)	53.681.337.756	632.356.031	482.405.371	7.676.694.688	1.387.061.187
Despesas não computadas (art. 19 § 1º da LRF) (II) ⁽¹⁾	19.900.979.080	16.918.317	0	2.403.200.972	0
Repasse previdenciários ao RPPS (III) ⁽³⁾	15.980.352.393	0	0	0	0
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I)-(II)+(III)	49.760.711.069	615.437.714	482.405.371	5.273.493.716	1.387.061.187
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	116.284.305.724	116.284.305.724	116.284.305.724	116.284.305.724	116.284.305.724
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF ⁽⁴⁾	0	0	0	0	0
Inativos e Pensionistas ⁽⁵⁾	0	0	0	0	0





Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0979/2013

Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V)*100	42,79	0,53	0,41	4,54	1,19
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC ⁽⁶⁾	49,00	1,75	1,25	6,00	2,00

Fonte: SIAFEM/SP e Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelos Poderes

Nota:

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.

(3) Os valores dos repasses previdenciários ao RPPS já estão computado no total da Despesa Bruta com Pessoal, exceto no caso do Poder Executivo, para o qual o valor se encontra em destaque.

(4) Os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF já estão computados na Despesa Bruta com Pessoal.

(5) Os valores de Inativos e Pensionistas já estão computados na Despesa Bruta com Pessoal.

(6) Os valores dos percentuais fixados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes à Despesa com Pessoal, são dados provisórios.

Declarações sobre Orçamento e PPA

12. Relativamente às informações orçamentárias e sobre o Plano Plurianual, necessárias a análise da Concessão da Garantia da União, consta da Declaração da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, de 31 de julho de 2013, o quanto segue (fl. 64):

12.1. O "Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo" está inserido no Plano Plurianual do Estado de São Paulo para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 14.676, de 28 de dezembro de 2011, no Programa e Ação apresentados no quadro abaixo:

Programa	Ação
1606	Duplicação, Implantação e Recuperação de Rodovias Estaduais

12.2. Constam da Lei Estadual nº 14.925, de 28 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de São Paulo para o exercício de 2013, dotações para a execução do projeto em questão, quanto ao ingresso dos recursos; ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação de crédito, alocadas nas seguintes fontes e ações:

PC
COF
fl. 54



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0979/2013

Fonte	Ação
Tesouro do Estado	26.782.1606.2477
Operações de Crédito	26.782.1606.2477
Tesouro do Estado	28.843.00005141

13. Os recursos a serem obtidos com a operação de crédito, ora pleiteada, não serão aplicados em despesas correntes, conforme informado na Informação GCR nº 28/2013 (item 2, fl. 51).

14. Junta-se ainda ao processo a Lei estadual nº 15.109, de 29 de julho de 2013 (fls. 73-75), que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 e inclui o Programa objeto deste parecer.

15. Para o pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos na Lei nº. 14.925, de 28 de dezembro de 2012, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013, de forma global, no “Grupo Despesas Correntes – Juros e Encargos da Dívida”, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, serão os mesmos suplementados na forma do Anexo V – Evolução da Despesa por Categoria Econômica e Grupo de Despesa – quadro demonstrativo, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item XV, fl. 55).

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

16. Conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira da Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF, o Governo do Estado de São Paulo cumpre o disposto:

16.1. No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2013, o percentual de 9,32 %, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000, conforme Demonstrativo de

PGF/CAF
Fls. 9



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0979/2013

Aplicação de Recursos na Saúde – janeiro a junho de 2013 - 3º Bimestre de 2013 - RREO (item XVI, fls. 55-56);

16.2. No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2013, o percentual de 21,84% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal, conforme Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Educação – janeiro a junho de 2013 - 3º Bimestre de 2013 - RREO (item XVI, fls. 55-56);

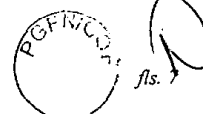
16.3. No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, vem exercendo, em toda a sua plenitude, a competência tributária que lhe foi atribuída constitucionalmente, arrecadando regularmente os impostos previstos nos incisos I e II, do artigo 155, da Constituição Federal, bem como cumpre o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (item XVIII, fl. 56).

Informações sobre PPPs

17. Conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item XIX, fl. 56), o Governo do Estado de São Paulo observou os limites de despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), fixados pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conforme “Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público Privadas” - janeiro a junho de 2013 - 3º Bimestre - RREO (fl. 59), anexo; declarando, ainda, que não foram firmados contratos na modalidade parceria público-privada PPP, até a presente data (item XIX, fl. 56).

Informações sobre o repasse de recursos para o setor privado (art. 26 da LRF)

18. Em relação ao art. 26 da LRF, não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item IX, fl. 55).





Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0979/2013

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Estado de São Paulo com o CAUC

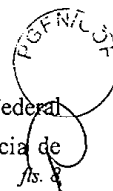
19. Conforme declarado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item XX, fl. 56), sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado de São Paulo contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Declara, ainda, que na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Informações adicionais

20. A operação de crédito pleiteada está inserida no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de São Paulo – período 2012/2014, 10ª revisão, celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a União, indicado no Anexo V do referido Programa do Estado, com a denominação de “**BID – Programa de Investimento Rodoviário de São Paulo**” até o valor de **R\$ 2.943.465.000,00** (dois bilhões, novecentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item XI, fl. 55).

21. O Governo do Estado de São Paulo, em relação ao artigo 33 da Lei Complementar nº 101/2000, não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não financeiras, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item II, fl. 54).

22. Em observância ao disposto no § 4º do art. 18 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o Estado de São Paulo não teve dívida honrada pela União em decorrência de





Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0979/2013

garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item IV, fl. 54).

23. O Governo do Estado de São Paulo não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o artigo 16 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, bem como em relação às demais inadimplências exigidas pela Resolução SF nº 43, de 2001 (INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União), conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item VI, fl. 54).

24. Em relação ao artigo 26 da Lei Complementar nº 101/200, não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item IX, fl. 55).

25. Em relação aos limites de endividamento estabelecidos no artigo 7º da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, o montante da operação de crédito se enquadra no Inciso I – Montante Global da Dívida, que determina que cada ente federado não poderá ultrapassar, em cada exercício financeiro, 16% da receita corrente líquida, conforme informado pelo Sr. Coordenador da Administração Financeira na Nota Técnica nº 83/2013/GCR-CAF (item XIII, fl. 55).

26. O responsável pela Administração Financeira do Governo do Estado de São Paulo é o Sr. Andrea Sandro Calabi, CPF. nº 002.107.148-91 e RG. nº 2.763.894, ocupante do cargo de Secretário de Estado, da Secretaria da Fazenda. O Sr. Nelson Galdino de Carvalho, Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual – Departamento de Controle e Avaliação é o responsável pelo Controle Interno do Ente.



fls. 9



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO N°: 23795-1098187/2011

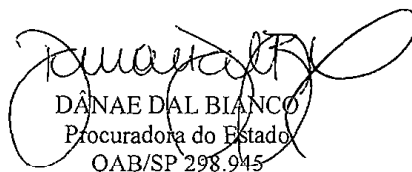
PARECER N°: 0979/2013

27. Em relação ao instrumento contratual a ser firmado, a Informação GCR nº 28/2013 (fl. 52) esclarece que a minuta do contrato de empréstimo a ser apresentada pelo BID será objeto de negociação com aquele Banco, com a participação da Procuradoria Geral do Estado e representantes do Governo do Estado de São Paulo, ocasião em que serão discutidos e melhor analisados os aspectos jurídicos pertinentes.

28. Diante do exposto, concluo que o Governo do Estado de São Paulo preenche as condições legais previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal de nº 40 e 43, ambas de 2001, com vistas à contratação da operação de crédito ora em análise.

29. É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., com proposta de envio do processo ao Gabinete do Senhor Secretário da Fazenda, a fim de ser lançada a ratificação das informações que deram base à opinião legal ora exposta, que poderá se manifestar como representante do Poder Executivo Estadual, conforme poderes outorgados pelo Decreto nº 56.645, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2011, e em atendimento à exigência formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

CJ/Fazenda, 26 de agosto de 2013.


DÂNAE DAL BIANCO
Procuradora do Estado
OAB/SP 298.945





Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0979/2013

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 0979/2013. Encaminhe-se ao Sr. Procurador Geral do Estado.

CJ/Fazenda, 26 de agosto de 2013.

MARIO ENGLER PINTO JÚNIOR
Procurador do Estado Chefe da
Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

De acordo com o Parecer CJ/SF nº 979/2013, elaborado na Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, que conclui pelo preenchimento dos requisitos legais da operação de crédito no valor equivalente a até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados ao **“Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo” – 1ª Fase.**

GPG, 2^ª de agosto de 2013

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado de São Paulo





Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 23795-1098187/2011

PARECER Nº: 0979/2013

Nos termos dos poderes a mim outorgados pelo Decreto nº 56.645, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2011, manifesto a concordância com o Parecer CJ/SF nº 0979/2013, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado – Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, que conclui pelo preenchimento dos requisitos legais da operação de crédito no valor até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), perante o Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinados ao “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo” – 1ª Fase.

Declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

GS, 30 de agosto de 2013.

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda
Representando o Governo do Estado conforme
Decreto nº 56.645/2011

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

NELSON GALDINO DE CARVALHO
Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual
Departamento de Controle e Avaliação
Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



Reserva Tesouro Nacional/C
Fls. 15

PARECER TÉCNICO

(§1º, Artigo 32 da Lei Complementar 101/01)

PROGRAMA DE INVESTIMENTO RODOVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA ESTADUAL
DE LOGÍSTICA E
TRANSPORTE



BANCO
INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO



DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE
RODAGEM

UCPR

UNIVERSIDADE CATHOLICA DE
SÃO PAULO

AGOSTO/2013

FGFNCC

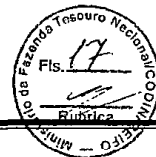


UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

INDICE

I.	MARCO DE REFERÊNCIA	1
A.	O Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo	1
B.	Contexto geográfico e socioeconômico	1
C.	Infraestrutura e sistemas de transporte	4
D.	Organização institucional do setor rodoviário	5
E.	Operação comercial de rodovias	6
F.	Manutenção da malha não comercial de rodovias	7
G.	Segurança do trânsito e acessibilidade	9
H.	Benefícios esperados do Programa proposto e os beneficiários	10
I.	Experiências na execução de Programas com Financiamento Externo	10
J.	Valor agregado da participação do Banco	12
II.	O PROGRAMA	12
A.	Objetivos e descrição	12
B.	Dimensionamento e Metas do Programa	13
C.	Estrutura do Programa	14
III.	EXECUÇÃO DO PROGRAMA	15
A.	Organismo Executor	15
B.	Situação atual das tratativas com o BID	15
C.	Aspectos Técnicos	16
D.	Licitações de obras, aquisição de bens e contratação de serviços	17
E.	Manutenção das obras, instalações e equipamentos com recursos do Programa	17
IV.	VIABILIDADE DO PROGRAMA	19
A.	Viabilidade técnica	19
B.	Viabilidade institucional	19
C.	Viabilidade financeira	19
D.	Viabilidade econômica	20
E.	Impacto sobre a pobreza	20
F.	Viabilidade social e ambiental	20
G.	Riscos	21
H.	Indicadores de impacto do Programa	22
I.	Aspectos de gerenciamento financeiro	22
J.	Cronograma de Execução	23





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

I. MARCO DE REFERÊNCIA

A. O Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo

O Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo proposto prevê a restauração de aproximadamente 1.600 km de rodovias do Estado de São Paulo, com o objetivo fim melhorar as condições do sistema rodoviário e a logística de integração com os demais modais de transporte destinado à exportação de produtos e mercadorias, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Estado de São Paulo. O propósito principal é reduzir o custo de transporte, melhorar a trafegabilidade e aumentar a segurança de trânsito na malha rodoviária sob a responsabilidade do DER/SP. Isto se dará mediante a realização de obras em parte significativa das rodovias que se encontram em más ou péssimas condições de uso.

O Programa terá como objetivos específicos a recuperação e ampliação da capacidade da malha rodoviária estadual, contemplando os seguintes serviços:

- reconstrução das faixas existentes, capacitação das rodovias através de duplicação ou implantação de terceiras faixas;
- implantação ou recuperação de acostamentos pavimentados;
- implantação ou remodelação da geometria de dispositivos de acesso e retorno, tanto em nível como em desnível;
- recuperação, alargamento e construção de obras de arte (pontes, viadutos e passarelas);
- revisão do sistema de drenagem; implantação de ciclovias e passeio de pedestres;
- implantação de sinalização definitiva.

B. Contexto geográfico e socioeconômico

O Estado de São Paulo ocupa uma superfície de 248.600 km², representando 2,91% do território do país, e 42 milhões de habitantes que representam 22% da população do Brasil. A densidade da população é de, aproximadamente, 167 pessoas/km², sete vezes e meia a média nacional. São Paulo é o Estado mais industrializado no país, com cerca de 33% do produto interno bruto e um terço das exportações brasileiras. As atividades econômicas são mantidas pelo sistema de transportes, nos quais o elemento mais importante é a malha viária. Outros estados também dependem do sistema de transportes de São Paulo, devido à importância deste Estado no comércio nacional e internacional e a sua posição geográfica, que faz com que o tráfego inteiro entre o sul e o leste e o nordeste do país passe pelo Estado. Acontece a mesma coisa nos estados vizinhos que usam os portos paulistas para exportação de mercadorias e produtos.

Localizado na região Sudeste, o Estado de São Paulo limita-se ao norte e a nordeste com Minas Gerais, em extensões de 583 km e 425,4 km de linha divisória, respectivamente; a oeste, com Mato Grosso do Sul e Paraná, em 648,5 km; a noroeste, com Mato Grosso do Sul, em 219,5 km; ao sul, com o Paraná e o Oceano Atlântico, em 532,2 km; a sudeste, com o Oceano Atlântico, em 451 km; a sudoeste, com o Paraná, em 150 km; e a leste, com Minas Gerais e Rio de Janeiro, em 661,2 km.

A maior parte do Estado está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, onde se destaca um de seus formadores, o Rio Grande, além de afluentes como o Tietê e o Paranapanema. Outros importantes rios do



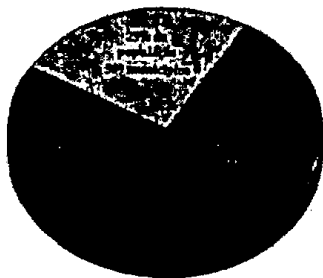


UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

Estado são o Turvo, o Pardo, o Rio do Peixe, o Paraíba do Sul e o Piracicaba, além do Ribeira do Iguape, único rio de importância na região litorânea. A planície litorânea é a menos extensa, estreita no trecho norte e bastante larga ao sul. Na região costeira, encontram-se praias, manguezais, terraços e maciços isolados, limitados a oeste pela Serra do Mar, resultando na presença de costas baixas e costões. Suas altitudes em geral não excedem 300 metros. O Planalto de São Paulo atinge altitudes de 700 a 800 metros, e é cercado pelas áreas mais altas do Cinturão do Atlântico.

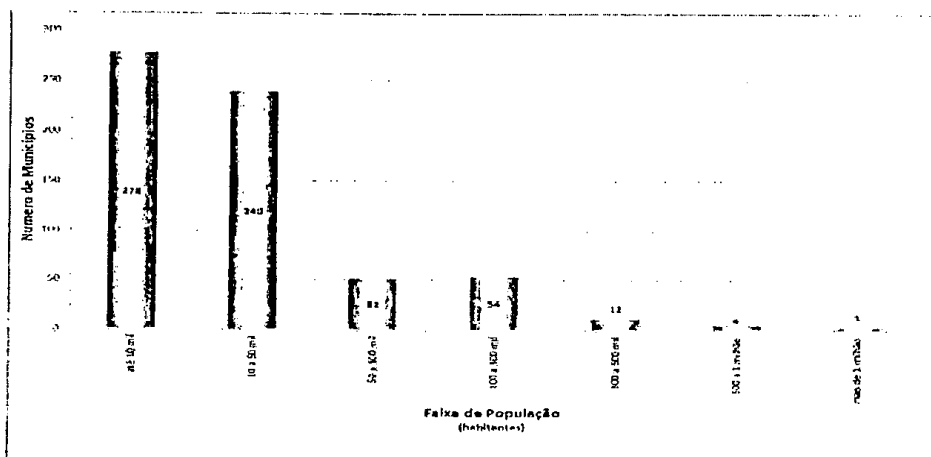
O ponto mais elevado do Estado é a Pedra da Mina, na Serra da Mantiqueira, na região leste, com 2.770 metros de altitude.

No aspecto político-administrativo, o Estado de São Paulo é dividido em 645 municípios, distribuídos em 42 Regiões de Governo, 14 Regiões Administrativas e três Regiões Metropolitanas (Região Metropolitana de São Paulo, Região Metropolitana da Baixada Santista e Região Metropolitana de Campinas), sendo que a RM de Campinas está contida na RA do mesmo nome e a RMBS tem a mesma conformação espacial que a



RA de Santos. Embora concentre parte significativa da população, a distribuição da população entre os municípios é bastante desigual, como é mostrado no gráfico ao lado, ou seja, apenas 17 municípios concentram metade da população. A outra metade está distribuída em 59 municípios (25%) e o restante (25%) em 569 municípios. O gráfico na sequência apresenta a quantidade de municípios por faixa de população: 43% (278 municípios) são pequenos, com população inferior a 10 mil habitantes e concentram apenas 3,3% da população do estado. No outro extremo, 3 municípios apresentam população superior a 1

milhão de habitantes, concentrando 32% da população paulista. (fonte: IBGE).



Os dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – indicam que o Estado de São Paulo, em 2012, registrava cerca de 13,4 milhões de empregos formais, extremamente concentrados: 50% dos empregos formais estavam localizados em apenas 7 municípios; esses mesmos municípios detinham apenas 38% da





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

população do estado. Segundo dados do CAGED do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2011 foram gerados cerca de 2 milhões de empregos formais no Brasil, sendo que 550 mil (28%) foram gerados no Estado de São Paulo. Conforme apresentado nos gráficos a seguir, no estado de São Paulo há uma prevalência maior de empregos gerados no setor de serviços do que no restante do país. O inverso ocorre no setor de construção civil, onde essa diferença é a favor das demais unidades da federação.



Estado de São Paulo

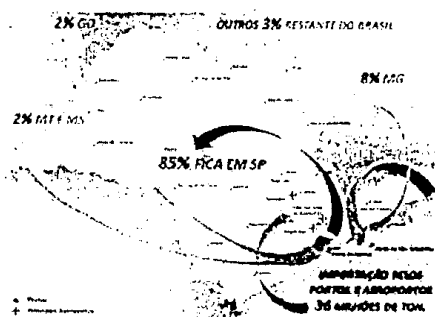


Demais Estados

Cabe ressaltar que São Paulo obteve o melhor desempenho da Região Sudeste e do País. Tal expansão foi oriunda principalmente da geração de empregos nos setores de Serviços (+295.500 postos), do Comércio (+126.650 postos), da Indústria de Transformação (+42.300 postos) e da Construção Civil (+41.200 postos). Com relação à distribuição de renda, os trabalhadores do Estado de São Paulo recebem um salário superior à média nacional. Em São Paulo há uma maior parcela da população nas faixas acima de 2 salários mínimos: 72%. Na média nacional essa parcela corresponde a 52%.

O comércio exterior do Estado de São Paulo é muito importante para o país. Em termos de valores monetários, São Paulo movimentou em 2011 US\$ 148 bilhões, quantia que representou 31% do comércio exterior brasileiro. Se falarmos em toneladas, São Paulo representa apenas 11% do comércio exterior, movimentando 76 milhões de toneladas.

Essa disparidade mostra que a economia paulista movimenta mercadorias de maior valor agregado. De fato, São Paulo não é produtor de minérios, mercadoria de grande peso e baixo valor agregado. Sua economia se concentra em produtos industrializados.

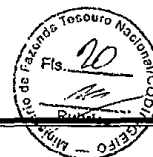


De acordo com a SECEX, em 2011 os portos marítimos e aeroportos do Estado de São Paulo receberam 36,3 milhões de toneladas de mercadorias provenientes do exterior. Desse total, 30,7 milhões de t (85%) ficaram no estado. O restante teve como destino os estados vizinhos: Minas Gerais (8%), Goiás (2%) e o restante distribuído pelo resto do país. As mercadorias importadas pelos portos e aeroportos paulistas possuem maior valor agregado: em 2011 foram importados US\$ 91,2 bilhões que corresponderam a 40% das importações nacionais (em US\$). Por outro

lado, esse montante equivaleu a 36,3 milhões de toneladas, que representou apenas 24% do total importado (em toneladas).

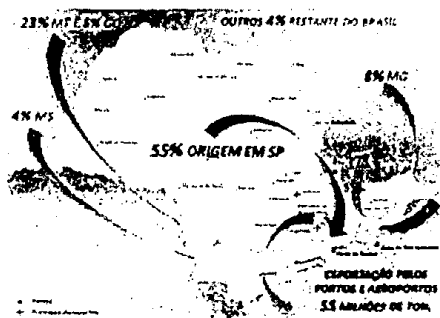
Os municípios paulistas também foram os principais destinos das mercadorias importadas: 34,2 milhões de toneladas, 23% das importações brasileiras. Desse total, 30,7 milhões foi importado pelos portos do





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

território paulista e o restante por portos em outros estados, principalmente Rio de Janeiro e Paranaguá. No que se refere à exportação, os produtos paulistas que mais se destacaram foram alimentos e bebidas e produtos da indústria, correspondendo a 80% da exportação paulista.



Apenas 55 % das cargas movimentadas pelos portos e aeroportos paulistas tem origem dentro do estado. O restante é composto por produtos de estados vizinhos que se utilizam da infraestrutura paulista, principalmente o porto de Santos, para exportar os seus produtos. Essa divisão é apresentada na figura apresentada ao lado. Cabe lembrar que o Porto de Santos é o canal de exportação de grande parte dos grãos da Região Centro Oeste. Minas Gerais também se destaca no uso do Porto de Santos para exportar seus produtos.

C. Infraestrutura e sistemas de transporte

Os 5.363 km de vias férreas e 2.400 km de rios navegáveis do Estado oferecem relativamente poucas conexões convenientes e independentes da malha viária. Estes dois modos transportam produtos em grande quantidade, como grãos agrícolas, cimento e produtos de aço, mobilizando 5,2% e 0,5% de toneladas por km das cargas do Estado. Quase todas as linhas férreas vão do interior para a capital do Estado. Só duas linhas chegam ao Porto de Santos e não há conexão férrea com o Porto de São Sebastião.

As linhas férreas são indiretas, deficientes ou inexistentes entre a maioria das cidades das diversas regiões do interior e dos estados vizinhos, além de apresentarem duas bitolas diferentes.

Os serviços ferroviários de passageiros para o interior foram encerrados no âmbito da concessão dos serviços de transporte ferroviário à iniciativa privada, ocorrida na segunda metade da década de 90.

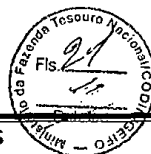
Como a produção dos serviços de transporte ferroviário de passageiros era deficitário, o modelo de concessão adotado não obrigou que os concessionários ofertassem tais serviços, sendo obrigados, entretanto, a permitir que eventuais interessados o fizessem, utilizando-se da infraestrutura de linhas existentes.

Há que se considerar também o fato de que não havia conflitos significativos entre o transporte ferroviário de passageiros e de cargas para o interior. Tal conflito existia e ainda persiste entre o transporte metropolitano de passageiros e de carga no interior da Região Metropolitana de São Paulo, onde boa parte da infraestrutura de linhas para ambos os fluxos é comum.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES



UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

No caso de transporte de cargas há maior eficiência do transporte por trem do que por caminhão e este constitui um princípio já arraigado no meio técnico. No caso do transporte de passageiros ocorre o contrário.

O Rio Tietê, o mais importante rio navegável no estado, flui para o interior e, assim como os demais rios navegáveis, não oferece conexões com os portos marítimos, porém estão conectados com as regiões interiores do sul, sudeste e centro-oeste do Brasil, e também com a Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai.

O Estado tem três aeroportos internacionais (Guarulhos, Congonhas e Viracopos) e 33 aeroportos menores para vôos internos. O modo aéreo, apesar de ser importante para o transporte interestadual de passageiros e de cargas de valor alto, transporta só 0,3% das cargas do Estado. No quadro a seguir são apresentados os modais de transportes e participação de cada um deles, tanto no País como no Estado de São Paulo.

Modal de Transportes	Participação no Brasil	Participação em São Paulo
Rodoviário	61,20%	93,10%
Ferrovário	20,70%	5,20%
Hidroviário	13,60%	0,50%
Dutoviário	4,20%	0,80%
Aéreo	0,40%	0,30%

No quadro a seguir é apresentada a Malha Rodoviária do Estado de São Paulo, dividida por tipo de estrada e classificada por Jurisdição.

TIPOS DE ESTRADAS	JURISDIÇÃO					TOTAL GERAL
	DER/SP	CONCESSÕES	TOTAL ESTADUAL	TOTAL FEDERAL	TOTAL MUNICIPAL	
Terra	1.199,45	-	1.199,45	-	161.459,66	162.659,11
Pista Simples	12.361,49	1.572,07	13.933,56	424,47	14.362,53	28.720,56
Pista Dupla	797,38	3.763,00	4.560,38	631,02	-	5.191,40
Dispositivos	1.220,26	1.086,08	2.785,09	-	-	2.306,34
Total	15.578,58	6.421,15	21.999,73	1.055,49	175.822,19	198.877,41

D. Organização institucional do setor rodoviário

A atividade principal da Secretaria de Logística e Transportes (SLT) é a administração dos 21.696 km da rede estatal de rodovias e a regulação complementar do transporte de ônibus intermunicipal e dos terminais municipais de ônibus usados naquele serviço. A SLT será a executora do Programa proposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER/SP), responsável pela execução das funções mencionadas. O DER/SP é o poder concedente das rodovias operadas pelo setor privado, num total de 6.421,15 km de rodovias.

Parte dos recursos do DER/SP são compostos por pagamentos efetuados pelos concessionários, os outros pedágios e multas de trânsito aplicadas nas estradas que opera. As concessões são





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

supervisionadas pela ARTESP - Agência Reguladora de Transporte no Estado de São Paulo, que é responsável pela fiscalização dos serviços concedidos, assegurando a vigência dos direitos dos empreendedores e dos usuários. Deverá estimular a melhoria da qualidade e aumento da produtividade, além, de executar uma política estadual para o setor de transportes.

A SLT também tem em sua estrutura, uma empresa de utilidade pública, o Desenvolvimento Rodoviário S.A. (DERSA), criada em 1969 para construir, manter e operar as rodovias pedagiadas do Estado. Com a transferência da operação da grande maioria das rodovias para empresas privadas, a DERSA administra a implantação do Rodoanel Mário Covas, a futura rodovia de contorno da capital do Estado, cujos trechos Sul e Oeste já estão em funcionamento. O trecho Leste está em execução e o trecho Norte está em fase de licitação e contratação das obras e supervisão.

E. Operação comercial de rodovias

A grande maioria das rodovias no Brasil foi construída com recursos do Fundo Rodoviário Nacional que se extinguiu na nova Constituição Federal em 1988. As obrigações que formaram o fundo passaram a integrar os fundos gerais orçamentários de diferentes esferas do governo (federal, estadual e municipal) e menos que um quinto da arrecadação com os usuários é aplicado novamente em rodovias. Durante décadas, trabalhou-se na construção e recuperação de rodovias no Estado com, exclusivamente, empresas privadas, independentemente da esfera de governo (federal, estadual ou municipal) ou a natureza jurídica do órgão responsável pela rodovia (secretaria, autarquia, empresa pública). Atualmente, todos os serviços de manutenção são contratados também com empresas privadas. Também os projetos e os estudos do setor viário em São Paulo são preparados por empresas privadas de consultoria, com a participação eventual de entidades vinculadas às universidades.

Embora o DERSA tenha sido fundamental para criar a rede de rodovias pedagiadas no Estado, isso não foi possível somente com os recursos do pedágio. A maioria destes vindos do Estado, devido à falta de mercados financeiros com condições suficientes e devido ao baixo interesse em tornar financeiramente possível a construção de forma independente. Em tempos inflacionários, houve dificuldades financeiras no DERSA quando a taxa nominal foi reajustada abaixo da taxa inflacionária. A crise nas finanças públicas no Estado, nos fins dos anos 80 e durante a primeira metade dos anos 90, deixou-a sem os recursos necessários para aumentar a capacidade das rodovias. O governo do Estado optou por procurar a participação do setor privado, para aumentar a capacidade e a extensão do sistema de rodovias.

Ao formular seu plano, o governo do Estado de São Paulo teve como objetivo principal melhorar e aumentar a capacidade das rodovias principais do Estado sem que isso exigisse recursos orçamentários. Reconheceu que para ser politicamente e financeiramente viável, o plano de concessões precisaria definir diretrizes que atendessem os interesses do governo, dos





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

concessionários e dos usuários, além de ser coerente com as restrições legais e técnicas pertinentes.

A Secretaria de Logística e Transportes começou seu trabalho de formulação de um plano para classificar as rodovias de acordo com o tráfego e as características técnicas de cada uma. Com base nesses dados, selecionou 4.800 km de rodovias merecedoras de estudos mais detalhados. Deste modo, as rodovias pedagiadas operadas pela DERSA e DER/SP formaram a base do plano de concessões.

Desses estudos, foram estabelecidos critérios que eliminaram do plano 750 km de rodovias pedagiadas em operação pelo DER/SP (524 km) e DERSA (226 km). Parte desta extensão não pode ser concedida por existirem disputas judiciais. Em outra rodovia importante, havia um acordo com as comunidades afetadas de que a duplicação de pista simples seria feita com uma combinação de recursos públicos e pedágio, que só seria cobrado durante o período da construção. Quando concluída a obra, o Estado e as comunidades afetadas concordaram que, em vez de eliminar o pedágio, o custo seria reduzido pela metade, o que garantiria a manutenção e a provisão dos serviços de ajuda mecânica e médica.

R Manutenção da malha não comercial de rodovias

Dos 21.999,73 km de rodovias estaduais, 6.421,15 km são operados por concessionários, deixando 15.578,58 km a cargo do DER/SP que cobre as necessidades de manutenção de sua rede com arrecadações próprias, ônus que os concessionários pagam anualmente ao DER/SP (resultantes do critério de licitação de maior oferta para operar cada lote) e multas. O orçamento do DER/SP para o ano de 2012 inclui o equivalente a, aproximadamente, US\$ 13.000/km para a manutenção rotineira, conserva e para a renovação da sinalização.

O DER/SP realizou nos últimos anos a contratação dos serviços de conservação rodoviária através de aproximadamente 150 contratos, como objetivo da manutenção do revestimento vegetal, a limpeza e manutenção do sistema de drenagem, da faixa de domínio, pavimento, elementos de segurança e apreensão de animais entre outros. Tais contratos foram realizados abrangendo a maioria dos trechos de rodovias.

O DER/SP vem passando por um processo constante de modernização dos instrumentos gerenciais recentemente implantados pelo próprio órgão, tais como Monitoramento eletrônico das Rodovias, Banco de Dados, além de outros, e principalmente a Humanização das rodovias, com a implantação das UBA's (Unidades Básicas de Atendimento).

As UBA's são voltadas exclusivamente para atividades que permitam aumentar não só os níveis de segurança como garantir serviços de qualidade aos usuários, trazendo uma nova filosofia a malha rodoviária do DER/SP, que agora além de construir e conservar tem implantada a operação rodoviária. Tem sido observado uma grande contribuição das UBA's para os avanços operacionais e a grande satisfação dos usuários com os serviços prestados.





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

O Plano de Manutenção adotado a partir do ano de 2006 pelo DER/SP, utiliza toda a estrutura existente atualmente, levando-se em consideração os seguintes aspectos: (i) as UBA's prestam serviços obedecendo aos limites das Residências de Conservação; (ii) as Residências de Conservação já existem jurídica e fisicamente, tendo corpo técnico e gerencial a disposição do DER; (iii) com a utilização das Residências de Conservação há uma redução de custos de mobilização dos contratos; (iv) a setorização trará a possibilidade de melhor avaliar o desempenho dos contratos e cada Residência terá seu respectivo núcleo de serviços; (v) as normas técnicas e todas as legislações vigentes que norteiam a conservação rodoviária, serão fielmente mantidas e respeitadas; (vi) a única alteração mais representativa proposta é que as rodovias tenham os seus serviços de conservação contratados respeitando-se os limites administrativos das Residências de Conservação.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação de novos serviços pelas Residências de Conservação agregará também a estas os serviços operacionais (já contratados) que, sem dúvida, disponibilizarão aos gestores instrumentos mais completos para operar e conservar as rodovias.

Desta forma haverá a completa integração dos serviços, agilizando medidas, otimizando recursos e principalmente melhorando as condições de segurança das rodovias, contribuindo inclusive para a redução do Custo Brasil (mortes, acidentes, invalidez, famílias destruídas, custos de internações e demais fatores que participam negativamente na composição desse custo).

CONSERVAÇÃO DE ROTINA: conjunto de serviços que são realizados em uma rodovia em tráfego, ao longo do ano, e que visam manter ou maximizar todos os elementos constitutivos da rodovia tão próximos quanto possível das condições iniciais que foi construída ou reconstruída, objetivando garantir a segurança do tráfego, conforto do usuário e preservação do patrimônio público. Seguem alguns exemplos de conservação de rotina: (i) reparação de defeitos no pavimento (tapaburaco, remendo, trincas); (ii) limpeza e reparação do sistema de drenagem, bueiros, galerias, obras de arte; (iii) conservação do revestimento vegetal; (iv) varredura de pista, remoção de lixo, cerca; e (v) apreensão de animais, etc.

CONSERVAÇÃO ESPECIAL: conjunto de serviços que são realizados em uma rodovia em tráfego, ao longo do ano, e que visam preservar o investimento inicial, adaptar a rodovia as novas condições ocorridas em seu entorno, implantar e ou complementar pequenas obras não executadas durante a fase de construção. Seguem alguns exemplos: (i) prolongamento, ampliação ou construção de drenagem superficial ou profunda; (ii) ampliação da vazão de bueiros e galerias; execução de obras de arte para controle de deslizamento de encostas ou erosões; (iii) pequenas recuperações no pavimento como pano, capas, lama asfáltica, em áreas que não justifiquem projeto específico etc.





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

G. Segurança do trânsito e acessibilidade

Foram observados que muitos acidentes podem ser evitados por meio de modificações nos aspectos de engenharia de tráfego, mesmo quando os boletins de acidentes não os mencionam como fator causal. O BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento foi proativo, neste aspecto, publicando um manual sobre o tema em três idiomas, difundindo uma nota técnica com os procedimentos requeridos pelo mesmo e examinando os aspectos de segurança nos projetos que financia (um processo conhecido como “auditoria de segurança de tráfego”). No programa proposto, são grandes os volumes de tráfego e, a presença frequente de áreas povoadas, redobrou os cuidados na elaboração dos projetos.

É importante salientar que, com o ingresso de recursos oriundos de instituições internacionais, há sempre o incremento na base de conhecimento de vários aspectos técnicos, inclusive naqueles que dizem respeito à segurança de trânsito e acessibilidade, agregando informações e práticas atualizadas à base de dados do DER/SP.

Outras atividades do Estado para promover a segurança incluem: (i) a implantação de UBAS; (ii) o diagnóstico instantâneo de acidentes (com foto e testemunha); (iii) o acompanhamento de vítimas de acidentes por até 30 dias; (iv) o mapeamento de todos os pontos críticos de acidentes do Estado; (v) o relatório de acidentes; (vi) compra de equipamentos para a polícia rodoviária, incluído radares móveis e fixos, (vii) as balanças com registros fotográficos para caminhões que não passam pela balança; e (viii) as atividades educacionais e outras para implantar o novo código de trânsito, de Janeiro de 1999, que oferece ao país um marco jurídico moderno para a gerência do trânsito.

Embora só parte destas medidas tenha sido implantada, à época constatou-se a diminuição das mortes (de 783 no período de Janeiro a Abril de 1990 para 696 no mesmo período de 2001), equivalente a uma evolução de 11% apesar de, neste período, ter aumentado o tráfego.

Desde então, o DER/SP vem adotando um novo conceito quanto à “operação rodoviária”, não se limitando somente à construção e conservação, mas também voltada ao atendimento e fiscalização de rodovias, segurança, conforto e fluidez do tráfego. Esses objetivos são atingidos através de operações especiais em temporadas de férias, atendimento aos usuários através das UBA's, fiscalização eletrônica de velocidade, monitoração de rodovias e fiscalização de peso.

O DERSA exerceu por mais de três décadas de liderança na formulação e instalação de planos e medidas de segurança. Teve êxito em reduzir os acidentes ao ponto que, atualmente há placas nas rodovias com o número de dias em que se registrou o último acidente fatal. Em algumas rodovias pode-se praticamente eliminar acidentes graves entre veículos, com ajuda da inspeção eletrônica. Para divulgar o modelo DERSA, o Estado requereu que os concessionários efetuem a formulação, implantação e acompanhamento dos planos de segurança de tráfego. Outros organismos do Estado, como a Companhia Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU), requerem que as





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

companhias de ônibus usem tacógrafos e equipamentos de fiscalização, como também mantém treinamentos de condução defensiva para os motoristas.

H. Benefícios esperados do Programa proposto e os beneficiários

Os principais benefícios do Programa proposto são:

- melhores condições de acessibilidade para parte significativa dos municípios paulistas;
- melhores condições de transporte para escoamento da produção agrícola, pecuária e industrial, não só a gerada pelo Estado de São Paulo, mas também pelos Estados vizinhos;
- desenvolvimento econômico e social do Estado de forma geral;
- redução do custo de transporte;
- redução da emissão de gases poluentes e do número de acidentes, por conta da intensificação do uso do modal hidroviário;
- e, principalmente, segurança no transporte de pessoas e cargas, reduzindo acidentes, diminuindo o tempo de viagem, otimizando percursos, contribuindo para o conforto e economia no tempo de viagem, redução dos congestionamentos de trânsito, acidentes, de custos de tratamento de saúde, horas de trabalho perdidas, da emissão de poluentes atmosféricos por fontes.

Os beneficiários do Programa serão todos os moradores dos municípios e das regiões em torno das obras, bem como os produtores rurais. O comércio e a indústria, nessas regiões, também serão beneficiados diretamente.

O projeto beneficiará todos os residentes do Estado, especialmente aqueles que vivem no interior do Estado. Em menor grau beneficiará os residentes de Estados vizinhos que, direta ou indiretamente, participam do intercâmbio de mercadorias, insumos e serviços.

Os investimentos decorrentes da implantação do Programa proporcionarão, a curto prazo, a geração de empregos nas empresas de engenharia e consultoria, e promoverão ainda o aumento da oferta de empregos, tanto no meio rural, de forma direta, quando na área urbana, de forma indireta, em decorrência da execução dos investimentos.

A médio e longo prazos, tanto as atividades industriais como as comerciais, nas áreas de influência das rodovias contempladas com os investimentos, serão beneficiadas com a disponibilização de melhores acessos aos fornecedores das matérias primas e aos seus clientes e mercados de consumo.

Os menores custos logísticos, resultantes principalmente da redução do custo de transportes e do aumento de segurança para o tráfego, facilitarão a obtenção das matérias primas e o escoamento e a colocação dos produtos nos mercados consumidores a preços mais competitivos, favorecendo o desenvolvimento da Economia como um todo.

I. Experiências na execução de Programas com Financiamento Externo

Em 1968, o BID começou suas atividades com o Estado através de um projeto de água potável (BR-0011), continuou através de outras operações como sistema de esgoto na Região Metropolitana (BR-0074) e, nos últimos dez anos, o Projeto Sul de Trens Metropolitanos da CPTM (BR-0163),





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

Programa de Modernização da Administração Tributária e Financeira da Secretaria da Fazenda (BR-0372), Preparação da Universidade de São Paulo (BR-0136), Programa de Atuação em Cortiços (BR-0298).

Os projetos do Estado de São Paulo financiados pelo BID apresentam desempenho satisfatório e esperaram alcançar os objetivos estabelecidos. O desempenho dos organismos executores do setor de transporte (CPTM e DER/SP) tem sido satisfatório, embora no projeto de trens tenha havido demoras devido a algumas licitações na CPTM e, no projeto da rodovia Fernão Dias, o ajuste fiscal afetou a disponibilidade da contrapartida do Governo Federal.

O apoio de Instituições Financeiras Internacionais aos setores em geral e a estratégia do Estado de São Paulo em particular, se destaca na participação do BID e BIRD para a consecução de Programas de Recuperação de Rodovias no Estado de São Paulo (Etapas I, II e III do BID e Etapas I e II, que com um empréstimo total de US\$ 837,4 milhões, financiaram a recuperação de cerca de 900 km de rodovias da malha rodoviária estadual, além de cerca de 8.600 km de estradas municipais.

O Programa proposto, com o apoio financeiro do BID, se somará aos demais, já concluídos e em andamento, contando com a participação de instituições, ajudando na remoção de obstáculos e empecilhos as atividades produtivas, aumentando a capacidade da rede viária para atender ao desafio atual e à demanda futura de transporte. O Programa terá também efeitos na distribuição e transporte de materiais e insumos para a produção de biocombustíveis e etanol, entre outros.

O presente Programa apoiará o crescimento econômico e a competitividade do Estado, garantindo as condições de eficiência e segurança adequadas para a interconexão dos centros produtivos, de consumo e de exportação, com as redes viárias de maior hierarquia.

O Estado de São Paulo já conta com uma experiência de mais de 40 anos de parcerias bem sucedidas com o BID e BIRD, na execução de diversos programas de investimento, inclusive em rodovias, com características similares ao ora pretendido.

Tão bem sucedido relacionamento recomendaria e justificaria por si só a definição do BIRD como fontes externas escolhidas para o financiamento pretendido.

Cumpra observar que o Estado apresenta os requisitos satisfatórios para o seu enquadramento como candidato à obtenção da referida Linha de Crédito, quais sejam:

- O Estado de São Paulo, como Mutuário, já executou e concluiu, com financiamentos anteriores do BIRD e do BID, projetos de infraestrutura;
- Os projetos anteriormente executados cumpriram as seguintes condicionantes:
 - o a execução dos programas e a obtenção dos respectivos resultados se deram de forma satisfatória;





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

- o o Mutuário e o Executor cumpriram devidamente as condições do Contrato de Empréstimo, e atenderam as políticas dos Bancos referentes aos procedimentos de licitação e desembolsos;
- o as contas dos Programas foram devidamente auditadas e aprovadas, estando os pagamentos em dia;
- o os componentes estruturais adquiridos e/ou construídos com os recursos dos Programas estão operacionais e adequadamente conservados.
- As áreas objeto dos investimentos pretendidos sob a Linha de Crédito, basicamente o desenvolvimento da infraestrutura rodoviária, estão nas prioridades definidas como estratégicas nas programações entre o Brasil e o BIRD.

I. Valor agregado da participação do Banco

Este Programa beneficiará toda a população do Estado de São Paulo e em especial os que vivem no interior do Estado. Em menor grau, também beneficiará a população dos estados vizinhos que, direta ou indiretamente, participam de intercâmbio de mercadorias, insumos e serviços com pessoas e empresas estabelecidas em São Paulo além daqueles que utilizam o porto de Santos para exportação de suas produções.

Há que se ressaltar ainda, por oportuno, a redução dos custos de conservação e de manutenção dos trechos abrangidos pelo Programa, bem como daqueles resultantes de acidentes de trânsito.

Como ônus pode-se destacar apenas os transtornos transitórios aos usuários decorrentes da execução de obras em rodovias com tráfego.

II. O PROGRAMA

A. Objetivos e descrição

As obras de Recuperação, Modernização e Pavimentação de Rodovias Estaduais deverão se realizar em trechos a serem determinados, numa extensão aproximada de 1.600 km (um mil e seiscentos quilômetros), compreendendo, aproximadamente, 10% da malha rodoviária sob jurisdição do DER/SP.

O propósito principal é reduzir o custo de transporte e aumentar a segurança de trânsito na malha rodoviária sob a responsabilidade do DER/SP – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Isto se dará mediante a realização de obras em parte significativa das rodovias que se encontram em más ou péssimas condições de uso.

Para tanto, se procederá a recuperação e ampliação da capacidade de aproximadamente 280 km de rodovias, contemplando os seguintes serviços:

- reconstrução das faixas existentes, capacitação das rodovias através de duplicação ou implantação de terceiras faixas;





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

- implantação ou recuperação de acostamentos pavimentados;
- implantação ou remodelação da geometria de dispositivos de acesso e retorno, tanto em nível como em desnível;
- recuperação, alargamento e construção de obras de arte (pontes, viadutos e passarelas);
- revisão do sistema de drenagem; implantação de ciclovia e passeio de pedestres; e
- implantação de sinalização definitiva.

O presente "PARECER TÉCNICO" irá abordar somente os aspectos relativos à participação do BID na execução do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo.

B. Dimensionamento e Metas do Programa

O Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - BID IV tem um orçamento da ordem de US\$ 2.058.600.000,00 (dois bilhões, cinquenta e oito milhões, e seiscentos mil dólares americanos), a serem aplicados durante 5 anos, prazo para execução do Programa. As fontes de recursos estão discriminadas a seguir:

VALOR TOTAL E FONTE DE RECURSOS (em US\$ x 1.000)	
Órgão (Fonte de Recursos)	Valor
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID	1.440.404
Governo do Estado de São Paulo – GESF	618.046
TOTAL	2.058.450

O Programa deverá ser executado em 3 (três) fases, conforme apresentado a seguir, sendo cada uma dessas fases contemplada em um Contrato de Empréstimo específico:

VALOR TOTAL E FONTE DE RECURSOS, POR FASE (em US\$ x 1.000)			
FASE	BID (US\$)	GESF (US\$)	SUBTOTAL (US\$)
1ª	480.135	205.710	685.845
2ª	480.135	206.200	686.335
3ª	480.134	206.136	686.270
TOTAL	1.440.404	618.046	2.058.450

Durante a Missão de Orientação, realizada no período de 1 a 5 de julho de 2013, foram definidos os componentes do Programa para a primeira fase, onde se prevê a recuperação de, aproximadamente, 570 km.





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

C. Estrutura do Programa

Para a primeira fase, foram selecionados cerca de 570 km de rodovias que necessitam de intervenções recuperação, duplicação e implantação de terceiras faixas.

O DER/SP detém projetos executivos para as obras a serem incluídas no Programa proposto, sendo que todos já estão concluídos, devendo ser, oportunamente, objeto de revisão e atualização.

Considerando-se que as obras estarão restritas à faixa de domínio das rodovias, não serão necessários estudos de impacto ambiental e social, bem como a obtenção de permissões ambientais, visto que as intervenções previstas se enquadram nas disposições da Resolução SMA nº 81 de 1º de dezembro de 1998, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental de intervenções destinadas à conservação e melhorias de rodovias e sobre o atendimento de emergências decorrentes do transporte de produtos perigosos em rodovias”.





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

III. EXECUÇÃO DO PROGRAMA

A. Organismo Executor

A execução do Programa, no que diz respeito aos componentes relativo à recuperação de rodovias, estará a cargo da Secretaria Estadual de Logística e Transporte, por intermédio do DER/SP, que deve executar, no âmbito de suas funções direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras, serviços e demais atividades necessárias e suficientes para a consecução dos projetos.

Para a consecução de suas funções o DER/SP foi autorizado a firmar contratos com entidades privadas e celebrar convênios e acordos de delegação de encargos com entidades de direito público.

A estrutura administrativa do DER/SP está composta de organismos colegiados, Unidades Administrativas Superiores e Unidades de Assessoramento. Os Órgãos Colegiados são o Conselho Consultivo e a Comissão de Transporte Coletivo.

As Unidades Administrativas Superiores abrangem a Superintendência, o Gabinete, a Procuradoria Jurídica, a Auditoria, a UCPR e as Diretorias (de Administração, de Contabilidade e Finanças, de Engenharia, de Operações, de Planejamento e a Coordenadoria de Operações).

Todas as obras do Programa serão executadas por empresas construtoras privadas. A supervisão de obras e a execução dos estudos e serviços de assistência técnica e supervisão ambiental do Programa estarão a cargo de empresas de consultoria ou consultores independentes, conforme o caso, que serão contratadas pelo DER/SP seguindo os procedimentos do Banco.

O DER/SP assumirá a responsabilidade pela administração desses contratos e a fiscalização dos serviços dessas empresas de consultoria. A capacidade e a experiência deste organismo com o apoio previsto de uma gerenciadora são suficientes para cumprir essa função.

B. Situação atual das tratativas com o BID

O Programa está baseado numa solicitação do Governo do Estado de São Paulo, no sentido de obter apoio financeiro do Banco para desenvolver o Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo. Esta solicitação conta com a prioridade outorgada pelo Governo Federal, através da Recomendação nº 1337, de 16 de agosto de 2012 da COFIE, conforme comunicação enviada ao Banco, em 20 de agosto de 2012.

De acordo com a Recomendação nº 1337 da COFIE, o Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo terá um valor máximo de US\$2.058,6 milhões, com um financiamento do BID de US\$1.440,5 milhões, a ser executado em três fases iguais de US\$480,1 milhões cada uma. Há uma vasta experiência de parceria entre o BID e o Estado de São Paulo, entre as quais destaca-se a implementação do programa de recuperação de Rodovias do Estado de São Paulo, que em suas três etapas chegou a US\$ 600 milhões de dólares, dos quais US\$ 344 milhões foram de recursos do BID.





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

Em novembro de 2012 foi realizada uma Missão Especial do Programa, com objetivo de iniciar o planejamento e a coleta da informação necessária para estabelecer os objetivos, escopo e cronograma de preparação do Programa. Em abril de 2013 se realizou uma Missão de Identificação, na qual se continuou com a obtenção das informações necessárias para estabelecer o objetivo, alcance e o cronograma de preparação para o programa de referencia, cujo resultado se consignou na ajuda memória correspondente.

Em julho de 2013 houve uma Missão de Orientação, na qual se preparou o quadro de custos do Programa, a matriz de resultados, matriz de riscos, plano de monitoramento e avaliação, avaliação econômica, programa operativo anual, análise ambiental e social (AAS), análise financeira e institucional e plano de aquisições; também definiu-se a amostra representativa, mecanismos de execução e condições contratuais e os componentes do Programa. O Perfil do Projeto foi aprovado pelo Banco em 14 de junho de 2013.

C. Aspectos Técnicos

1. Obras

Para todas as obras previstas neste Programa se farão contratos com empresas construtoras privadas e as licitações serão agrupadas para permitir alcançar economia de escala na construção, supervisão e sinalização e permitirá a opção de ofertas para vários lotes por parte de uma única companhia, tornando isso atraente para a competição internacional.

As obras de melhoria serão contratadas com empresas com experiência neste tipo de construções, através de termos de referência que não tenham a objeção do BIRD.

2. Impactos Ambientais

Considerando-se que as obras estarão restritas à faixa de domínio das rodovias, as intervenções previstas se enquadram nas disposições da Resolução SMA nº 81 de 1º de dezembro de 1998, que "dispõe sobre o licenciamento ambiental de intervenções destinadas à conservação e melhorias de rodovias e sobre o atendimento de emergências decorrentes do transporte de produtos perigosos em rodovias".

Os impactos ambientais negativos são classificados como de baixa magnitude, sendo os principais: (i) interferências com áreas verdes; (ii) degradação dos locais utilizados como áreas de apoio às obras; (iii) acidentes durante as obras; (iv) trânsito lento e congestionamento nos trechos em obras; (v) poluição atmosférica e emissão de ruídos e vibrações pelos equipamentos e atividades de obra.

3. Desapropriações e Reassentamentos

Todas as obras e intervenções previstas se limitam às faixas de domínio, motivo pelo qual não serão necessárias desapropriações e/ou reassentamento de famílias.

4. Metas e Indicadores

A malha viária do Estado é elemento essencial para permitir que os 40 milhões de habitantes de São Paulo realizem suas atividades econômicas e sociais, e é o meio de transporte predominante





UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

para transportar mercadorias e insumos produzidos, principalmente os de maior valor agregado. Do ponto de vista social, permite o transporte de estudantes do nível primário das zonas rurais para as respectivas escolas municipais. Atualmente, os estudantes de nível secundário e os universitários usam intensivamente os ônibus para estudarem em micro-centros regionais.

Além disso, pode-se definir também como benefícios diretos da recuperação das rodovias a economia de custo operacional de veículos ocasionada pela melhoria nas condições de tráfego do trecho rodoviário. Esta melhora é traduzida, por um lado, como menor desgaste do veículo, menor consumo de combustível e lubrificantes, peças e acessórios, ou seja, dos custos variáveis de veículos. Por outro lado, o incremento do nível de serviço implica em economias de tempo que afetam os custos fixos operacionais, tais como custo do veículo e mão de obra de operação (no caso de ônibus e veículos de carga).

Ainda, como benefícios indiretos, podem-se considerar as economias externas geradas pela redução de tempo de viagem do usuário e da carga transportada, bem como a economia gerada pela redução de acidentes de trânsito originados em função do estado da rodovia.

5. Avaliação ex-post

Em conformidade com as políticas do Banco, para que se possa fazer uma avaliação socioeconômica do Programa posterior a sua execução, se assim o desejar, o DER/SP manterá os dados necessários nos sistemas de gerência de pavimentos e estatísticas de trânsito, com contagens classificadas de veículos e avaliação do número, natureza e gravidade de acidentes, e condições ambientais do projeto.

D. Licitações de obras, aquisição de bens e contratação de serviços

Antes do início de cada uma das obras do Programa, o organismo executor apresentará ao BID evidência das aprovações e licenças ambientais requeridas pela legislação nacional e estatal ou sua dispensa.

Os trabalhos previstos em geral não são complexos e não requerem tecnologia especial, pelo que não é necessária a pré-qualificação. Porém, a forma em que as licitações serão agrupadas exige que se cumpram os níveis específicos de capacidade instalada e solidez financeira. Em todos os casos, serão apresentadas as bases do concurso para o BID para a sua não objeção.

Os procedimentos do Banco para contratação de obras, aquisição de bens e serviços, e a contratação de consultores farão parte do contrato de empréstimo.

E. Manutenção das obras, instalações e equipamentos com recursos do Programa

O DER/SP realiza a manutenção das rodovias de forma adequada, o que se reflete no bom estado de conservação de sua malha. Dada a importância que possui a manutenção das obras a serem





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES



UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

executadas para assegurar a obtenção dos benefícios esperados, o Governo do Estado de São Paulo se comprometerá a conservar todas as obras e equipamentos do Programa, manutenção esta que será efetuada de acordo com as normas técnicas geralmente aceitas.



UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

IV. VIABILIDADE DO PROGRAMA

A. Viabilidade técnica

Os estudos para os projetos que conformam o Programa foram desenvolvidos com critérios e métodos de avaliação, cálculo e dimensionamento modernos e utilizaram padrões de engenharia adotados internacionalmente, inclusive as metodologias especiais desenvolvidas pelo próprio DER/SP, para rodovias nos solos lateríticos do oeste do Estado de São Paulo. Utilizou-se informação de base confiável e recente, em termos de tráfego, de características e condição das estradas existentes, que foram usadas para adotar os parâmetros principais de projeto dos trabalhos propostos.

Os preços unitários utilizados para determinar os custos do projeto da amostra foram obtidos do sistema próprio do DER/SP, que é atualizado periodicamente em função das variações de salários de mão de obra e preços de materiais e equipamentos.

Em geral, as obras propostas não apresentam complicações relacionadas com a construção, o que se considera que não apresentam problemas de viabilidade técnica. Porém se especiais cuidados ao executar eventuais trechos de obras nas áreas urbanas, fazendo uma auditoria de segurança de tráfego para as soluções que serão implantadas, habilitando os desvios de tráfego e tendo as medidas de segurança para evitar acidentes e de controle ambiental para evitar transtornos excessivos aos pedestres e a população das proximidades.

B. Viabilidade institucional

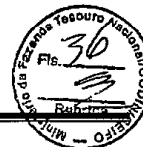
O Programa será executado pelo DER/SP, que executou sua parte satisfatoriamente em programas rodoviários vinculados a financiamentos externos, com 100% desembolsados.

C. Viabilidade financeira

A contrapartida local do Programa que deverá ser atendida com recursos próprios do Estado de São Paulo é de US\$ 618,1 milhões, o que corresponde a 0,14 % da arrecadação própria do Estado.

As projeções financeiras do Estado para os próximos anos mostram que os recursos próprios do Estado são suficientes para cobrir seus gastos correntes e de operação, atender ao serviço da dívida, contribuir para o financiamento do programa proposto, e, ainda, gerar um excedente para atender o resto do programa de investimentos em execução e projetado.

A análise das finanças do Estado e do DER/SP e os respectivos resultados mostram que São Paulo tem a capacidade financeira para atender suas obrigações e colocar os recursos financeiros adequadamente para atender os compromissos que assumirá com este Programa.



UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

D. Viabilidade econômica

Serão calculados os custos econômicos totais de todos os componentes do Programa, incluindo, quando for o caso, o custo de reconstrução, a remoção e/ou reciclagem de pavimentos desgastados, as eventuais intervenções na base, a construção de acostamentos, a melhoria na geometria do traçado da via e dos dispositivos de controle e segurança do tráfego, sinalização e melhorias consideráveis ao meio ambiente.

Para as rodovias, a principal ferramenta de avaliação a ser utilizada é o HDM-4 (Highway Design and Maintenance Standards Model). Para a aplicação deste modelo serão determinados os principais indicadores econômicos (TIR) de cada intervenção. A Taxa de Retorno Econômico (TIR) mínima apurada foi da ordem de 28,4%.

Há que se considerar que os resultados encontrados são sensíveis a alterações ou trocas dos principais valores considerados na análise, ou seja, um aumento de 20% nos custos em combinação com uma redução de 20% nos benefícios esperados refletem diretamente no valor da TIR média do total dos trechos considerados do Programa.

A linha de base adotada para esta avaliação, que inclui medições e contagens de tráfego e estimativas de custos de operação de veículos, foi considerada a mesma para todas as obras do Programa.

Os benefícios são compostos basicamente pela redução de duas categorias de custos: (i) a operação de veículos, responsável por 83% do total de benefícios e (ii) o tempo de viagem de passageiros de automóveis e ônibus.

E. Impacto sobre a pobreza

O Programa beneficia todos os residentes do Estado de São Paulo, direta ou indiretamente, não sendo focado especificamente para os setores mais pobres.

F. Viabilidade social e ambiental

Do ponto de vista socioambiental considera-se que o Programa resulta em melhorias das condições existentes nas áreas de influência dos trechos que serão recuperados.

Os impactos negativos potenciais que podem ser gerados pelas obras do Programa são menos significativos que os originados pelo passivo ambiental existente, tanto para o meio físico, resultante dos processos erosivos, instabilidade de taludes e deposição de sólidos nas drenagens, como para o meio socioeconômico, pelos riscos à segurança dos usuários e da população vizinha. Em uma avaliação mais ampla conclui-se que as intervenções do Programa adquirem caráter positivo pelas ações programadas ao corrigir os eventos negativos detectados na faixa de domínio.



UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

A execução das obras terá impactos que, embora possam ser classificados como de pequena relevância, serão mitigados pelas medidas apropriadas de controle ambiental, instalação de dispositivos provisórios de segurança, controle do tráfego e sinalização, ou serão compensados nos termos da legislação ambiental.

Os mecanismos institucionais também são contemplados para a adequada implantação dos programas ambientais diversos e para uma gestão ambiental adequada do Programa.

As medidas socioambientais foram corretamente detalhadas e orçadas, foram incluídos os recursos financeiros para sua execução no orçamento do Programa e o cronograma de execução é compatível com o cronograma das obras.

As ações de reforço da capacidade de gestão ambiental do DER/SP e da elaboração de suas normas para a execução dos projetos de engenharia, assim como a revisão das especificações para a execução de obras viárias, todas já em fase de implantação, permitirão um tratamento apropriado e contínuo das questões ambientais nas diversas fases dos projetos viárias sob sua jurisdição.

O Programa prevê procedimentos de avaliação e controle ambiental para garantir o cumprimento das normas do Banco no que se refere à elegibilidade e também aos projetos/construção das rodovias não incluídas na amostra.

6. Riscos

O Programa não apresenta riscos especiais. Na área institucional, o DER/SP é um executor competente, conforme tem sido demonstrado com sua vasta experiência na contratação de obras junto ao setor privado. Tem uma estrutura organizacional adequada e contará com o apoio de uma empresa de gerenciamento para a execução do Programa.

Ademais, as ações de fortalecimento institucional em implantação, originadas na primeira etapa de execução do Programa proposto, irá reforçar a estrutura organizacional do órgão. Na área técnica, as obras e outras intervenções a serem implantadas não têm um excessivo grau de dificuldade e existe um amplo mercado, a nível nacional e internacional, de empresas supervisoras e construtoras capacitadas para esse tipo de empreendimento, como pode ser observado na execução da primeira etapa.

Quanto à sustentabilidade técnica e operacional, o DER/SP tem dado prioridade à manutenção da malha viária a seu cargo. O Estado de São Paulo possui uma situação financeira sólida, mostrando superávit nos últimos exercícios fiscais, depois de haver renegociado sua dívida com o Governo Federal, e contando com a autorização da COFEX para negociar este empréstimo. Na área ambiental, as obras não apresentam impactos indiretos, e os diretos estão relacionados apenas com a implementação das obras e serão adequadamente tratados nos contratos de obra e de supervisão.



UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

H. Indicadores de impacto do Programa

Indicadores de impacto do Projeto incluirão:

- (i) *indicadores de impactos macro, definidos e medidos segundo o esboço de metodologia apresentada pela Secretaria de Logística e Transportes;*
- (ii) *o grau de satisfação dos usuários das rodovias recuperadas pelo Programa, medido através de pesquisas a serem organizadas pelo DER; e*
- (iii) *a redução dos custos econômicos aos usuários, estimada pelo HDM.*

I. Aspectos de gerenciamento financeiro

Durante as missões realizadas, os aspectos financeiros foram discutidos com técnicos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e do DERSP para avaliação da capacidade de gerenciamento financeiro do Estado e do Executor. Tal capacidade foi considerada adequada.

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PRELIMINAR DO PROGRAMA

COMPONENTES	EXECUTOR	2014				2015				2016				2017				TOTAL			
		BID	TESP	TOTAL	%	BID	TESP	TOTAL	%	BID	TESP	TOTAL	%	BID	TESP	TOTAL	%	BID	TESP	TOTAL	%
REGISTRAR E ADMINISTRAÇÃO		3.406	0,493	3.905	9,556	9.865	0,509	9.865	2,721	-	-	-	-	-	-	-	-	14.435	1,255	14.435	1
OBRA COM SUPORTE DE OBRA		100.146	49,320	158.346	49,978	199.596	49,978	199.596	194,427	-	-	-	-	-	-	-	-	450.881	201,387	652.468	32
REPLANEJAMENTO INSTITUCIONAL		1.120	0,499	1.619	3,117	3.510	0,501	3.510	3,946	-	-	-	-	-	-	-	-	4.814	1,373	7.191	0
TOTAL DA FASE		214.672	50,118	264.870	59,979	312.971	50,519	312.971	209,294	-	-	-	-	-	-	-	-	480.135	206,015	686.150	33
REGISTRAR E ADMINISTRAÇÃO		-	-	-	1,038	1,448	11,216	11,216	2,000	1,556	3,616	-	-	-	-	-	-	14,323	11,819	28,143	2
OBRA COM SUPORTE DE OBRA		-	-	-	32,885	14,091	45,978	36,512	68,003	76,382	145,388	-	-	-	-	-	-	483,470	197,048	657,317	32
REPLANEJAMENTO INSTITUCIONAL		-	-	-	0,343	0,147	0,489	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,343	0,147	0,489	0
TOTAL DA FASE		-	-	-	14,425	16,662	48,916	37,816	71,003	77,937	149,805	-	-	-	-	-	-	484,113	208,015	684,150	34
REGISTRAR E ADMINISTRAÇÃO		-	-	-	-	-	-	-	9,949	2,008	11,295	1,402	3,809	0,310	0,416	0,646	-	14,388	6,043	18,410	1
OBRA COM SUPORTE DE OBRA		-	-	-	-	-	-	-	374,144	96,488	472,832	114,746	87,629	217,658	6,873	203,777	27,151	485,768	203,974	687,735	32
REPLANEJAMENTO INSTITUCIONAL		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
TOTAL DA FASE		-	-	-	-	-	-	-	384,093	100,494	494,787	116,158	89,437	224,477	6,903	209,931	27,897	480,154	208,015	684,149	33
TOTAL		318.672	50.118	363.870	86,523	418.522	50.519	469.038	219.294	182.552	377.352	6.903	209.931	27.897	1.430.103	2.038.454	2.038.454	1.430.103	2.038.454	2.038.454	100

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PRELIMINAR DO PROGRAMA

COMPONENTES	EXECUTOR	2013				2014				2015				2016				TOTAL			
		BID	TESP	TOTAL	%	BID	TESP	TOTAL	%	BID	TESP	TOTAL	%	BID	TESP	TOTAL	%	BID	TESP	TOTAL	%
REGISTRAR E ADMINISTRAÇÃO		5.950	1,020	7.980	7,980	19.110	1,040	20.150	14,420	2.140	2,140	5.560	-	-	-	-	-	25.500	4.200	31.700	1
OBRA COM SUPORTE DE OBRA		231.040	100,540	321.580	62,080	612.960	102,130	714.190	106,710	209,270	315,980	-	-	-	-	-	-	941.810	413,941	1.355.751	32
REPLANEJAMENTO INSTITUCIONAL		2.788	1,020	3.808	6,370	7.410	1,040	8.450	3,317	2.140	3,317	-	-	-	-	-	-	9.845	4.200	14.045	0
TOTAL DA FASE		239.778	102,580	334.668	69,350	689.480	104,110	794.750	113,767	213,550	321,617	-	-	-	-	-	-	986.155	422,341	1.408,496	33
REGISTRAR E ADMINISTRAÇÃO		-	-	-	2,100	0,900	1,000	1,900	24,560	47,120	4,310	3,180	7,390	-	-	-	-	28,270	28,240	57,510	2
OBRA COM SUPORTE DE OBRA		-	-	-	17,200	28,500	96,000	142,960	207,790	550,770	141,000	158,300	297,205	-	-	-	-	951,186	392,798	1.343,984	32
REPLANEJAMENTO INSTITUCIONAL		-	-	-	0,700	0,100	1,000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,700	0,100	1,000	0
TOTAL DA FASE		-	-	-	10,000	30,000	100,000	149,960	211,550	997,890	148,210	159,470	304,595	-	-	-	-	981,155	422,138	1.402,494	34
REGISTRAR E ADMINISTRAÇÃO		-	-	-	-	-	-	-	20,100	4,100	8,560	3,310	11,870	0,790	0,950	1,120	-	25,380	6,340	31,720	1
OBRA COM SUPORTE DE OBRA		-	-	-	-	-	-	-	683,797	201,660	864,057	173,560	169,820	444,990	11,837	42,050	55,887	951,791	412,940	1.364,731	32
REPLANEJAMENTO INSTITUCIONAL		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
TOTAL DA FASE		-	-	-	-	-	-	-	683,797	205,760	864,487	173,560	172,400	446,460	14,407	42,800	57,007	981,154	422,200	1.402,353	31
TOTAL		239.778	102,580	334.668	86,523	707.550	104,110	794.750	219.294	604.610	521.253	321.617	315.980	148.210	423.000	1.430.103	2.038.454	1.430.103	2.038.454	2.038.454	100

Fls. 39
Rubrica

PGP-UF



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

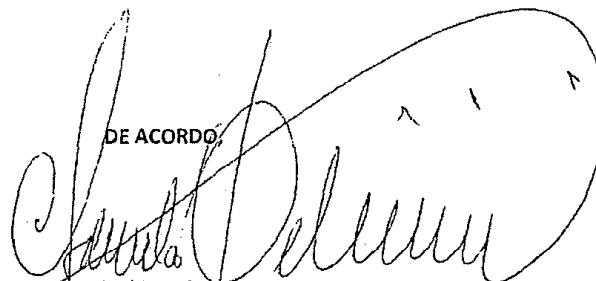


UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS RODOVIÁRIOS

Parecer Técnico elaborado pela Unidade de Coordenação de Programas Rodoviários – UCPR, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, em 8 de agosto de 2013.


Engº Raphael do Amaral Campos Junior

Coordenador da UCPR

DE ACORDO,

Clodoaldo Pelissioni
Superintendente do DERSP





Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000
Volume 121 - Número 4 - São Paulo, quinta-feira, 6 de janeiro de 2011 www.imprensaoficial.com.br



PODER
Executivo

SEÇÃO I

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 56.645,
DE 5 DE JANEIRO DE 2011

Delega competência ao Secretário da
fazenda para os fins que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - Fica outorgado poderes ao Secretário da Fazenda, ANDRÉA SÁHIO CALADI, para, representando o Estado de São Paulo, praticar todos os atos indispensáveis à elaboração de transferências mobiliárias e imobiliárias autorizadas em lei, à contratação de operações de crédito e prestação de garantias e contrapartidas, pelo Tesouro do Estado, junto à União ou às suas Autarquias, e Instituições Financeiras ou de crédito, da rede oficial ou privada, nacional ou internacional, podendo, para tanto, assinar contratos, e demais documentos, inclusive declarações, vinculados às operações ou às transferências federais, emitir cartas de fiança e praticar todos os atos necessários à formalização de empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis e prestação de garantias ou contrapartidas de interesse do Estado de São Paulo, de órgãos e entidades da administração direta, de autarquias, de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, de empresas nas quais o Estado seja o acionista controlado, bem como demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas, desde que compatíveis todas as formalidades legais exigíveis no exercício para operações da espécie.

§ 1º - Indu-se nos poderes outorgados a competência para referendos, como representante do Estado de São Paulo, as manifestações sobre o atendimento das condições gerais de natureza legal e financeira da Administração Pública Estadual, que devam instruir os procedimentos de autorização no âmbito dos órgãos federais, especialmente junto à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, com vistas à contratação de operações de crédito interno e externo, bem como para a obtenção de garantias da União de interesse do Estado de São Paulo, nos termos da legislação e demais normas em vigor.

§ 2º - Nos Impedimentos do Titular da Secretaria da Fazenda, os poderes de que trata este artigo ficam outorgados ao Secretário Adjunto da Pasta, PHILIPPE VEDOLINI DA COSTA.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 54.716, de 27 de agosto de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andréa Sáhio Caladi

Secretário da Fazenda

Sidney Estanislau Boratto

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 5 de janeiro de 2011.

Atos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR,

DE 5-1-2011

No processo SGP-10.940-08 (dops. SGP-4.863-10 +

SGP-38.863-2010, sobre pedidos de pensão especial.

*A vista dos elementos de instrução, destacando-se os

relatórios da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932 e o parecer da Consultoria Jurídica

da Secretaria de Gestão Pública examinados nos autos

respectivos e arrolados pelo Titular da referida Pasta,

decreto os pedidos de pensão especial formulados pela

advante relacionados, com fundamento no art. 12 do art.

57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

da Constituição do Estado c.c. a Lei 1.890-78, e alterações

posteriores.

Registra Maria Rúbio de Freitas, RG 2.580.623-3

Amélia de Vile Castro, RG 16.540.246-5.

Casa Civil

FUNDO DE SOLIDARIEDADE E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE MATERIAL EXCEDENTE

Comunicado

Relação de material considerado excedente, elaborada conforme disposto no artigo 6º do Decreto 50.179/08, alterado pelo 50.875/08.

Os órgãos da administração, interessados, deverão encaminhar as requisições em duas vias, no prazo de 30 dias, ao Centro do Material Excedente, na Rua Ministro Godói, nº 1.80 - Pedreira - CEP 05015-000 - São Paulo, instruídas com os seguintes elementos:

- data da publicação no D.O. e n.º do processo;

- todas as características do material requisitado com

justificação, obedecendo ao disposto no artigo 10, do

Decreto n.º 50.179/08.

O material requisitado deverá ser visionado.

Processo FUSSESP n.º 1.06.829/2010

Secretaria: Maria Amélia - Instituto de Botânica

Av. Miguel Estéfano, 3687 - Água Funda - São

Paulo - SP.

Material em bom estado de conservação.

Item 1 - Especificação de Material Excedente

Item 2 - Especificação de Material Excedente

Item 3 - Especificação de Material Excedente

Item 4 - Especificação de Material Excedente

Item 5 - Especificação de Material Excedente

Item 6 - Especificação de Material Excedente

Item 7 - Especificação de Material Excedente

Item 8 - Especificação de Material Excedente

Item 9 - Especificação de Material Excedente

Item 10 - Especificação de Material Excedente

Item 11 - Especificação de Material Excedente

Item 12 - Especificação de Material Excedente

Item 13 - Especificação de Material Excedente

Item 14 - Especificação de Material Excedente

Item 15 - Especificação de Material Excedente

Item 16 - Especificação de Material Excedente

Item 17 - Especificação de Material Excedente

Item 18 - Especificação de Material Excedente

Item 19 - Especificação de Material Excedente

Item 20 - Especificação de Material Excedente

Item 21 - Especificação de Material Excedente

Item 22 - Especificação de Material Excedente

Item 23 - Especificação de Material Excedente

Item 24 - Especificação de Material Excedente

Item 25 - Especificação de Material Excedente

Item 26 - Especificação de Material Excedente

Item 27 - Especificação de Material Excedente

Item 28 - Especificação de Material Excedente

Item 29 - Especificação de Material Excedente

Item 30 - Especificação de Material Excedente

Item 31 - Especificação de Material Excedente

Item 32 - Especificação de Material Excedente

Item 33 - Especificação de Material Excedente

Item 34 - Especificação de Material Excedente

Item 35 - Especificação de Material Excedente

Item 36 - Especificação de Material Excedente

Item 37 - Especificação de Material Excedente

Item 38 - Especificação de Material Excedente

Item 39 - Especificação de Material Excedente

Item 40 - Especificação de Material Excedente

Item 41 - Especificação de Material Excedente

Item 42 - Especificação de Material Excedente

Item 43 - Especificação de Material Excedente

Item 44 - Especificação de Material Excedente

Item 45 - Especificação de Material Excedente

Item 46 - Especificação de Material Excedente

Item 47 - Especificação de Material Excedente

Item 48 - Especificação de Material Excedente

Item 49 - Especificação de Material Excedente

Item 50 - Especificação de Material Excedente

FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Extrato do Termo de Prorrogação de Preço

Processo PPL nº 156/2009. Contratante: Fundação Prefeito Faria

Lima - CENAP. Contratada: Consultoria Gráfica e Editora Ltda.

Scito de Prorrogação de Preço nº 05/01/10, de 29/12/2010,

de Atualização de Preço nº 11/2009, para prestação de

serviços gráficos de natureza legal e cultural, com prazo de

validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação

Valor R\$ 37.430,00.

16/01/2011, alterado pelo Decreto nº 51.809, de 16/05/2007 e

seu Decreto nº 54.019, de 20/10/2009, com prorrogação

alteração de valores, a Atualização de Preço, firmada em

23/12/2009, sob o nº 11/2009, cujo objeto é a prestação de

serviços gráficos, com prazo de validade de 12 (doze) meses,

de validade até 05/01/2012, sendo mais a despesa de prorrogação,

observado o disposto no termo de aditamento constante da

Edital de Preço Presencial nº 76/2009, para integralizar o

contrato, independentemente de transcrição. Ressalvamos

sem qualquer alteração os demais cláusulas da Atualização de

Preço nº 11/2009.

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

ADMINISTRATIVO

Ata de Registro de Preços

Ata nº 100/2010

Processo nº 100/2010

Contratante: Fundação do Desenvolvimento

Administrativo - FIDUAP

Registrada: Empresa Valquíria Santos Rocha Silva Aguiar - ME

Objeto: Atos de Registro de Preços para o fornecimento de

água mineral sem gás mineral e copos, com prazo de validade

de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação

Valor R\$ 37.430,00.

16/01/2011, alterado pelo Decreto nº 51.809, de 16/05/2007 e

seu Decreto nº 54.019, de 20/10/2009, com prorrogação

alteração de valores, a Atualização de Preço, firmada em

23/12/2009, sob o nº 11/2009, cujo objeto é a prestação de

serviços gráficos, com prazo de validade de 12 (doze) meses,

de validade até 05/01/2012, sendo mais a despesa de prorrogação,

observado o disposto no termo de aditamento constante da

Edital de Preço Presencial nº 76/2009, para integralizar o

contrato, independentemente de transcrição. Ressalvamos

sem qualquer alteração os demais cláusulas da Atualização de

Preço nº 11/2009.

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Gestão Pública

GABINETE DO SECRETÁRIO

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Instrução UCRH nº 001/2011

Ata de Registro de Preços para a prestação de

serviços de natureza legal e cultural, com prazo de

validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação

Valor R\$ 37.430,00.

16/01/2011, alterado pelo Decreto nº 51.809, de 16/05/2007 e

seu Decreto nº 54.019, de 20/10/2009, com prorrogação

alteração de valores, a Atualização de Preço, firmada em



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER Executivo

SEÇÃO I



Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000
 Volume 121 • Número 244 • São Paulo, quinta-feira, 29 de dezembro de 2011 www.imprensaoficial.com.br

SEÇÃO I

10 anos

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 14.675, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Orça a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

1 - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da adm.

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

nha a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO II

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 156.678.055.050,00 (cento e cinquenta e seis bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, cinquenta e cinco mil e cincocentos reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo, os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

antes dos quadros integrantes desta Tel. observado o seguinte desdobramento:

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR
CATEGORIA ECONÔMICA E FONTE

Valores em R\$ 1.00

[illegible]

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2012 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R\$ 156.698.055.050,00 (cento e cinquenta e seis bilhões, seiscentos e noventa e oito milhões, cinquenta e cinco mil e cinquenta reais), sendo:

1 - no Orçamento Fiscal: R\$ 135.905.961.418,00 (cento e trinta e cinco bilhões, novecentos e cinco milhões, novecentos e sessenta e um mil e quatrocentos e dezoto reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 20.792.093.632,00 (vinte bilhões, setecentos e noventa e dois milhões, noventa e três mil e seiscentos e trinta e dois reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$ 1.00

	Valores em R\$ 1,0		
	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FISCAL	85.187.482.750	46.786.359.248	135.095.841.998
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	981.000.072	1.178.170	802.268.247
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	519.124.456	3.918.800	523.073.256
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5.699.991.662	1.175.467.060	6.875.358.722
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MATERIAL	64.169.646	1.257.828	45.423.466
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	20.718.238.463	2.103.049.478	22.339.377.941
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO	13.218.393.865	1.282.523.554	11.614.931.399
SECRETARIA DA SAÚDE	664.677.878	173.029.620	837.055.698
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	871.452.564	110.370.728	971.823.292
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	2.206.492.825	2.626.244.762	5.162.255.587
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	243.253.285	16.637.870	404.991.555
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	13.763.253.147	85.441.120	11.852.644.167
SECRETARIA DA FAZENDA	3.967.259.740	98.613.879	3.155.913.879
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	15.961.650.708	37.074.715.964	40.915.968.364
SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	201.575.730	1.129.280	202.704.510
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.182.728.153	155.662.761	1.342.918.914
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	404.495.189	330.972.837	115.468.676
MINISTÉRIO PÚBLICO	1.527.169.718	4.578.480	1.522.718.278
CASA CIVIL	345.691.449	12.348.659	363.072.108
SEC. PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	357.116.786	16.497.816	405.713.796
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	4.129.839.931	3.228.244.331	7.360.054.262
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PRESIDENTIAL	2.797.813.030	1.157.206.200	3.955.077.179
SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	725.585.881	4.547.081	1.236.708.962
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	1.007.550.649	106.547.150	1.128.179.799
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	150.727.453	32.373.638	182.680.887
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	64.679.398	454.463.468	529.142.956
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	1.245.500.081	1.680.369.359	1.632.108.450
SEC. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	50.891.274	0	50.891.274
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO	12.177.373	3.64.560	125.446.991
SECRETARIA DE ENERGIA	41.334.058	84.616.190	125.944.248
SECRETARIA DE TURISMO	799.241.185	979.592	292.143.415
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0.000.000	0	0.000.000
SEGURIDADE SOCIAL	11.979.566.605	8.797.577.627	26.780.993.623
SECRETARIA DA SAÚDE	10.140.582.572	4.519.397.142	14.659.989.972
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	93.852.014	809.390	96.767.404
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	1.742.021	163.113.230	164.860.245
SECRETARIA DA FAZENDA	33.799.008	19.979.594.534	19.827.393.932
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	105.995.318	346.860	752.302.178
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	127.708.714	672.876	730.576.671
TRANSFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL PARA REGIÕES PRÓPRIAS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS ANTERIORES		-16.306.959.197	-16.306.959.197
TOTAL	101.107.168.735	55.550.826.295	156.658.095.050

Imprensa Oficial
SELO DE AUTENTICIDADE

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 29/12/2011 12:30:50.
Nº de Série do Certificado: 212B429816CEAE9299E9B9211A3C51F20825EF71
[Ticket: 15124621] - www.imprensaoficial.com.br

[Ticket: 15124621] - www.imprensaoficial.com.br





§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 6º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam R\$ 10.834.627.812,00 (dez bilhões, oitocentos e trinta e quatro milhões, seiscentos e vinte e sete mil e oitocentos e doze reais), conforme especificação a seguir:

FONTES DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Valores em R\$ 1,00	
FONTE DE FINANCIAMENTO	VALOR
TESOURO DO ESTADO	5.489.214.812
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.408.429.000
PRÓPRIOS	1.261.530.000
OUTRAS FONTES	2.675.454.000
TOTAL	10.834.627.812

Artigo 7º - A despesa do Orçamento de Investimentos, não computadas as entidades cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, e fixada em R\$ 10.834.627.812,00 (dez bilhões, oitocentos e trinta e quatro milhões, seiscentos e vinte e sete mil e oitocentos e doze reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$ 1,00	
ÓRGÃO	VALOR
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	4.291.000
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	1.588.701.000
SECRETARIA DA FAZENDA	318.583.000
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.527.795.000
CASA CIVIL	33.951.000
SEC. PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	2.994.000
SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	5.036.702.812
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	2.009.123.000
SECRETARIA DE ENERGIA	67.601.000
	742.886.000
TOTAL	10.834.627.812

SEÇÃO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

§ 1º - Não onerar o limite previsto no inciso I os créditos:

1 - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de oval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei;

2 - abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei;

§ 2º - Observados os limites a que se referem os incisos I e II, fica o Poder Executivo autorizado a:

1 - alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta lei;

2 - transferir, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos relacionados à organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, conforme autorizado no artigo 47, XIX, "a", da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006).

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

SEÇÃO V DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) de receita total estimada para o exercício de 2012, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - O Governo do Estado criará sistema para acompanhamento da execução orçamentária referente às alterações nos valores das dotações promovidas pelo Poder Legislativo na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo para o exercício de 2012, devendo constar:

I - número da emenda, alteração, nome e partido do parlamentar;

II - número e nome do órgão, do programa e da ação referente à emenda;

III - valor previsto;

IV - valor empenhado, liquidado, pago e pago em restos a pagar referentes à emenda.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palácio do Bandeirantes, aos 28 de dezembro de 2011.

Geraldo Alckmin
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Mônica Carneiro Meira Bergameschi
Secretária de Agricultura e Abastecimento
Andressa Marrazzo
Secretária da Cultura
Paulo Alexandre Pereira Barbosa
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia
Edson Aparecido dos Santos
Secretário de Desenvolvimento Metropolitano
Rodrigo Garcia
Secretário de Desenvolvimento Social
Línamara Rizzo Battistella
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Herman Jacobus Cornelis Voorwald
Secretário da Educação
David Zala
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
José Aníbal Neves de Pontes
Secretário de Energia
José Benedito Pereira Fernandes
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
André Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Cibele Franzese
Secretária Adjunta respondendo pelo
Expediente da Secretaria de Gestão Pública
Silvio França Torres
Secretário da Habitação
Elisa de Sousa Armada
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Logística e Transportes
Bruno Covas Lopes
Secretário do Meio Ambiente
Júlio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Edson de Oliveira Giriboni
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Giovanni Guido Cerri
Secretário da Saúde
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Márcio Luiz França Gomes
Secretário do Turismo
Sidney Estante Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2011.

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Presidente: Marcos Antonio Monteiro
Diretora Vice-Presidente e Financeira: Maria Felisa Moreno Gallego
Diretor Industrial: Ivail José de Andrade
Diretor de Gestão de Negócios: José Alexandre Pereira de Araújo
Chefe do Núcleo de Redação: Almyr Gajardoni (RATD 6.187)
redacao@imprensaoficial.com.br

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO SEÇÃO I



Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 29/12/2011 12:33:45.
Nº de Série do Certificado: 212B429816CEAE9289E8B9211A3C51F20825EF71
[Ticket: 15141736] - www.imprensaoficial.com.br

Imprensa Oficial do Estado S.A. Imesp
CNPJ 48.066.047/0001-84
E.L. 109.675.410.118

Matriz

Sede e administração
Ita de Mooca 1921 - São Paulo - SP
CEP 03103-902
11 2799.0800

www.imprensaoficial.com.br
SAC 0800 01234 01
sac@imprensaoficial.com.br

Filiais

Capital
XX de Novembro
111 3105.8781 / 111 3101.6473
Rua XV de Novembro 315 - Centro
São Paulo - SP CEP 01013-000

Interior
Paranaíba
116 3018.6048 / 116 3018.6050
116 3010.8051
Av. Presidente Kennedy 1500





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



**PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES (PVL)
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO**

Ao Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional

Trata o presente documento de **Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)**, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para a realização da operação de crédito externo entre o Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50, com sede em São Paulo e a Instituição Financeira, Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com sede em Washington, Estados Unidos.

Declaro que foram realizadas consultas técnicas com o agente financiador e a operação será negociada tendo por base as seguintes condições:

Nome do Programa: Programa de Investimento Rodoviário de São Paulo – 1ª Fase

Valor do Crédito: US\$ 480.135.000,00

Valor equivalente em Reais: R\$ 1.079.775.601,50

Taxa de câmbio: 2,2489 na data de 18/09/2013

Finalidade:

O Programa tem como objetivo fim melhorar as condições do sistema rodoviário e a logística de integração com outros modais de transporte, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Estado de São Paulo, através da reabilitação e ampliação da capacidade de aproximadamente 1.600 km de rodovias.

Origem dos Recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID

Atualização Monetária: N/A

Taxa de Juros Efetiva: Taxa de Juros baseada na LIBOR de 3 meses + spread variável, pagos semestralmente sobre os saldos devedores.

Prazo Total: 30,5 anos - 366 (trezentos e sessenta) meses

Carência: 5,5 anos - 66 (sessenta e seis meses) meses

Amortização: 25 anos - 50 (cinquenta) parcelas semestrais

Pedido verificação limites e condições_BID Inv. Rodoviário 1ª Fase_27_08_2013





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Garantia: República Federativa do Brasil
Desembolso: 5 anos (60 meses)
Recomendação COFIEX nº 1337, de 16 de agosto de 2012

Solicito, ainda, a concessão de garantia da União, nos termos da RSF 48/2007.

Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que o Cronograma Financeiro da Operação (anexo a este PVL, expresso em base anual, na moeda da contratação) espelha todas as condições financeiras aqui apresentadas. Finalmente, solicito a completa instrução do processo para fins de envio ao Senado Federal, tendo em vista sua competência privativa para autorizar operações de crédito externo, conforme inciso V do art. 52 da Constituição Federal.

Encontra-se indicado abaixo o nome do representante formal do Ente Federativo para fins de contato institucional:

Representante do Estado:

Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
RG: 2.763.894
Tel.: 11 - 3243-4697/ 3719
Fax: 11 - 3104-5953
Email: gabisec@fazenda.sp.gov.br

São Paulo, 26 de setembro de 2013.

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda
Representando o Governo do Estado,
conforme Decreto nº 56.645, de 05/01/11
Sede administrativa à Av. Morumbi, 4500
CEP 05650-900 – São Paulo
CNPJ 46.379.400/0001-50





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Gabinete do Ministro da Fazenda
01121006.004546.2013.000.000
Data: 03 / 12 / 2013

São Paulo, 02 de Dezembro de 2013

OFÍCIO Nº 877/2013-GS/GCR

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para expor e solicitar o quanto segue:

O Governo do Estado de São Paulo negociou com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID no período de 11 a 13 de novembro p.p., contrato de empréstimo até o valor equivalente a US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América do Norte), destinado ao "Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo".

A Secretaria do Tesouro Nacional informou que, na avaliação da análise da capacidade de pagamento do Estado de São Paulo, classificou o mesmo na categoria "C", insuficiente, para a concessão de garantia da União.

Tendo em vista que a operação pleiteada é de extrema importância para o Governo do Estado de São Paulo, solicitamos a Vossa Excelência a excepcionalização prevista nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012, autorizando a concessão de aval da União à operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Encaminhamos em anexo às justificativas que trata a Portaria MF nº 306 de 10.09.2012.

Na expectativa de poder contar com o apoio de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para renovar as melhores expressões de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro da Fazenda
Brasília - DF

Min. Fazenda - Of. Excepcionaliz. Prog. Invest. Rodov. Nov. 2013

(VERSO)





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CAPTAÇÃO DE RECURSOS

ANEXO AO OFÍCIO Nº 877/2013

Justificativas relativas ao pedido de excepcionalização previstas nos termos da Portaria MF nº 306 de 10.09.2012, Art. 11º, "a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para concessão de garantia da União, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições":

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;

A Lei Estadual Nº 14.822 de 07.07.2012, cópia em anexo, prevê as contragarantias necessárias à operação (cópia em anexo)

b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal;

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Recomendação nº 1337 de 16/08/2012 e está inserido no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado – período 2012/2014, 10ª revisão, assinado entre o Governo do Estado e a União, indicado no Anexo V do referido Programa do Estado, com a denominação de "Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo"

c) contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo."

A Lei Estadual nº 14.925 de 2012, bem como o Projeto de Lei nº 686/2013, ora em tramitação na Assembleia Legislativa, que orçam a Receita e fixam a Despesa para o exercício de 2013 e de 2014, respectivamente, contam com dotações necessárias e suficientes para execução do Projeto em questão, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação, nas seguintes fontes, no Programa 1606, Duplicação, Implantação e Recuperação de Rodovias Estaduais.

Fonte	Ação
Tesouro do Estado	26.782.1606.2477
Operações de Crédito	26.782.1606.2477
Tesouro do Estado	28.843.0000.5141

(cópias em anexo)



PODER Executivo

Geraldo Alckmin - Governador, | SEÇÃO

imprensaoficial

**LEI COMPLEMENTAR 1.180,
DE 6 DE JULHO DE 2012.**

ÉI COMPLEMENTAR 1.181.
DE 6 DE JULHO DE 2012

SELO DE AUTENTICIDADE

5932580] - www.imprensaoficial.com.br

10

PERSON

2-19-51.
(VERSO)

PGFVCOE

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação.
Público das Bandeirinhas, 6 de julho de 2012
OSWALDO ALMEIDA
Andréa Sanches Calabi
Secretária de Fazenda
Sidney Estanislau Baracho
Secretário-Chefe de Casa Civil
Público no Aracaju, 6 de julho de 2012.

do processo SAP-1.078-11 (12-00527-11), sobre autuação para o provimento da cargo. "Dentre das várias medidas de incentivo da promoção, de expansão da carreira do Servidor da Administração Pública Federal e de outras ações de estímulo de renovação de valores necessariamente ocorridas, sempre e independentemente de adotar as providências necessárias para o provimento das 3 Cargos da Unidade Administrativa e 2 de Assessoria Social, em vagas relacionadas a 2.112, mediante o aproveitamento de credenciais reconhecidas de concurso público com prazo de validade em vigor, observadas as disponibilidades orçamentárias e obedecidas, em demais precatos legais e regulamentares, as seguintes providências a seguir:"

[illegible]

De 24 de Abril de 2012 05-07-2012
 Bairro de Torres da Cordeiro
 Processo 526452012
 Participar: O Estado de São Paulo, através do Poder
 de Solicitação de Estado de São Paulo e a Administração
 do país, por intermédio do seu Poder Social de Solicitação
 Civil: Transmissão de recursos materiais, com

Comunicado

Data de Assinatura: 06-07-2012

Contamos com a sua colaboração



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria-Executiva da COFIE

Transmissão via fac-símil

Data: 06/07/2012 N.º de pág.: 2 Mensagem n.º 233
(Inclusiva esta) Fax n.º: (11) 3104-5953
Para: Andrea Sandro Calabi
Cargo: Secretário da Fazenda
Instituição: Estado de São Paulo
Cidade/Est.: São Paulo / SP Tel. n.º: (11) 3243-3286/3284

De: Carlos Augusto Vidotto Fax n.º: (61) 2020-5008
Cargo: Secretário-Executivo da COFIE
Depto./Div.: SEAIN / MP Tel. n.º: (61) 2020-4292

Assunto: Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo.

Senhor Secretário,

Transmito, anexa, cópia da Recomendação COFIE n.º 1.337, datada de 16/6/2012, referente ao "Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo", de interesse desse Estado.

Respeitosamente,


Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo da COFIE

c/cópia:
Clodoaldo Pellissari
Superintendente do DER/SP
Fax: (11) 3311-1408/0673
Raphael do Amaral Campos Junior
Coordenador do Programa
Fax: (11) 3311-2288
Platão Ferreira do Brasil no BID
Juan Carlos De La Hoz
Representante do BID no Brasil
Fax: (61) 3321-3106

Em caso de problemas no recebimento deste documento, favor ligar para: (61) 2020-4468.

(VERSO)





MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFLEX

97ª Reunião

RECOMENDAÇÃO Nº 1337, de 16 de agosto de 2012

A Comissão de Financiamentos Externos (COFLEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso I, do Decreto nº 2.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

A Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo
2. Mutuário: Estado de São Paulo
2. Garantido: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 1.440.404.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US\$ 618.048.000,00 Estado de São Paulo

1ª Fase

1. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 480.135.000,00 - BID

2ª Fase

1. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 480.135.000,00 - BID

3ª Fase

1. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 480.134.000,00 - BID

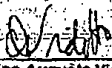
Ressalva(s):

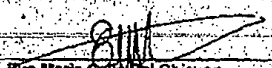
a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor da capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

284
99

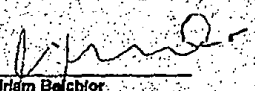
Continuação da Recomendação COFEX nº 1334 de 16 de agosto de 2012. fl. 2

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.


Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo


Eva Maria Colla Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 16 de agosto de 2012.


Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação, sob pena de anulação por inexecução no âmbito da União.





Nota n.º 446/2013/COREM/STN



Em 17 de junho de 2013.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse do Estado de São Paulo.

1. O Estado de São Paulo (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar operações de crédito externas com o BIRD, no valor de US\$ 300.000 mil, destinada a financiar o Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente e com a CAF, no valor de US\$ 200.000 mil, destinada a financiar o Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Mem. nº 377/2013 – STN/COPEM, de 03 de junho de 2013, do Mem. nº 394/2013 – STN/COPEM, de 05 de junho de 2013 e do Mem. nº 408/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 07 de junho de 2013, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para as operações em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na décima revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive das operações pleiteadas.
3. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:
 - 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
 - 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.
4. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2010 a 2012 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.
5. A situação fiscal de Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário

TERSO!



Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

6. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

7. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 3,79 que corresponde a uma situação fiscal muito fraca e risco de crédito muito alto. A classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "C".

8. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os Endividamento, Resultado Primário servindo à Dívida e Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

9. A segunda etapa busca qualificar o impacto das operações pleiteadas na situação fiscal do Estado, via sensibilização nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida na situação fiscal do Estado.

10. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

12. Contudo, a segunda etapa da metodologia aplica-se somente se obtida classificação A ou B decorrente da apuração realizada na primeira etapa, não havendo, portanto, alteração da classificação final obtida na primeira etapa, que corresponde a "C", conforme quadro anexo, ficando a concessão de garantia da União condicionada à excepcionalização prevista no art. 11 da Portaria nº 306/2012, caso atendidas as condições ali descritas:

Bon
H2

Pg. n.º 3 de 29 da Nota n.º 446/2013/COREM/STN, de 17/06/2013.



13. O resultado da análise de capacidade de pagamento do Estado para todas as operações consideradas na análise, inclusive para a operação em referência, permanece válido até 31 de maio de 2014, data limite para publicação dos balanços consolidados relativos ao exercício de 2013 conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

Cicero Medeiros Neto
CICERO MEDEIROS NETO
Analista de Finanças e Controle

Luisa Helena Freitas de Sá Cavalcante
LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE
Gerente – GERES IV

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

Ricardo Botelho
RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

Edécio de Oliveira
EDELICIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

De acordo.

Eduardo Coutinho Guerra
Eduardo Coutinho Guerra
Subsecretário de Relações
Financeiras Intergovernamentais
do Tesouro Nacional

17/06/2013



Cálculo dos Indicadores Fiscais
ESTADO: SP

Discriminação	2.010	2.011	2.012
I - Endividamento	2,0	1,9	1,9
- Dívida Pública Consolidada	189.435.230.621,8	197.977.467.534,2	207.744.578.349,3
- Receita Corrente Líquida	96.781.075.052,2	104.702.366.324,5	111.376.740.346,0
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	10,2%	10,7%	11,2%
- Serviço da Dívida	9.867.206.028,14	11.238.898.219,72	12.484.273.912,92
- Receita Corrente Líquida	96.781.075.052,17	104.702.366.324,54	111.376.740.346,01
III - Resultado Primário servindo a Dívida	0,5	0,5	0,5
Resultado Primário	4.704.016.087,60	5.831.853.175,51	6.070.620.586,87
Serviço da Dívida	9.867.206.028,14	11.238.898.219,72	12.484.273.912,92
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	48,1%	49,1%	51,5%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	46.506.545.132,54	51.371.564.826,17	57.338.297.370,52
- Receita Corrente Líquida	96.781.075.052,17	104.702.366.324,54	111.376.740.346,01
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	12,2%	10,3%	8,0%
- Receitas Correntes	139.937.328.989,1	153.068.673.696,3	165.339.315.078,0
- Despesas Correntes	122.926.441.627,6	137.281.906.080,1	152.155.687.953,8
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	8,8%	6,2%	4,8%
- Investimentos	12.641.410.030,78	9.684.420.890,30	8.101.099.083,06
- Despesa Total	143.932.446.939,68	156.588.889.765,50	169.099.450.957,79
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	46,53%	45,41%	42,67%
- Contribuições e Remunerações RPPS	7.115.832.447,46	7.949.216.660,57	8.930.770.535,24
- Despesas Previdenciárias	15.293.481.500,15	17.504.846.283,26	20.928.323.800,28
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	83,9%	82,8%	80,1%
- Receitas Tributárias	104.722.334.422,24	115.569.938.895,59	123.859.597.340,62
- Despesas de Custeio	124.858.151.372,60	139.659.104.370,24	154.685.240.422,25
ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS			
	20%	30%	50%

Ass: [assinatura]



Classificação e Média dos Indicadores
ESTADO: SP

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2.010	2.011	2.012	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	6,0	6,0	6,0	6,0
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	1,9	2,3	2,8	2,5
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	3,1	2,9	3,1	3,0
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	40,0%	70,0%	1,6	1,8	2,3	2,0
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	3,9	4,4	5,1	4,6
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	4,5	5,5	6,0	5,6
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	5,2	5,4	5,7	5,5
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	0,0	0,0	0,0	0,0

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

Handwritten initials: Bz and KB

(VERSO)



Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: SP

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	6,00	60,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	2,45	22,09
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	3,04	24,28
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	2,01	14,10
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,65	18,59
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,56	16,67
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	5,49	10,98
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	0,00	-
	44		166,70

Pontuação	3,79
-----------	------

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - INICIAL

C

Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto

ESTADO: SP

Média da relação DB/RCL projetada	Média da Relação SvDRCL projetada
1,72	13,54%

Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada	Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SvDRCL projetada
0,10	0,45%

Média da relação DB/RCL projetada com Op. De Crédito	Média da Relação SvDRCL projetada com Op. De Crédito
1,82	13,99%

Indicadores para Contratação de novas Operações - Base RCL e Endividamento de 2012

Indicador para Endividamento	RCL	Montante da RCL
	0,00	0,00
Indicador para Serviço da Dívida	RCL	Montante da RCL
	0,00%	0,00

CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL - FINAL

ALÇADA

C

MF

Situação Fiscal é muito fraca – risco de crédito é muito alto

Ass. VBS



Brasília, 18 de novembro de 2013.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Programa de Investimento Rodoviário de São Paulo.

Conclusão do processo de negociação.Processo nº 17944.001216/2013 – 68

1. Trata a presente Nota sobre a conclusão do processo de negociação das minutas contratuais relativas à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de São Paulo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Programa de Investimento Rodoviário de São Paulo.
2. A citada negociação ocorreu e foi concluída no dia 13/11/2013 na sede do BID, em Brasília. As minutas finais dos contratos bem como a ata de negociação encontram-se anexas ao processo às fls. 213/245.
3. As condições financeiras negociadas são as informadas a seguir, estando em desacordo com o Pedido de Verificação de Limites encaminhado à STN, do Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, fls. 06/07:
 - a) Valor da operação: US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) (fls. 216);
 - b) Juros: taxa de juros baseada na LIBOR trimestral + a margem variável do Bid (fls. 216 e 231);
 - d) Desembolso: 5 anos contados a partir da data de entrada em vigor do contrato (fls. 216);
 - e) Prazo total: 25 (vinte e cinco) anos (fls. 216);
 - f) Prazo de carência: 5 (cinco) anos (fls. 216);
 - g) Amortização: 20 (vinte) anos, 40 parcelas semestrais (fls. 213 e 216);
 - h) Comissão de Compromisso: até 0,75% do total não desembolsado (fls. 216);
4. Segue anexo a planilha referente ao cálculo do custo efetivo da operação de crédito, que, além de indicar a estimativa do custo, situado em 4,52 % a.a, estima os gastos com os encargos da operação.
5. Conforme observado, o cronograma financeiro apresentado pelo mutuário (fl.09/10), apresenta uma estimativa de gastos, para os referidos encargos, inferiores aos estimados por esta



Secretaria, o que provavelmente decorre da utilização, pelo interessado, de instrumento inadequado para tal apuração. O Cronograma financeiro também encontra-se desatualizado, pois não haverá desembolsos em 2013.

6. Diante do exposto, sugerimos o prosseguimento da análise do pleito em tela, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 43/2001 e nº 48/2007.

À consideração superior.

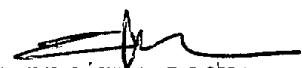


BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle



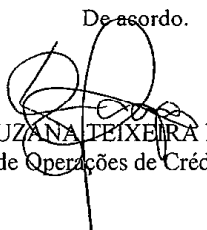
EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.



CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.



SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Nota Técnica nº 920 /2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Assunto: Processo nº 17944.001216/2013-68 - Operação de crédito entre o Governo do Estado de São Paulo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de São Paulo - SP para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 1ª fase com as seguintes características (fls. 06-07):

a) **Valor da operação:** US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);

b) **Destinação dos recursos:** Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 1ª fase;

c) **Liberação:** US\$ 113.672.000,00 em 2013, US\$ 311.989.000,00 em 2014, US\$ 54.474.000,00 em 2015 (fls 9 e 197);

d) **Prazo total:** 366 (trezentos e sessenta e seis) meses;

e) **Prazo de carência:** 66 (sessenta e seis) meses;

f) **Prazo de amortização:** 300 (trezentos) meses;

g) **Juros e atualização monetária:** taxa de juros baseada na LIBOR de 3 meses acrescida de spread variável.;

h) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 14.822, de 7/7/2012 (fls. 12-13).

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos à exceção da informação da COREM, em atenção ao Memorando nº 1338/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/10/2013, quanto à capacidade de pagamento do Município.

273301
PGF/MF
W

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 188)	R\$ 16.081.007.104,98
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 187)	R\$ 790.014.013,61
Saldo:	R\$ 15.290.993.091,37

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 186)	R\$ 24.785.801.463,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 175)	R\$ 8.092.515.780,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 09-10 e 197)	R\$ 248.282.382,40
Saldo:	R\$ 16.445.003.300,60

c) art. 7º Inciso I da RSF nº 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 09-10 e 197 e 175)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2013	248.282.382,40	8.092.515.780,00	122.503.975.583,98	6,81
2014	681.446.373,80	5.109.397.950,00	126.936.654.394,24	4,56
2015	118.982.110,80	5.335.069.150,00	131.529.725.072,13	4,15
2016	0,00	1.491.283.570,00	136.288.991.230,38	1,09
2017	0,00	517.300.930,00	141.220.466.479,40	0,37
2018	0,00	23.725.000,00	146.330.382.025,86	0,02

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2018 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 09-10 e 197 e 176-179)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	436.840,00	14.045.263.270,00	122.503.975.583,98	11,47

2014	2.483.435,40	14.774.726.570,00	126.936.654.394,24	11,64
2015	4.903.529,00	15.160.921.870,00	131.529.725.072,13	11,53
2016	5.368.763,60	15.495.030.510,00	136.288.991.230,38	11,37
2017	5.377.500,40	15.968.722.370,00	141.220.466.479,40	11,31
2018	5.394.974,00	16.587.024.110,00	146.330.382.025,86	11,34
2019	47.194.009,40	17.081.718.670,00	151.625.194.546,13	11,30
2020	46.936.273,80	17.323.035.390,00	157.111.594.344,69	11,06
2021	46.722.222,20	17.522.073.800,00	162.796.513.807,74	10,79
2022	46.534.381,00	17.851.625.790,00	168.687.136.162,66	10,61
2023	46.305.040,00	18.142.013.250,00	174.790.904.554,41	10,41
2024	46.088.804,20	18.594.202.470,00	181.115.531.450,41	10,29
2025	45.894.410,40	18.767.404.100,00	187.669.008.385,70	10,02
2026	45.660.701,00	19.204.395.050,00	194.459.616.060,67	9,90
2027	45.433.544,20	17.265.456.530,00	201.495.934.804,25	8,59
			Média:	10,78

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2043, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 09-10 e 197 e 176-179)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2013	436.840,00	14.045.263.270,00	122.503.975.583,98	11,47
2014	2.483.435,40	14.774.726.570,00	126.936.654.394,24	11,64
2015	4.903.529,00	15.160.921.870,00	131.529.725.072,13	11,53
2016	5.368.763,60	15.495.030.510,00	136.288.991.230,38	11,37
2017	5.377.500,40	15.968.722.370,00	141.220.466.479,40	11,31
2018	5.394.974,00	16.587.024.110,00	146.330.382.025,86	11,34
2019	47.194.009,40	17.081.718.670,00	151.625.194.546,13	11,30
2020	46.936.273,80	17.323.035.390,00	157.111.594.344,69	11,06
2021	46.722.222,20	17.522.073.800,00	162.796.513.807,74	10,79
2022	46.534.381,00	17.851.625.790,00	168.687.136.162,66	10,61
2023	46.305.040,00	18.142.013.250,00	174.790.904.554,41	10,41
2024	46.088.804,20	18.594.202.470,00	181.115.531.450,41	10,29
2025	45.894.410,40	18.767.404.100,00	187.669.008.385,70	10,02
2026	45.660.701,00	19.204.395.050,00	194.459.616.060,67	9,90
2027	45.433.544,20	17.265.456.530,00	201.495.934.804,25	8,59
2028	45.228.229,40	20.341.934.870,00	208.786.855.415,63	9,76
2029	45.014.177,80	20.311.424.560,00	216.341.590.398,33	9,41
2030	44.806.678,80	20.232.009.720,00	224.169.685.600,68	9,05
2031	44.590.443,00	20.193.912.420,00	232.281.032.277,63	8,71
2032	44.361.102,00	20.142.638.420,00	240.685.879.588,88	8,39
2033	44.153.603,00	19.898.876.770,00	249.394.847.549,29	8,00
2034	43.946.104,00	19.619.199.690,00	258.418.940.447,92	7,61
2035	43.725.499,80	19.585.849.850,00	267.769.560.752,57	7,33
2036	43.518.000,80	19.472.278.230,00	277.458.523.517,44	7,03

2037	43.290.844,00	8.284.437.130,00	287.498.071.312,20	2,90
2038	43.037.476,80	446.446.990,00	297.900.889.691,14	0,16
2039	42.902.056,40	375.910.210,00	308.680.123.222,13	0,14
2040	42.648.689,20	310.254.930,00	319.849.392.095,52	0,11
2041	42.434.637,60	227.686.030,00	331.422.809.334,11	0,08
2042	42.218.401,80	222.804.030,00	343.414.998.625,69	0,08
2043	42.002.166,00	139.167.310,00	355.841.112.801,00	0,05
			Média:	7,76

Projeção da RCL pela taxa média de 3,618395884% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da RSF nº 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 121.061.084.851,85
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 153.453.938.068,24
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 20.569.292.380,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 1.048.710.867,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 175.071.941.315,24
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,45

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Agosto de 2013), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 182-183) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Agosto de 2013 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 184.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

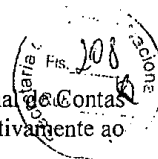
[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2013 a 2027, com comprometimento anual de 10,78 e para o período de 2013 a 2043, com comprometimento anual de 7,76, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

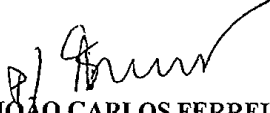


7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 168-174) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2012) e ao exercício em curso (2013).

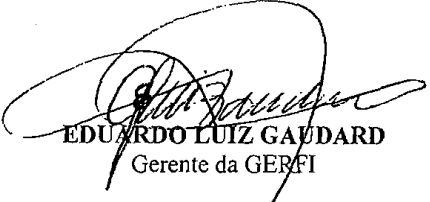
8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.


JANET MARIA PEREIRA
Analista de Finanças e Controle


JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente da GEAP

Andresa Costa
Gerente de Projeto da COPEM


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

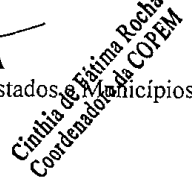

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional


Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM





TESOURO NACIONAL

Nota n.º 111/2010/COPEM/STN



Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

(...)

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

“Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

(VERSO)



acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;”

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis*:

“16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas. (grifo nosso)

17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consultante.” (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

CM

E H
B



9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2º, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2º, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2º, 4º e 6º bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exige a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF nº 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1º, 3º e 5º bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, *in verbis*:

cm

2

VERBO

HL

B

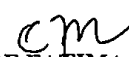


“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia.” (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

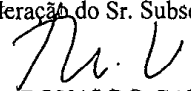

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

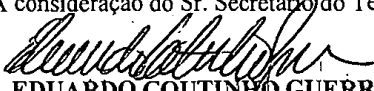

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III


JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

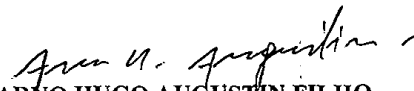
De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



NÓTA Nº 1462 STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E
MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.**

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

(...)

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

(...)

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos/financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas/externas honradas pela União.

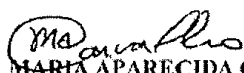
4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.

101



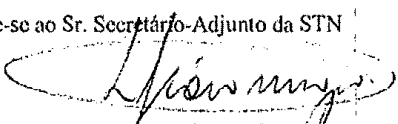
5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apenas, já informa àquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6. Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".


MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI


RAFAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN


LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIE X

97ª Reunião



RECOMENDAÇÃO Nº 1337, de 16 de agosto de 2012

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIE X), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

A Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo
2. Mutuário: Estado de São Paulo
2. Garantias: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 1.440.404.000,00
6. Valor da Contrapartida: no mínimo de US\$ 618.046.000,00 Estado de São Paulo

1ª Fase

1. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 480.135.000,00 - BID

2ª Fase

1. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 400.135.000,00 - BID

3ª Fase

1. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 480.134.000,00 - BID

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e



Continuação da Recomendação COFLEX nº 1337, de 16 de agosto de 2012, fl. 2



b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excetuando-se aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo, Em 16 de agosto de 2012.

Miriam Bechior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.



Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Receitas do Tesouro Nacional.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	11
Despesas do Tesouro Nacional.....	13
Previdência Social.....	19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22
Dívida Interna Líquida.....	23
Dívida Externa Líquida.....	26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....	5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....	6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....	7
Tabela 4 - Dividendos pagos à União.....	9
Tabela 5 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....	10
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios.....	11
Tabela 7 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....	12
Tabela 8 - Despesas Primárias do Governo Central.....	13
Tabela 9 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LUIS - Média Acumulada no Ano.....	17
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....	18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....	19
Tabela 15 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....	20
Tabela 16 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....	21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22

Lista de Gráficos

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....	23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....	24
Tabela 21 - Háveres Internos do Tesouro Nacional.....	25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....	26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....	26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....	6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....	11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....	14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....	15
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....	16
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....	20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....	22

Tesoro Nacional

Tesoro Nacional

Tesoro Nacional

Tesoro Nacional

Tesoro Nacional

Tesoro Nacional

Tesoro Nacional

Tesoro Nacional

Tesoro Nacional

Tesoro Nacional

Tesoro Nacional

Tesoro Nacional

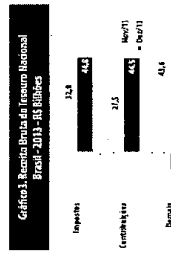
Tesoro Nacional

Tesoro Nacional

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R\$ 22,7 bilhões (21,9%), passando de R\$ 103,8 bilhões, em novembro para R\$ 81,1 bilhões em dezembro de 2013. Este comportamento é explicado pela arrecadação, em novembro, de R\$ 20,4 bilhões referente ao pagamento de débitos instituídos pela Lei nº 12.865/2013 (REFIS) e de R\$ 15,0 bilhões relativamente ao bônus de assinatura do contrato de concessão do campo de Libra (Petróleo e Gás), sem eventos equivalentes em dezembro.

As receitas de impostos federais totalizaram R\$ 44,8 bilhões e as de contribuições R\$ 44,5 bilhões, apresentando em seu conjunto um acréscimo de R\$ 29,1 bilhões (48,3%) em relação aos valores apurados em novembro. Essa evolução decorre, sobretudo, dos recolhimentos, em dezembro, dos valores relativos aos débitos de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS provenientes do parcelamento instituído pela incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro líquido. Os valores de apuração semestral do IRRE-Rendimentos em fundos de renda fixa com recolhimento (Lei nº 10.892/2004).



As demais receitas do Tesouro Nacional registraram variação de R\$ 51,8 bilhões, devido à reclassificação de R\$ 20,4 bilhões, registrados no mês anterior, provenientes do parcelamento de débitos instituídos pela Lei nº 12.865/2013, bem como ao pagamento do bônus de assinatura do contrato de concessão do campo de Libra no montante de R\$ 15,0 bilhões, ocorrido em novembro e sem evento correspondente em dezembro.

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com o exercício de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 91,9 bilhões (11,4%), passando de R\$ 802,8 bilhões para R\$ 894,7 bilhões. Esse resultado foi decorrente, principalmente, dos seguintes fatores:

i) arrecadação de R\$ 21,8 bilhões relativa à adesão ao parcelamento de débitos instituídos pela Lei nº 12.865/2013;

ii) arrecadação extraordinária, em maio de 2013, no valor de cerca de R\$ 4,0 bilhões referente à Cofins/PIS (R\$ 1,0 bilhão) e ao IRPJ/CSLL (R\$ 3,0 bilhões)

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de R\$ 22,7 bilhões (21,9%), passando de R\$ 103,8 bilhões, em novembro para R\$ 81,1 bilhões em dezembro de 2013. Este comportamento é explicado pela arrecadação, em novembro, de R\$ 20,4 bilhões referente ao pagamento de débitos instituídos pela Lei nº 12.865/2013 (REFIS) e de R\$ 15,0 bilhões relativamente ao bônus de assinatura do contrato de concessão do campo de Libra (Petróleo e Gás), sem eventos equivalentes em dezembro.

A Receita do Governo Central apresentou 5,3% relativamente ao mês anterior, devido, sobretudo, à arrecadação de parcelamento de débitos instituídos pela Lei n.º 12.865/13

[illegible]

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em 2013, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 91,9 bilhões (1,4%) em relação ao ano anterior.

i) arrecadação de R\$ 21,8 bilhões relativa à adesão ao parcelamento de débitos instituídos pela Lei nº 12.865/2013;

ii) arrecadação extraordinária, em maio de 2013, no valor de cerca de R\$ 4,0 bilhões referente à Cofins/PIS (R\$ 1,0 bilhão) e ao IRPJ/CSLL (R\$ 3,0 bilhões)

Gráfico 6. Resultado do Tesouro Nacional
Brasil: 2012/2013 - R\$ Bilhões

Imposto	12,7
Contribuição	24,5
Dívida	10,7
Outros	1,0
Total	58,9

contra R\$ 46,1 bilhões em 2012; e

v) comportamento dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos.

As variações na arrecadação de impostos e contribuições decorreram, principalmente, dos seguintes fatores:

i) crescimento de R\$ 17,3 bilhões (15,9%) no IPI e de R\$ 8,2 bilhões (14,3%) na CSLL, explicado pelo crescimento de 11,4% na arrecadação do imposto pago por estimativa mensal, em especial do setor financeiro, em razão, principalmente, da venda de participação societária em abril/13 com reflexo na arrecadação do mês de maio/13; pela reclassificação, em dezembro/13, de R\$ 7,6 bilhões, de valores relativos aos recolhimentos da Lei nº 12.865/2013, assim como pelo crescimento de 48,9% dos recolhimentos dos itens lançamentos de ofício, depósitos judiciais e acréscimos legais.

ii) incremento de R\$ 27,1 bilhões (15,5%) na Cofins e de R\$ 5,7 bilhões (12,3%) no PIS/Pasep, devido, sobretudo, à reclassificação por estimativa de R\$ 12,7 bilhões de valores relativos aos recolhimentos da Lei nº 12.865/2013, para o PIS e a Cofins, e ao crescimento de 3,6% do volume de vendas de dezembro de 2012 a novembro de 2013 em relação a igual período de 2012 (PMC-IBGE);

iii) crescimento de R\$ 6,1 bilhões (19,6%) no imposto de importação, explicado, sobretudo, pela elevação de 3,7% no valor em dólar das importações, de 10,5% na taxa média de câmbio e de 2,9% na alíquota média efetiva do imposto de importação;

iv) acréscimo de R\$ 3,7 bilhões (4,3%) no IRRF - Rendimentos do Trabalho, decorrente principalmente da variação nominal de 11,7% da massa salarial habitual, nos meses de dezembro/12 a novembro/13, em relação a igual período do ano anterior;

v) decréscimo de R\$ 2,7 bilhões (98,7%) na arrecadação da CIDE - Combustíveis, devido à redução das alíquotas da CIDE da gasolina e do diesel a zero.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de R\$ 15,4 bilhões (12,2%), em relação ao acumulado de 2012, decorrente, principalmente:

em decorrência de depósito judicial e venda de participação societária, respectivamente;

iii) arrecadação extraordinária, em dezembro de 2013, relativa a lançamentos de ofício e acréscimo legal de IRLP/CSLL (R\$ 2,5 bilhões);

iv) desconexões tributárias no montante de R\$ 77,8 bilhões em 2013,

No ano, a Receita do Governo Central apresentou acréscimo de 11,2% relativamente ao ano anterior, explicado principalmente, pela arrecadação dos

pagamentos de débitos instituídos pela Lei nº 12.865/13 e o recebimento do Bônus de Assinatura de Contrato de Concessão de Petróleo e Gás, os quais compensaram o impacto das desconexões tributárias e a redução na arrecadação dos dividendos.

i) do acréscimo de R\$ 19,8 bilhões (886,6%) na arrecadação de concessões, principalmente em função de: a) receitas advindas em maio da outorga de serviços de telecomunicações, especialmente as referentes à

prorrogação dos contratos relativos às concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP relativos às bandas A e B (R\$ 1,1 bilhão); b) pagamentos da licitação de serviço de banda larga e telefonia móvel de quarta geração (4G) em junho (R\$ 1,4 bilhão); c) bônus de assinatura de contrato de concessão de campos de petróleo relativos à 11ª rodada da ANP e à parcela anual relativa à contribuição fixa de outorga de serviços de infraestrutura portuária (aeroporos de Guarulhos, Viracopos e Brasília), ambos registrados em julho (R\$ 3,3 bilhões); d) receitas advindas da complementação de bônus de assinatura relativos à 11ª rodada da ANP e de outorga de telefonia móvel de 3ª geração (3G), obtidas em agosto (R\$ 876,1 milhões); e) recebimento de R\$ 15,0 bilhões relativo ao bônus de assinatura de contrato de concessão (petróleo e gás) do campo de Libra, ocorrido em novembro;

iii) do acréscimo de R\$ 3,6 bilhões (9,1%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações em função, principalmente, da arrecadação em junho de R\$ 1,8 bilhão referente a recursos do INCRA (Portaria nº 352, de 18 de junho de 2013); e

iii) da diminuição de R\$ 10,9 bilhões (38,8%) na rubrica de dividendos.

R\$ Bilhões

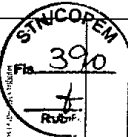
Tabela 4. Despesa com Pessoal - Brasil: 2012/2013			
Despesa	2012	2013	
Salário	1.902,2	1.925,5	
Outros	122,7	128,5	
Total	2.024,9	2.054,0	

Fonte: Tesouro Nacional
Elaboração: STN/COFOP

R\$ Bilhões

Tabela 5. Receita do Tesouro Nacional - Brasil: 2012/2013			
Receita	2012	2013	
Imposto	18,2%	18,2%	
Contribuição	13,4%	13,4%	
Dívida	10,7%	10,7%	
Outros	0,9%	0,9%	
Total	43,2%	43,2%	

Fonte: Tesouro Nacional
Elaboração: STN/COFOP



Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

i) aumento de R\$ 10,0 bilhões (7,5%) nas transferências constitucionais (IR, PIS e outras), reflexo do aumento de 10,9% na arrecadação do IR em 2013;

[illegible]

iii) redução de R\$ 2,0 bilhões (50,0%) nas transferências referentes à Lei Complementar nº 115/2003, explicada pelo repasse, em novembro de 2012, de R\$ 2,0 bilhões a título de auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com base na Medida Provisória nº 585/2012, sem evento correspondente em 2013;

iii) redução de R\$ 1,1 bilhão (10,6%) nas transferências referentes ao FUNDEB, de acordo com o calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.496/2012;

iv) redução de R\$ 1,1 bilhão (94,9%) nas transferências relativas à Cide-Combustíveis, devido à redução das alíquotas da CIDE da gasolina e do diesel a zero;

v) crescimento de R\$ 826,5 milhões (3,7%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento de repasses de recursos provenientes de participação especial na exploração de petróleo e gás natural; e

vi) transferência de R\$ 1,5 bilhão, ocorrida em setembro, a título de apoio financeiro aos municípios (art. 7º da Lei nº 12.859/2013).

Destino	Iniciativa		
	2011	2012	2013
TRANSACCIONES	4,7%	4,5%	4,5%
Transficciones a Guatemala	2,85%	2,9%	2,9%
En Guatemala a Z'utiles	2,0%	0,14%	0,14%
Transficciones de Z'utiles a Guatemala	0,37%	0,07%	0,07%
Destino Transacciones	0,27%	0,2%	0,2%

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

i) aumento de R\$ 10,0 bilhões (7,5%) nas transferências constitucionais (IR, PI e outras), reflexo do aumento de 10,9% na arrecadação do IR em 2013;

io | & jostor.org/collections/jstor-ocw (JSTOR OCW) 0 c 2d op oēnīpua !!

iii) redução de R\$ 2,0 bilhões (50,0%) nas transferências referentes à Lei Complementar nº 115/2003, explicada pelo repasse, em novembro de 2012, de R\$ 2,0 bilhões a título de auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com base na Medida Provisória nº 585/2012, sem evento correspondente em 2013;

iii) redução de R\$ 1,1 bilhão (10,6%) nas transferências referentes ao FUNDEB, de acordo com o calendário de execução estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.496/2012;

iv) redução de R\$ 1,1 bilhão (94,9%) nas transferências relativas à Cide-Combustíveis, devido à redução das alíquotas da CIDE da gasolina e do diesel a zero;

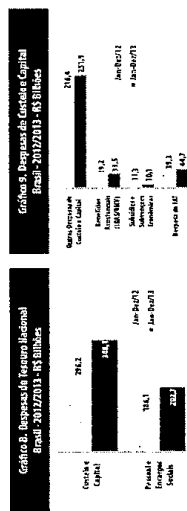
v) crescimento de R\$ 826,5 milhões (3,7%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento de repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

vi) transferência de R\$ 1,5 bilhão, ocorrida em setembro, a título de apoio financeiro aos municípios (art. 7º da Lei nº 12.859/2013).

Destino	Destinatarios		
	1981	1994	2011
TRANSACCIONES	4,7%	4,5%	4,5%
Transficciones a Guatemala	2,85%	2,79%	2,79%
En Guatemala a Zepi	2,0%	0,14%	0,14%
Transficciones de Zepi a Guatemala	0,85%	0,07%	0,07%
Destino Transficciones	0,27%	0,27%	0,27%

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 68,3 bilhões (14,1%) em relação ao acumulado no mesmo período de 2012, destacando-se as variações de R\$ 51,8 bilhões (17,5%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R\$ 16,7 bilhões (8,9%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.



O aumento de R\$ 51,9 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparado ao acumulado no mesmo período de 2012, pode ser explicado por:

- ii) crescimento de R\$ 35,5 bilhões (16,4%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R\$ 18,7 bilhões (111,9%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R\$ 5,4 bilhões (13,8%) nas despesas do PAC; e c) aumento de R\$ 3,6 bilhões (130,9%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas despesas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R\$ 8,4 bilhões (12,8%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R\$ 3,4 bilhões (14,0%); e do Ministério da Educação, com aumento de R\$ 3,3 bilhões (11,8%);
- iii) emissões em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) no valor de R\$ 7,9 bilhões, sem contrapartida no exercício de 2012;
- iii) aumento de R\$ 5,4 bilhões (13,6%) nas despesas do FAT, justificado principalmente pelo reajuste de 8,8% no valor do benefício do Seguro Desemprego (Resoluções Codefat nº 707/2013 e 714/2013);
- iv) incremento de R\$ 4,3 bilhões (14,8%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2012. Essa variação explicada pelo aumento de 5,0% na quantidade de benefícios emitidos e pelos reajustes de 14,1% e de 8,8% do salário mínimo nos anos de 2012 e 2013, respectivamente; e
- v) redução de R\$ 1,1 bilhão (10,1 %) nos dispêndios com Subsídios Subvenções Econômicas, em relação ao acumulado em 2012, alcançando

R\$ 10,1 bilhões. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Custo Agropecuário (redução de R\$ 1,2 bilhão); b) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (redução de R\$ 629,8 milhões); e c) Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA (aumento de R\$ 395,3 milhões).

Em 2013, as despesas de pessoal e encargos sociais apresentaram decréscimo de 0,02 p.p. do PIB, passando de 4,24% para 4,22% do PIB.

termos nominais, houve crescimento de R\$ 16,6 bilhões (8,9%), passando de R\$ 186,1 bilhões em 2012, para R\$ 202,7 bilhões em 2013. Cumpre destacar que houve aumento de R\$ 535,9 milhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal em relação ao mesmo período anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até dezembro de 2013, segundo a ótica do Decreto de Programação

Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 26,5 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Educação (R\$ 10,2 bilhões) e da Defesa (R\$ 3,7 bilhões).

Biosimilares	Jan-Dez		Biosimilares %
	2012	2013	
Positivos e Simples	3.710,2	3.782,0	18,2%
Equivalente	1.377,2	1.467,2	5,3%
Substituto	6.885,4	7.107,4	45,9%
Caráter Transcendente *	2.782,7	3.821,4	11,9%
OTC *	9.306,9	4.715,5	18,3%
Comp. de 1 ^o e 2 ^o *	4.282,3	1.899,5	18,8%
Comp. de 1 ^o e 3 ^o *	1.790,8	919,7	3,7%
Compostos de 1 ^o e 2 ^o *	15.261,9	17.266,2	11,9%
Bioprodução	65.842,1	74.277,8	12,2%
Mín. de 5 anos	24.535,6	2.981,9	14,0%
Mín. de 10 anos	28.035,6	31.447,4	11,8%
Mín. de 12 anos	14.762,3	12.277,4	17,8%
Mín. de 15 anos	5.996,2	3.937,7	6,6%
Mín. de 16 anos	3.714,7	1.084,2	9,8%
Mín. de 17 anos	2.472,8	2.593,3	17,1%
Mín. de 18 anos	1.923,4	1.717,1	17,7%
Mín. de 19 anos	1.024,3	56,8	5,6%
Mín. dos 20 anos	5.025,9	1.888,4	5,4%
Mín. dos 21 anos	4.711,1	19.713,3	51,2%
Jornais	318.987,7	353.857,3	10,6%

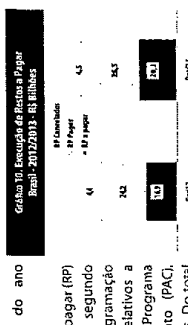
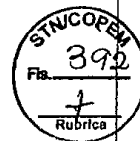
[illegible]

Tabela 13. Despesas de Pessoal Nacional - 2012-2013 (R\$)		
Descrição da Despesa	2012	2013
DEPESAS DE PESSOAL	11.033	11.574
Personalização Social	4.218	4.226
Personalização de	0.14	2.482
Personalização de	0.00	0.00
Soluções de Personalização	0.39	0.21
DEPESAS	0.00	0.70
DEPESAS	4.218	3.379
DEPESAS	0.00	0.00
DEPESAS	0.00	0.00



Cálculo T1 - Saldo em Contas e Balanço Patrimonial Operações Urbanas de Crédito - Bônus - 12/2013			
Descrição do tipo	2012	2013	2013
Ativo	-539,2		4.171,5
Ativo Operacional	12.768		116,1
Previdenciário Total	55,3		447,3
Previdenciário	55,2		375,7
FIP	0,1		41,6
RF	-56,3		32,2
Suporte de Invest.	44,2		52,3
Previd	157,6		1.117
Prez	296,3		793,8
Aluguel	0,1		0,6
Caixa	0,5		0,8
Fundo de Reserva	45,16		66,1
IMOBILIZ	74,5		60,2
Participa	51,2		6,0
Passivo	-2.797,7		2.892,3
PN	79,7		131,5
Op. Mercantile (OPM)	212,2		171,1
Op. Mercantile (OPM2)	0,0		0,5
FIM	-73,1		4,0
ESB	53,1		250,0
Empenho Prec	164,3		236,2
Imovel	156,1		412,8
OPERAÇÕES EM REGR	302,2		79,2
Total	6.962,9		5.514,4

Tabela 18: Caudal de Benefícios Embrós (US\$ - Média mensal em R\$)						R²
	Total (US\$)	Porcentagem em relação ao custo de aquisição	Salário	Porcentagem em relação ao custo de aquisição	Porcentagem em relação ao custo de aquisição	
Período 12/07	2.257.946,70	7,5%	1.247.647,33	3,9%	2.217.377,2	63,3%
Período 12/08	2.412.132,65	9,1%	1.260.423,15	5,1%	1.432.272,2	65,7%
Período 12/09	1.957.291,75	5,5%	1.487.968,15	9,9%	1.866.729,1	75,9%
Período 12/10	1.392.375,11	7,5%	1.401.393,13	6,5%	1.555.521,1	91,9%
Período 12/11	1.536.584,17	6,4%	1.696.193,17	4,7%	1.842.194,1	43,0%
Período 12/12	1.653.281,7	1,9%	1.727.483,8	14,5%	2.154.108,8	63,5%
Período 01/01	2.237.862,0	-	1.209.952,1	-	1.913.115,5	-
Período 02/01	2.413.534,0	9,7%	1.306.273,3	9,8%	1.422.228,8	59,5%
Período 03/01	1.932.289,1	3,5%	1.407.566,1	9,8%	1.562.127,1	79,5%
Período 04/01	2.429.175,7	2,8%	1.552.472,9	6,9%	1.933.222,9	91,5%
Período 05/01	1.325.552,7	8,5%	1.628.957,9	4,5%	1.642.114,2	42,5%
Período 06/01	1.683.382,7	5,9%	1.720.425,8	10,5%	1.961.736,2	81,5%
Período 07/01	1.866.493,3	1,9%	1.797.235,4	48,8%	2.070.317,2	55,5%

NERSON

Previdência Social

Estratificación de la Población	Muestra		Porcentaje		Índice	
	Nº de U	Porcentaje	2010	2011	2010	2011
América Latina y el Caribe	35 692	41,91%	62,9%	33,54%	11,1%	11,1%
América Latina	24 237	42,29%	50,3%	30,94%	14,14%	11,3%
América Latina y el Caribe	24 654	42,75%	63,8%	32,35%	22,93%	8,6%
América Latina y el Caribe	2 952	2,84%	7,9%	66,52%	33,34%	14,6%
OT	0	0%	-	31,7%	9,51	68,7%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%
América Latina y el Caribe	2,20%	2,67%	1,2%	30,1%	33,87%	12,4%
América Latina y el Caribe	19,11	30,3%	60,3%	2,79%	2,96%	1,9%
América Latina y el Caribe	5,5	7,6	38,7%	11,8	11,7%	3,6%
América Latina y el Caribe	99,3	12,50%	4,7%	0	9,93%	-
América Latina y el Caribe	14,1	94,4	14,9%	1,85%	1,83%	81,3%

Obto: Dados supletivos e categoria.

Previdência Social

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em dezembro de 2013, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou superávit de R\$ 5,5 bilhões, contra um déficit de R\$ 5,0 bilhões em novembro. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

ii) a arrecadação líquida de dezembro teve um crescimento de R\$ 16,1 bilhões (62,6% em relação a novembro) em virtude da arrecadação das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário pago aos trabalhadores em dezembro. O aumento de R\$ 192,0 bilhões (7,0%) por meio do Simples, Além disso, houve o ingresso de R\$ 1,0 bilhão na receita de compensação do RGPS, devido pela União à Previdência Social em função da desocupação da folha de pagamentos registrada na Lei nº 12.715/2012. R\$ 42,7 milhões superior à registrada no mês anterior. Cumpre destacar que o valor de dezembro refere-se a compensações relativas a agosto de 2013, conforme definido na Portaria Conjunta RFB/MP/INSS/ RFB nº 2, de 28 de março de 2013; e

ii) aumento de R\$ 5,6 bilhões no total de despesas com benefícios (18,4%) devido, principalmente, ao pagamento da última parcela do abono equivalente à gratificação natalina dos segurados e dependentes da Previdência.

Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Comparativamente ao acumulado até dezembro de 2012, o déficit previdenciário passou de 0,93% em 2012 para 1,04% do PIB em 2013. Em termos nominais, o déficit teve um incremento de R\$ 9,0 bilhões até dezembro e acumula R\$ 49,9 bilhões no ano.

Resalte-se que o resultado da receita previdenciária no período foi influenciado pelas desconexões tributárias sobre a folha de pagamentos, e, respectivamente, pelas desconexões instituídas por meio da Lei nº 12.715/2012 e do MP nº 601/2012. Nesse sentido, é realizada compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos termos da Portaria Conjunta HFR/MP/INSS/MPs nº 2, de 28 de março de 2013.

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência
Abril - 2012/2013

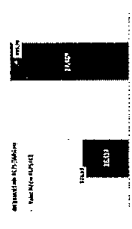


Gráfico 11. Investidas Entidades da Previdência Brasil-2012/2020

Período	Brasil (R\$ bilhões)	Mundo (R\$ bilhões)
2012	~1.1	~0.1
2020	~1.4	~0.2

Fonte: BNP Paribas Global Wealth, 2020. Base de dados: Investidas em R\$ bilhões. Última atualização: 2020-09-01.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R\$ 40,4 bilhões (12,8%) comparativamente ao exercício de 2012 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

ii) aumento de R\$ 68,70 (8,3%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso;

ii) elevação de 10,8 milhões no número de benefícios pagos em 2013 (3,3%), resultado, sobretudo, dos aumentos de 7,3 milhões de benefícios referentes à aposentadoria, 2,1 milhão referentes a pensões por morte e 1,1 milhão de benefícios referentes auxílio-doença;

iii) pagamento de R\$ 1,1 bilhão referente à revisão do Art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que é resultado do recálculo dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos entre o período de 2002 a 2009, sem contrapartida em 2012; e

iv) aumento de R\$ 617,5 milhões em precatórios e sentenças judiciais de benefícios previdenciários.

Tabela 15 - Quantidade de População Total - Brasil - 2012/2013

Distribuição	2012		2013		Variação %	2012	2013
	População	Variação %	População	Variação %			
Brasil	212.524,7	30,71%	280.747,5	31,64%	6,35%	6,35%	6,35%
América	21.601,6	10,18%	26.186,8	21,65%	21,65%	21,65%	21,65%
Europa	178,1	4,36%	438,6	4,84%	8,17%	8,17%	8,17%
África	24.188,5	11,37%	27.701,1	11,35%	14,51%	14,51%	14,51%
Ásia	21.054,1	9,90%	25.545,9	21,34%	21,34%	21,34%	21,34%
Oceania	11.124,4	5,23%	13.714,5	23,31%	23,31%	23,31%	23,31%
América do Sul	4.444,8	2,09%	4.938,1	11,11%	11,11%	11,11%	11,11%
América do Norte	16.609,3	7,71%	20.607,8	24,02%	24,02%	24,02%	24,02%
Europa Ocidental	10.124,4	4,72%	12.714,5	26,61%	26,61%	26,61%	26,61%
Europa Oriental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
África Ocidental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
África Oriental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
Ásia Ocidental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
Ásia Oriental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
Oceania Ocidental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
Oceania Oriental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%

Fonte: Anuário Estatístico do Brasil, 2013.
 Nota: 1. Dados em milhares de habitantes.
 2. Os dados são referentes ao ano de 2012 e não ao de 2013.

Tabela 16 - Quantidade de População Total - Brasil - 2012/2013

Distribuição	2012		2013		Variação %	2012	2013
	População	Variação %	População	Variação %			
Brasil	212.524,7	30,71%	280.747,5	31,64%	6,35%	6,35%	6,35%
América	21.601,6	10,18%	26.186,8	21,65%	21,65%	21,65%	21,65%
Europa	178,1	4,36%	438,6	4,84%	8,17%	8,17%	8,17%
África	24.188,5	11,37%	27.701,1	11,35%	14,51%	14,51%	14,51%
Ásia	21.054,1	9,90%	25.545,9	21,34%	21,34%	21,34%	21,34%
Oceania	11.124,4	5,23%	13.714,5	23,31%	23,31%	23,31%	23,31%
América do Sul	4.444,8	2,09%	4.938,1	11,11%	11,11%	11,11%	11,11%
América do Norte	16.609,3	7,71%	20.607,8	24,02%	24,02%	24,02%	24,02%
Europa Ocidental	10.124,4	4,72%	12.714,5	26,61%	26,61%	26,61%	26,61%
Europa Oriental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
África Ocidental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
África Oriental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
Ásia Ocidental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
Ásia Oriental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
Oceania Ocidental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
Oceania Oriental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%

Fonte: Anuário Estatístico do Brasil, 2013.
 Nota: 1. Dados em milhares de habitantes.
 2. Os dados são referentes ao ano de 2012 e não ao de 2013.

VERCOI



Dívida Líquida do Tesouro Nacional

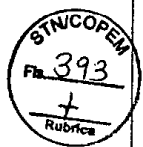
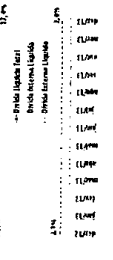
A Dívida Líquida do Tesouro Nacional - DLTN alcançou o montante de R\$ 929,5 bilhões em dezembro de 2013. Comparativamente ao mês anterior houve diminuição de R\$ 1,6 bilhões, consequência do decréscimo de R\$ 15,2 bilhões na dívida interna líquida e de R\$ 2,4 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2012/2013

Distribuição	2012		2013		Variação %	2012	2013
	População	Variação %	População	Variação %			
Brasil	212.524,7	30,71%	280.747,5	31,64%	6,35%	6,35%	6,35%
América	21.601,6	10,18%	26.186,8	21,65%	21,65%	21,65%	21,65%
Europa	178,1	4,36%	438,6	4,84%	8,17%	8,17%	8,17%
África	24.188,5	11,37%	27.701,1	11,35%	14,51%	14,51%	14,51%
Ásia	21.054,1	9,90%	25.545,9	21,34%	21,34%	21,34%	21,34%
Oceania	11.124,4	5,23%	13.714,5	23,31%	23,31%	23,31%	23,31%
América do Sul	4.444,8	2,09%	4.938,1	11,11%	11,11%	11,11%	11,11%
América do Norte	16.609,3	7,71%	20.607,8	24,02%	24,02%	24,02%	24,02%
Europa Ocidental	10.124,4	4,72%	12.714,5	26,61%	26,61%	26,61%	26,61%
Europa Oriental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
África Ocidental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
África Oriental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
Ásia Ocidental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
Ásia Oriental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
Oceania Ocidental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%
Oceania Oriental	1.059,1	0,49%	1.991,6	18,80%	18,80%	18,80%	18,80%

Em relação a dezembro de 2012, a DLTN aumentou R\$ 5,3 bilhões, em decorrência dos aumentos de R\$ 1,8 bilhão no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 3,5 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em percentual do PIB, a DLTN diminuiu 1,7 p.p. no mesmo período, passando de 21,0% em dezembro de 2012 para 19,3% em dezembro de 2013.



Dívida Interna
Líquida

Tabela 1 - Grupos Empres. Ligados ao Sistema Nacional - Brasil - 2012-2015						
Destinação	BUT03	BUT04	BUT05	BUT06	BUT07	Porcentagem
1. OBRAS DE OBRAS						
1.01 - Obras de Infraestrutura	2.981.471	2.200.340	2.476	1.298.102	2.200.444	6,6%
1.02 - Obras de Edifícios	191.603	2.508.593	2.276	1.786.553	1.785.593	6,1%
1.03 - Obras de Instalações	1.372.252	2.035.758	63%	141.270	233.120	5,2%
1.04 - Obras de Instalações de Energia	960.155	248.083	62%	96.922	193.883	5,9%
1.05 - Obras de Instalações de Saneamento	30.723	49.382	24%	33.449	33.561	31,4%
2. OBRAS DE MANUTENÇÃO						
2.01 - Manutenção de Infraestrutura	4.374	4.383	3%	3.239	4.243	3,2%
2.02 - Manutenção de Edifícios	2.875.013	1.118.014	31%	384.724	2.100.714	27,5%
2.03 - Manutenção de Instalações	62.191	668.658	6,5%	51.734	503.648	4,7%
2.04 - Manutenção de Instalações de Energia	151.963	51.749	8,6%	51.574	51.749	4,9%
2.05 - Manutenção de Instalações de Saneamento	182.705	202.705	7,9%	38.218	198.018	13,2%
2.06 - Manutenção de Instalações de Saneamento	51.215	58.663	4,4%	51.182	58.663	1,9%
2.07 - Manutenção de Instalações de Saneamento	15.145	35.173	1,4%	11.126	35.173	0,3%
3. OBRAS DE MANUTENÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO						
3.01 - Manutenção de Obras de Infraestrutura						
3.02 - Manutenção de Obras de Edifícios						
3.03 - Manutenção de Obras de Instalações						
3.04 - Manutenção de Obras de Instalações de Energia						
3.05 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.06 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.07 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.08 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.09 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.10 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.11 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.12 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.13 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.14 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.15 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.16 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.17 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.18 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.19 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.20 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.21 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.22 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.23 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.24 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.25 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.26 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.27 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.28 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.29 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.30 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.31 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.32 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.33 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.34 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.35 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.36 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.37 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.38 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.39 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.40 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.41 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.42 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.43 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.44 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.45 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.46 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.47 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.48 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.49 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.50 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.51 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.52 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.53 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.54 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.55 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.56 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.57 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.58 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.59 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.60 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.61 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.62 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.63 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.64 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.65 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.66 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.67 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.68 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.69 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.70 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.71 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.72 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.73 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.74 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.75 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.76 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.77 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.78 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.79 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.80 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.81 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.82 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.83 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.84 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.85 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.86 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.87 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.88 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.89 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.90 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.91 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.92 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.93 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.94 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.95 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.96 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.97 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.98 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.99 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						
3.100 - Manutenção de Obras de Instalações de Saneamento						

Forças Armadas Nacionais
1984. Dados referentes a abrangência
1. Inclui 10a e 11a divisões.
2. Referem-se a operações do FAN e forças públicas em outras unidades federais.
3. PIS inclui corrente e acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou redução de 1,6 p.p. comparativamente ao ano anterior.

No mês de dezembro, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 835,3 bilhões, apresentando um decréscimo de R\$ 15,2 bilhões em relação ao mês anterior, consequência dos aumentos de R\$ 63,0 bilhões no estoque da dívida interna bruta e de R\$ 78,2 bilhões no saldo dos haveres internos. Como percentual sobre o PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 17,4% em dezembro de 2013.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional registou um crescimento de 1,8 bilhão de reais, passando de R\$ 833,3 bilhões, em dezembro de 2012, para R\$ 835,2 bilhões em dezembro de 2013. Esse comportamento é consequência do crescimento de R\$ 169,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta, que compensou o aumento de R\$ 167,3 bilhões verificado no saldo dos haveres internos. Em relação ao PIB, houve redução, passando de 19,0% para 17,4%.

TESOURO NACIONAL

Diseño/Modelo	Tabla 19. Impacto Ambiental sobre los Recursos Acuáticos - 2002-2012 (t/ha)				Variación %	Barril	Barril/ha	Variación %
	1992	2002	2012	2012-2002				
AMIGOS DEL TRUFO PISCICOLA								
01-01-01	187,222.5	142,135.0	8.9%	136,797.3	333,183.9	1.8%		
01-01-02	79,336.2	49,564.4	3.8%	49,564.4	105,044.8	-10.9%		
01-01-03	643,342.2	643,342.2	4.0%	532,073.9	945,143.8	14.7%		
01-01-04	49,313.2	69,712.4	3.1%	60,213.2	69,712.4	1.3%		
01-01-05	64,316.0	49,316.0	1.3%	60,213.2	69,712.4	1.3%		
01-01-06	213,665.5	213,670.0	3.3%	111,271.9	223,972.0	-0.0%		
01-01-07	3,579.8	3,587.1	-0.2%	3,643.9	3,587.1	6.3%		
01-01-08	-42,575.7	-42,588.1	2.9%	-33,993.2	-42,588.1	-21.5%		
01-01-09	49,226.0	49,266.3	6.6%	90,642.2	70,693.3	1.3%		
01-01-10	1,906,064.1	1,906,064.1	2.9%	1,607,427.3	2,966,541.1	4.7%		
01-01-11								

NOTA:
Oste. Entozoa Macrófaga
Obs.: Parasitos supletivos e alteração.
nos leu TGA e dióxido de carbono

A evolução da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional no mês é explicada pela emissão líquida de R\$ 37,2 bilhões e pela apropriação de juros de R\$ 26,6 bilhões.

A Dívida Mobiliária Interna (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFI), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R\$ 63,3 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação pode ser explicada pela emissão líquida de R\$ 37,2 bilhões e pela apropriação de juros no valor de R\$ 26,6 bilhões.

Biomassaspe	Säde		Feststoffmenge ^a			Säde
	Nov/13	Enkeiser	Reisger ^b		Reis ^c	
			Reisger ^b	Reis ^c		
BR-POLY 100 F&C	1,377,222.5	45,312.5	0.0119	12,763	224,130	224,130
LT	359,144.2	65.1	-4,991.6	1,115.9	399,864.4	399,864.4
RT4	915,405.5	24,660.9	-193.5	3,107.6	645,144.8	645,144.8
RT4B	935,194.2	14,915.4	-2,215.5	4,826.4	644,222.4	644,222.4
RT4C	18,539.0	0.0	-179.4	797.5	69,151.1	69,151.1
RT4F	27,064.5	4,798.1	-70.3	1,232.0	23,577.5	23,577.5
RT4G	15,572.8	115.0	-52.5	313.4	15,971.1	15,971.1
BR-POLY 100 F&C CONTROL	956,224.0	0.0	0.0	1,272.1	956,224.0	956,224.0
LT	1,327,445.2	45,312.5	-4,034.9	15,513.1	1,286,242.8	1,286,242.8

10114
 para: Roberto Kozminski
 Data: 13/02/1993 às 13:48:58
 Para: 1327503
 6.117.7

A carteira de títulos em poder do público aumentou R\$ 55,9 bilhões. Houve emissão líquida de R\$ 37,2 bilhões e apropriação de juros no valor de R\$ 18,7 bilhões. Na carteira de títulos do Banco Central, não houve emissão no período e a apropriação de juros foi no valor de R\$ 7,9 bilhões, sendo o aumento no estoque de R\$ 7,9 bilhões.

Table 11 - Sources of income of women inmates - 2nd till 30th 12/2013										
Source of income	Mar 2013	Apr 2013	May 2013	Jun 2013	Jul 2013	Aug 2013	Sep 2013	Oct 2013	Nov 2013	Dec 2013
OPPORTUNITY CELL (100000)	214993	227349	4763	537324	223494	223494	223494	223494	223494	223494
OPPORTUNITY CELL (200000)	401124	401124	401124	401124	401124	401124	401124	401124	401124	401124
OPPORTUNITY CELL (300000)	104314	104314	104314	104314	104314	104314	104314	104314	104314	104314
OPPORTUNITY CELL (400000)	145634	145634	145634	145634	145634	145634	145634	145634	145634	145634
OPPORTUNITY CELL (500000)	186954	186954	186954	186954	186954	186954	186954	186954	186954	186954
OPPORTUNITY CELL (600000)	228274	228274	228274	228274	228274	228274	228274	228274	228274	228274
OPPORTUNITY CELL (700000)	269594	269594	269594	269594	269594	269594	269594	269594	269594	269594
OPPORTUNITY CELL (800000)	310914	310914	310914	310914	310914	310914	310914	310914	310914	310914
OPPORTUNITY CELL (900000)	352234	352234	352234	352234	352234	352234	352234	352234	352234	352234
OPPORTUNITY CELL (1000000)	393554	393554	393554	393554	393554	393554	393554	393554	393554	393554
OPPORTUNITY CELL (1100000)	434874	434874	434874	434874	434874	434874	434874	434874	434874	434874
OPPORTUNITY CELL (1200000)	476194	476194	476194	476194	476194	476194	476194	476194	476194	476194
OPPORTUNITY CELL (1300000)	517514	517514	517514	517514	517514	517514	517514	517514	517514	517514
OPPORTUNITY CELL (1400000)	558834	558834	558834	558834	558834	558834	558834	558834	558834	558834
OPPORTUNITY CELL (1500000)	600154	600154	600154	600154	600154	600154	600154	600154	600154	600154
OPPORTUNITY CELL (1600000)	641474	641474	641474	641474	641474	641474	641474	641474	641474	641474
OPPORTUNITY CELL (1700000)	682794	682794	682794	682794	682794	682794	682794	682794	682794	682794
OPPORTUNITY CELL (1800000)	724114	724114	724114	724114	724114	724114	724114	724114	724114	724114
OPPORTUNITY CELL (1900000)	765434	765434	765434	765434	765434	765434	765434	765434	765434	765434
OPPORTUNITY CELL (2000000)	806754	806754	806754	806754	806754	806754	806754	806754	806754	806754
OPPORTUNITY CELL (2100000)	848074	848074	848074	848074	848074	848074	848074	848074	848074	848074
OPPORTUNITY CELL (2200000)	889394	889394	889394	889394	889394	889394	889394	889394	889394	889394
OPPORTUNITY CELL (2300000)	930714	930714	930714	930714	930714	930714	930714	930714	930714	930714
OPPORTUNITY CELL (2400000)	972034	972034	972034	972034	972034	972034	972034	972034	972034	972034
OPPORTUNITY CELL (2500000)	1013354	1013354	1013354	1013354	1013354	1013354	1013354	1013354	1013354	1013354
OPPORTUNITY CELL (2600000)	1054674	1054674	1054674	1054674	1054674	1054674	1054674	1054674	1054674	1054674
OPPORTUNITY CELL (2700000)	1095994	1095994	1095994	1095994	1095994	1095994	1095994	1095994	1095994	1095994
OPPORTUNITY CELL (2800000)	1137314	1137314	1137314	1137314	1137314	1137314	1137314	1137314	1137314	1137314
OPPORTUNITY CELL (2900000)	1178634	1178634	1178634	1178634	1178634	1178634	1178634	1178634	1178634	1178634
OPPORTUNITY CELL (3000000)	1219954	1219954	1219954	1219954	1219954	1219954	1219954	1219954	1219954	1219954

Os haveres internos do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R\$ 78,2 bilhões em relação ao meta-anterior, refletindo principalmente o aumento de R\$ 43,5 bilhões nas disponibilidades internas, em especial do saldo da conta única. Comparativamente ao exercício de 2012, houve aumento de R\$ 167,3 bilhões no total de haveres internos do Tesouro Nacional em 2013, fruto, sobretudo, do incremento de R\$ 47,9 bilhões nas disponibilidades internas, principalmente do saldo da conta única, bem como do acréscimo de R\$ 39,7 bilhões nos haveres da administração indireta.

Dívida Externa Líquida

Tabela 22. Datas Extraordinárias do Tesouro Nacional - Junho a 22/12/2013						
Descrição	Receitas		Despesas		Saldo	Vencido
	R\$ (b)	% (c)	R\$ (d)	% (e)		
RECEITA TRIBUTÁRIA	9.732,5	48,50%	37.275	94,63%	9.732,5	1,37%
Despesa com Juros	41.396,5	100,00%	41.396,5	100,00%	41.396,5	5,73%
Despesa com Juros	2.503,1	22,74%	2.233,1	21,77%	2.233,1	10,12%
Despesa com Juros	2.862,7	40,42%	3,3%	0,03%	42,38%	11,96%
Despesa com Juros	11.275,8	11,26%	0,0%	0,00%	11.275,8	9,92%
Despesa com Juros	9.732,5	9,73%	4.611	4,61%	4.611	5,14%
Despesa com Juros	2.008,6	3,07%	1,76%	0,02%	2,008,6	2,24%
Despesa com Juros	4.213,4	10,24%	3,76%	0,01%	4,213,4	4,64%
Despesa com Juros	42,7	0,10%	25,4%	0,06%	42,7	0,47%
Despesa com Juros	42,7	0,10%	118,9	0,30%	118,9	1,30%
Despesa com Juros	2.503,1	25,03%	30,31%	0,08%	30,31%	0,33%
Despesa com Juros	11.275,8	11,28%	2,2%	0,02%	11.275,8	12,7%

Em dezembro, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 94,4 bilhões, contra R\$ 96,8 bilhões em novembro. Houve aumento de R\$ 2,4 bilhões em relação ao mês anterior. A Dívida Externa do Tesouro Nacional diminuiu R\$ 2,5 bilhões em relação a novembro, justificada pela variação cambial de R\$ 638,0 milhões, pelo resgate líquido de R\$ 5,6 bilhões e pela apropriação de juros no valor R\$ 2,4 bilhões.

Organização	Título	Formas de Trabalho			Saldo Quilô/h
		Encomenda	Regimental	Item	
OPERAÇÃO VIGILÂNCIA*	OPERAÇÃO VIGILÂNCIA	4 319,4	3,2	- 5 562,7	11 882,1
	OPERAÇÃO VIGILÂNCIA	71 002,7	0,0	- 4 072,1	2 295,7
	OPERAÇÃO VIGILÂNCIA	2 394,1	2,0	3,0	16,8
	OPERAÇÃO VIGILÂNCIA	13 149,4	0,0	0,0	117,4
OPERAÇÃO VIGILÂNCIA	OPERAÇÃO VIGILÂNCIA	3,2	0,8	0,8	0,8
	OPERAÇÃO VIGILÂNCIA	4 231,4	16,5	- 494,5	- 42,5
	OPERAÇÃO VIGILÂNCIA	8 000,0	14,0	- 11,0	3,0
	OPERAÇÃO VIGILÂNCIA	6 272,8	3,0	- 473,0	38,7
Operação de Defesa Externa do Sistema Nacional		7 272,8	3,0	- 5 562,7	2 295,7
Operação de Defesa Externa do Sistema Nacional		7 272,8	3,0	- 5 562,7	2 295,7

[illegible]

Comparativamente ao ano anterior, o aumento da Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional foi de R\$ 3,5 bilhões, passando de R\$ 90,9 bilhões, em dezembro de 2012, para R\$ 94,4 bilhões, em dezembro de 2013. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 902% (R\$ 85,4 bilhões) e a dívida contratual representa 98% (R\$ 9,3 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional diminuiu 0,1 p.p. no mesmo período, passando de 2,1% em dezembro de 2012 para 2,0% em dezembro de 2013.

Anexos

1. Lista de Abreviaturas
2. Tabelas do Resultado Fiscal
 - Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
 - Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
 - Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
 - Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
 - Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal
 - Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
 - Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
 - Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
 - Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano
 - Tabela 6.1. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
 - Tabela 6.2. Execução Financeira do Tesouro Nacional - Brasil - Acumulado no Ano
 - Tabela 7.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal
 - Tabela 7.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano
 - Tabela 8.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

1. Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal
 Cayo - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
 CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
 CDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
 Confins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
 CPMF - Contribuição Provisória sobre Atividade Financeira
 CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
 CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Engeo - Empresa Gestora de Ativos
 FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador
 FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
 Fisel - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
 FND - Fundo Nacional de Desenvolvimento
 FPE - Fundo de Participação de Municípios
 FPM - Fundo de Participação de Estados
 FSO - Fundo Sobrante do Brasil
 Fundo - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
 ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
 IGP-DI - Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
 II - Imposto de Importação
 INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social
 IOR - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
 IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
 IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física
 IRPJ - Imposto de Renda Jurídica
 IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
 LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social
 PAC - Programa de Aceleração do Crescimento
 Paut - Parcelamento Especial
 Prazop - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
 PESA - Programa Especial de Saneamento de Águas
 PGN - Previdência Geral da Fazenda Nacional

Fundo - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IGP-DI - Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)

II - Imposto de Importação

INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

IOR - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

IRPJ - Imposto de Renda Jurídica

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social

PAC - Programa de Aceleração do Crescimento

Paut - Parcelamento Especial

Prazop - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PESA - Programa Especial de Saneamento de Águas

PGN - Previdência Geral da Fazenda Nacional

PIB - Produto Interno Bruto
 PIB - Programa de Integração Social
 PIOC - Programa das Operações Oficiais de Crédito
 Proce - Programa de Incentivo às Exportações
 Proasit - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
 PSH - Programa de Subsídio à Habitação
 PSI - Programa de Sustentação do Investimento
 Refit - Programa de Recuperação Fiscal
 RFB - Receita Federal do Brasil
 RGPS - Regime Geral da Previdência Social
 RMV - Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida
 BDIUS - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
 CFT - Certificado Financeiro do Tesouro (Séries)
 CVS - título representativo da dívida do FCVS
 DPFE - Dívida Pública Federal Externa
 DPMA - Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
 FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais
 Fies - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
 IGP-M - Índice Geral de Preços (Mercado)
 Inca - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 ITR - Imposto Territorial Rural
 IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
 LFT - Letras Financeiras do Tesouro (Séries)
 LTN - Letras do Tesouro Nacional
 NTN - Notas do Tesouro Nacional (Séries)
 PAF - Plano Anual de Financiamento
 Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia
 TDA - Título da Dívida Atrelada
 TR - Taxa Referencial



Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R\$ Milhões

Destinação	2012		2013		Variação (%)
	Dez/12	Nov/12	Dez/13	Nov/13	
1. RECEITA TOTAL	154.827,1	126.347,2	154.847,7	127,7	4,7%
Receita Bruta	154.827,1	126.347,2	154.847,7	127,7	4,7%
Impostos	76.976,7	101.782,2	81.017,9	21,9%	5,3%
IR	34.960,2	22.756,7	44.826,9	36,9%	30,7%
IR - Pessoa Física	1.143,9	2.350,6	33.934,1	48,4%	35,7%
IR - Pessoa Jurídica	7.846,1	7.995,5	14.344,5	79,3%	82,3%
IR - Renda na Fonte	15.970,5	12.409,1	18.179,6	44,9%	33,6%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.614,8	8.014,4	7.963,2	-0,2%	11,3%
IRRF - Rendimentos do Capital	6.244,7	2.394,0	7.240,1	112,2%	15,9%
IRRF - Rendimentos do Exterior	2.443,1	1.200,0	2.338,6	90,9%	-0,6%
IRRF - Outros Rendimentos	794,7	1.000,7	1.247,7	24,3%	57,0%
IPI	3.076,1	4.334,4	4.207,3	-1,5%	10,1%
IPI - Fumo	318,8	515,0	358,9	-9,0%	12,8%
IPI - Bebidas	255,2	385,3	216,9	-10,7%	-7,3%
IPI - Automóveis	344,7	385,3	216,9	-37,3%	-36,7%
IPI - Veículos e Importação	1.403,2	1.399,9	1.317,8	-5,7%	6,3%
IPI - Outros	1.717,2	1.875,8	2.135,4	13,8%	24,3%
IOF	2.706,6	2.432,7	3.029,5	24,9%	11,9%
Imposto de Importação	57,1	64,3	97,7	51,9%	71,1%
Outros	2.649,5	1.868,4	44.477,4	62,0%	64,3%
Contribuintes	26.740,3	27.458,4	44.477,4	62,0%	64,3%
COFINS	16.792,1	17.129,7	28.440,2	64,0%	74,6%
CPMF	48,9	4,6	39,9	-76,6%	-15,0%
CSLL	4.138,7	3.919,2	7.306,4	86,4%	78,6%
CIDE-Combustíveis	2,8	0,9	24,7	2.600,0%	28,1%
PIS/Pasep	4.238,9	4.186,2	6.416,6	54,0%	51,4%
Salário Educação	1.331,3	1.355,0	1.355,6	-0,5%	10,0%
Outras	791,9	871,8	895,0	2,5%	13,0%
Demos	15.946,1	42.967,1	42.967,0	-0,0%	-12,8%
CPSS	1.018,7	1.033,5	1.110,3	7,3%	1,0%
Cota parte de compensações financeiras	1.750,1	1.811,5	1.822,1	0,5%	4,1%
Diretamente arrecadadas	4.980,0	3.866,0	3.370,3	-13,9%	-13,9%
Concedidos	15,1	15.014,8	16,1	99,9%	7,4%
Ondados	7.844,5	1.199,8	1.301,4	18,0%	-81,8%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	1.221,7	20.939,6	-16.177,4	-177,1%	-
(f) Restituições	-1.201,7	-3.222,9	-3.222,1	-0,6%	16,6%
(f) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	-
2. RECEITA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	33.616,8	35.167,2	31.741,4	-8,5%	3,0%
Rural	38.032,5	23.744,9	41.011,7	63,2%	4,1%
Previdência do Seguro Geral	60,1	499,3	64,8	18,5%	6,4%
Previdência Social	51,8	151,9	131,1	-20,5%	-71,5%
3. TRANSFERÊNCIAS TOTAL	19.782,7	16.742,2	18.802,8	1,1%	-5,4%
Transferências Constitucionais	16.137,5	14.103,2	16.612,8	18,9%	3,1%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2001	162,5	162,5	162,5	0,0%	0,0%
Transferências de Cide - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	-
Demos Transferências	3.667,3	5.051,5	2.094,3	-58,5%	-41,2%
Salário Educação	711,3	811,0	0,0	-	-
Royalties	3.366,7	3.079,7	1.309,5	-57,2%	-3,7%
Fundos/Fundeb	1.510,5	881,4	682,8	-21,3%	-54,8%
Outras	58,9	71,4	50,0	-29,3%	1,3%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	94.460,0	125.051,3	105.205,8	-4,7%	4,1%

Nota: Dados sujeitos a revisão.
1. O valor de 2013 refere-se ao mês de dezembro de 2013, conforme a Lei nº 12.741/2012.
2. O valor de 2012 refere-se ao mês de novembro de 2012, conforme a Lei nº 12.741/2012.
3. O valor de 2011 refere-se ao mês de novembro de 2011, conforme a Lei nº 12.741/2012.
4. O valor de 2010 refere-se ao mês de novembro de 2010, conforme a Lei nº 12.741/2012.
5. O valor de 2009 refere-se ao mês de novembro de 2009, conforme a Lei nº 12.741/2012.
6. O valor de 2008 refere-se ao mês de novembro de 2008, conforme a Lei nº 12.741/2012.
7. O valor de 2007 refere-se ao mês de novembro de 2007, conforme a Lei nº 12.741/2012.
8. O valor de 2006 refere-se ao mês de novembro de 2006, conforme a Lei nº 12.741/2012.
9. O valor de 2005 refere-se ao mês de novembro de 2005, conforme a Lei nº 12.741/2012.
10. O valor de 2004 refere-se ao mês de novembro de 2004, conforme a Lei nº 12.741/2012.
11. O valor de 2003 refere-se ao mês de novembro de 2003, conforme a Lei nº 12.741/2012.
12. O valor de 2002 refere-se ao mês de novembro de 2002, conforme a Lei nº 12.741/2012.
13. O valor de 2001 refere-se ao mês de novembro de 2001, conforme a Lei nº 12.741/2012.
14. O valor de 2000 refere-se ao mês de novembro de 2000, conforme a Lei nº 12.741/2012.
15. O valor de 1999 refere-se ao mês de novembro de 1999, conforme a Lei nº 12.741/2012.
16. O valor de 1998 refere-se ao mês de novembro de 1998, conforme a Lei nº 12.741/2012.
17. O valor de 1997 refere-se ao mês de novembro de 1997, conforme a Lei nº 12.741/2012.
18. O valor de 1996 refere-se ao mês de novembro de 1996, conforme a Lei nº 12.741/2012.
19. O valor de 1995 refere-se ao mês de novembro de 1995, conforme a Lei nº 12.741/2012.
20. O valor de 1994 refere-se ao mês de novembro de 1994, conforme a Lei nº 12.741/2012.
21. O valor de 1993 refere-se ao mês de novembro de 1993, conforme a Lei nº 12.741/2012.
22. O valor de 1992 refere-se ao mês de novembro de 1992, conforme a Lei nº 12.741/2012.
23. O valor de 1991 refere-se ao mês de novembro de 1991, conforme a Lei nº 12.741/2012.
24. O valor de 1990 refere-se ao mês de novembro de 1990, conforme a Lei nº 12.741/2012.
25. O valor de 1989 refere-se ao mês de novembro de 1989, conforme a Lei nº 12.741/2012.
26. O valor de 1988 refere-se ao mês de novembro de 1988, conforme a Lei nº 12.741/2012.
27. O valor de 1987 refere-se ao mês de novembro de 1987, conforme a Lei nº 12.741/2012.
28. O valor de 1986 refere-se ao mês de novembro de 1986, conforme a Lei nº 12.741/2012.
29. O valor de 1985 refere-se ao mês de novembro de 1985, conforme a Lei nº 12.741/2012.
30. O valor de 1984 refere-se ao mês de novembro de 1984, conforme a Lei nº 12.741/2012.
31. O valor de 1983 refere-se ao mês de novembro de 1983, conforme a Lei nº 12.741/2012.
32. O valor de 1982 refere-se ao mês de novembro de 1982, conforme a Lei nº 12.741/2012.
33. O valor de 1981 refere-se ao mês de novembro de 1981, conforme a Lei nº 12.741/2012.
34. O valor de 1980 refere-se ao mês de novembro de 1980, conforme a Lei nº 12.741/2012.
35. O valor de 1979 refere-se ao mês de novembro de 1979, conforme a Lei nº 12.741/2012.
36. O valor de 1978 refere-se ao mês de novembro de 1978, conforme a Lei nº 12.741/2012.
37. O valor de 1977 refere-se ao mês de novembro de 1977, conforme a Lei nº 12.741/2012.
38. O valor de 1976 refere-se ao mês de novembro de 1976, conforme a Lei nº 12.741/2012.
39. O valor de 1975 refere-se ao mês de novembro de 1975, conforme a Lei nº 12.741/2012.
40. O valor de 1974 refere-se ao mês de novembro de 1974, conforme a Lei nº 12.741/2012.
41. O valor de 1973 refere-se ao mês de novembro de 1973, conforme a Lei nº 12.741/2012.
42. O valor de 1972 refere-se ao mês de novembro de 1972, conforme a Lei nº 12.741/2012.
43. O valor de 1971 refere-se ao mês de novembro de 1971, conforme a Lei nº 12.741/2012.
44. O valor de 1970 refere-se ao mês de novembro de 1970, conforme a Lei nº 12.741/2012.
45. O valor de 1969 refere-se ao mês de novembro de 1969, conforme a Lei nº 12.741/2012.
46. O valor de 1968 refere-se ao mês de novembro de 1968, conforme a Lei nº 12.741/2012.
47. O valor de 1967 refere-se ao mês de novembro de 1967, conforme a Lei nº 12.741/2012.
48. O valor de 1966 refere-se ao mês de novembro de 1966, conforme a Lei nº 12.741/2012.
49. O valor de 1965 refere-se ao mês de novembro de 1965, conforme a Lei nº 12.741/2012.
50. O valor de 1964 refere-se ao mês de novembro de 1964, conforme a Lei nº 12.741/2012.
51. O valor de 1963 refere-se ao mês de novembro de 1963, conforme a Lei nº 12.741/2012.
52. O valor de 1962 refere-se ao mês de novembro de 1962, conforme a Lei nº 12.741/2012.
53. O valor de 1961 refere-se ao mês de novembro de 1961, conforme a Lei nº 12.741/2012.
54. O valor de 1960 refere-se ao mês de novembro de 1960, conforme a Lei nº 12.741/2012.
55. O valor de 1959 refere-se ao mês de novembro de 1959, conforme a Lei nº 12.741/2012.
56. O valor de 1958 refere-se ao mês de novembro de 1958, conforme a Lei nº 12.741/2012.
57. O valor de 1957 refere-se ao mês de novembro de 1957, conforme a Lei nº 12.741/2012.
58. O valor de 1956 refere-se ao mês de novembro de 1956, conforme a Lei nº 12.741/2012.
59. O valor de 1955 refere-se ao mês de novembro de 1955, conforme a Lei nº 12.741/2012.
60. O valor de 1954 refere-se ao mês de novembro de 1954, conforme a Lei nº 12.741/2012.
61. O valor de 1953 refere-se ao mês de novembro de 1953, conforme a Lei nº 12.741/2012.
62. O valor de 1952 refere-se ao mês de novembro de 1952, conforme a Lei nº 12.741/2012.
63. O valor de 1951 refere-se ao mês de novembro de 1951, conforme a Lei nº 12.741/2012.
64. O valor de 1950 refere-se ao mês de novembro de 1950, conforme a Lei nº 12.741/2012.
65. O valor de 1949 refere-se ao mês de novembro de 1949, conforme a Lei nº 12.741/2012.
66. O valor de 1948 refere-se ao mês de novembro de 1948, conforme a Lei nº 12.741/2012.
67. O valor de 1947 refere-se ao mês de novembro de 1947, conforme a Lei nº 12.741/2012.
68. O valor de 1946 refere-se ao mês de novembro de 1946, conforme a Lei nº 12.741/2012.
69. O valor de 1945 refere-se ao mês de novembro de 1945, conforme a Lei nº 12.741/2012.
70. O valor de 1944 refere-se ao mês de novembro de 1944, conforme a Lei nº 12.741/2012.
71. O valor de 1943 refere-se ao mês de novembro de 1943, conforme a Lei nº 12.741/2012.
72. O valor de 1942 refere-se ao mês de novembro de 1942, conforme a Lei nº 12.741/2012.
73. O valor de 1941 refere-se ao mês de novembro de 1941, conforme a Lei nº 12.741/2012.
74. O valor de 1940 refere-se ao mês de novembro de 1940, conforme a Lei nº 12.741/2012.
75. O valor de 1939 refere-se ao mês de novembro de 1939, conforme a Lei nº 12.741/2012.
76. O valor de 1938 refere-se ao mês de novembro de 1938, conforme a Lei nº 12.741/2012.
77. O valor de 1937 refere-se ao mês de novembro de 1937, conforme a Lei nº 12.741/2012.
78. O valor de 1936 refere-se ao mês de novembro de 1936, conforme a Lei nº 12.741/2012.
79. O valor de 1935 refere-se ao mês de novembro de 1935, conforme a Lei nº 12.741/2012.
80. O valor de 1934 refere-se ao mês de novembro de 1934, conforme a Lei nº 12.741/2012.
81. O valor de 1933 refere-se ao mês de novembro de 1933, conforme a Lei nº 12.741/2012.
82. O valor de 1932 refere-se ao mês de novembro de 1932, conforme a Lei nº 12.741/2012.
83. O valor de 1931 refere-se ao mês de novembro de 1931, conforme a Lei nº 12.741/2012.
84. O valor de 1930 refere-se ao mês de novembro de 1930, conforme a Lei nº 12.741/2012.
85. O valor de 1929 refere-se ao mês de novembro de 1929, conforme a Lei nº 12.741/2012.
86. O valor de 1928 refere-se ao mês de novembro de 1928, conforme a Lei nº 12.741/2012.
87. O valor de 1927 refere-se ao mês de novembro de 1927, conforme a Lei nº 12.741/2012.
88. O valor de 1926 refere-se ao mês de novembro de 1926, conforme a Lei nº 12.741/2012.
89. O valor de 1925 refere-se ao mês de novembro de 1925, conforme a Lei nº 12.741/2012.
90. O valor de 1924 refere-se ao mês de novembro de 1924, conforme a Lei nº 12.741/2012.
91. O valor de 1923 refere-se ao mês de novembro de 1923, conforme a Lei nº 12.741/2012.
92. O valor de 1922 refere-se ao mês de novembro de 1922, conforme a Lei nº 12.741/2012.
93. O valor de 1921 refere-se ao mês de novembro de 1921, conforme a Lei nº 12.741/2012.
94. O valor de 1920 refere-se ao mês de novembro de 1920, conforme a Lei nº 12.741/2012.
95. O valor de 1919 refere-se ao mês de novembro de 1919, conforme a Lei nº 12.741/2012.
96. O valor de 1918 refere-se ao mês de novembro de 1918, conforme a Lei nº 12.741/2012.
97. O valor de 1917 refere-se ao mês de novembro de 1917, conforme a Lei nº 12.741/2012.
98. O valor de 1916 refere-se ao mês de novembro de 1916, conforme a Lei nº 12.741/2012.
99. O valor de 1915 refere-se ao mês de novembro de 1915, conforme a Lei nº 12.741/2012.
100. O valor de 1914 refere-se ao mês de novembro de 1914, conforme a Lei nº 12.741/2012.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumuladas no Ano
R\$ Milhões

Destinação	2012		2013		Variação (%)
	Jan-Dez	Jan-Dez	Jan-Dez	Jan-Dez	
1. RECEITA TOTAL	1.548.271,1	1.263.472,2	1.548.447,7	21,7%	4,7%
Receita Bruta	1.548.271,1	1.263.472,2	1.548.447,7	21,7%	4,7%
Impostos	822.236,6	1.017.822,2	1.017.822,2	21,9%	5,3%
IR	349.602,7	227.567,7	448.269,9	36,9%	30,7%
IR - Pessoa Física	114.390,2	23.506,6	339.344,1	48,4%	35,7%
IR - Pessoa Jurídica	7.846,1	7.995,5	14.344,5	79,3%	82,3%
IR - Renda na Fonte	15.970,5	12.409,1	18.179,6	44,9%	33,6%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.614,8	8.014,4	7.963,2	-0,2%	11,3%
IRRF - Rendimentos do Capital	6.244,7	2.394,0	7.240,1	112,2%	15,9%
IRRF - Rendimentos do Exterior	2.443,1	1.200,0	2.338,6	90,9%	-0,6%
IRRF - Outros Rendimentos	794,7	1.000,7	1.247,7	24,3%	57,0%
IPI	3.076,1	4.334,4	4.207,3	-1,5%	10,1%
IPI - Fumo	318,8	515,0	358,9	-9,0%	12,8%
IPI - Bebidas	255,2	385,3	216,9	-10,7%	-7,3%
IPI - Automóveis	344,7	385,3	216,9	-37,3%	-36,7%
IPI - Veículos e Importação	1.403,2	1.399,9	1.317,8	-5,7%	6,3%
IPI - Outros	1.717,2	1.875,8	2.135,4	13,8%	24,3%
IOF	2.706,6	2.432,7	3.029,5	24,9%	11,9%
Imposto de Importação	57,1	64,3	97,7	51,9%	71,1%
Outros	2.649,5	1.868,4	44.477,4	62,0%	64,3%
Contribuintes	26.740,3	27.458,4	44.477,4	62,0%	64,3%
COFINS	16.792,1	17.129,7	28.440,2	64,0%	74,6%
CPMF	48,9	4,6	39,9	-76,6%	-15,0%
CSLL	4.138,7	3.919,2	7.306,4	86,4%	78,6%
CIDE-Combustíveis	2,8	0,9	24,7	2.600,0%	28,1%
PIS/Pasep	4.238,9	4.186,2	6.416,6	54,0%	51,4%
Salário Educação	1.331,3	1.355,0	1.355,6	-0,5%	10,0%
Outras	791,9	871,8	895,0	2,5%	13,0%
Demos	15.946,1	42.967,1	42.967,0	-0,0%	-12,8%
CPSS	1.018,7	1.033,5	1.110,3	7,3%	1,0%
Cota parte de compensações financeiras	1.750,1	1.811,5	1.822,1	0,5%	4,1%
Diretamente arrecadadas	4.980,0	3.866,0	3.370,3	-13,9%	-13,9%
Concedidos	15,1	15.014,8	16,1	99,9%	7,4%
Ondados	7.844,5	1.199,8	1.301,4	18,0%	-81,8%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	-	-
Outras	1.221,7	20.939,6	-16.177,4	-177,1%	-
(f) Restituições	-1.201,7	-3.222,9	-3.222,1	-0,6%	16,6%
(f) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	-
2. RECEITA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	33.616,8	35.167,2	31.741,4	-8,5%	3,0%
Rural	38.032,5	23.744,9	41.011,7	63,2%	4,1%
Previdência do Seguro Geral	60,1	499,3	64,8	18,5%	6,4%
Previdência Social	51,8	151,9	131,1	-20,5%	-71,5%
3. TRANSFERÊNCIAS TOTAL	19.782,7	16.742,2	18.802,8	1,1%	-5,4%
Transferências Constitucionais	16.137,5	14.103,2	16.612,8	18,9%	3,1%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2001	162,5	162,5	162,5	0,0%	0,0%
Transferências de Cide - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	-
Demos Transferências	3.667,3	5.051,5	2.094,3	-58,5%	-41,2%
Salário Educação	711,3	811,0	0,0	-	-
Royalties	3.366,7	3.079,7	1.309,5	-57,2%	-3,7%
Fundos/Fundeb	1.510,5	881,4	682,8	-21,3%	-54,8%
Outras	58,9	71,4	50,0	-29,3%	1,3%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	94.460,0	125.051,3	105.205,8	-4,7%	4,1%

Nota: Dados sujeitos a revisão.
1. O valor de 2013 refere-se ao mês de dezembro de 2013, conforme a Lei nº 12.741/2012.
2. O valor de 2012 refere-se ao mês de novembro de 2012, conforme a Lei nº 12.741/2012.
3. O valor de 2011 refere-se ao mês de novembro de 2011, conforme a Lei nº 12.741/2012.
4. O valor de 2010 refere-se ao mês de novembro de 2010, conforme a Lei nº 12.741/2012.
5. O valor de 2009 refere-se ao mês de novembro de 2009, conforme a Lei nº 12.741/2012.
6. O valor de 2008 refere-se ao mês de novembro de 2008, conforme a Lei nº 12.741/2012.
7. O valor de 2007 refere-se ao mês de novembro de 2007, conforme a Lei nº 12.741/2012.
8. O valor de 2006 refere-se ao mês de novembro de 2006, conforme a Lei nº 12.741/2012.
9. O valor de 2005 refere-se ao mês de novembro de 2005, conforme a Lei nº 12.741/2012.
10. O valor de 2004 refere-se ao mês de novembro de 2004, conforme a Lei nº 12.741/2012.
11. O valor de 2003 refere-se ao mês de novembro de 200

Tabella 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal
R\$ Milhões

Discriminação	2012		2013		Variação (%)	
	Dezembro	Novembro	Dezembro	Nov/13	Dez/13	Dez/12
DIVIDENDOS	7.847,5	1.199,8	1.391,2	16,0%	364,8%	-81,2%
Banco do Brasil	431,9	96,8	450,1	-	-	4,2%
BNB	0,0	0,0	0,0	-	-	-
BNDES	2.317,4	0,0	606,9	-	-	-71,8%
Caixa	4.700,0	1.000,0	0,0	-	-	-
Correios	0,0	0,0	300,0	-	-	-
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	-	-	-
IRB	47,6	55,8	22,0	-60,5%	-	-51,7%
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	-	-
Demais	1.407,5	47,2	12,4	-73,8%	-	-91,6%

Obs: Dados relativos à arrecadação.
A Aquele por cento de Crise, que corresponde ao ingresso efetivo de Crise Direta.

Tabella 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões

Discriminação	2012		2013		Variação (%)	
	Jan-Dez	Jan-Dez	Jan-Dez	Jan-Dez/13	Jan-Dez/12	Jan-Dez/12
DIVIDENDOS	28.019,0	17.141,6	3.455,5	16,3%	85,9%	-45,9%
Banco do Brasil	2.970,4	228,0	6.998,7	4.000,0	-48,1%	-51,4%
BNB	12.937,8	401,1	725,0	267,9	-43,1%	-47,2%
BNDES	7.700,0	78,9	1.886,6	1.015,5	-46,2%	-0,9%
Caixa	825,0	78,9	702,3	595,1	-14,8%	-14,8%
Correios	825,0	78,9	702,3	595,1	-14,8%	-14,8%
Eletrobras	725,0	78,9	1.886,6	1.015,5	-46,2%	-0,9%
IRB	149,4	78,9	1.886,6	1.015,5	-46,2%	-0,9%
Petrobras	1.886,6	1.015,5	702,3	595,1	-14,8%	-14,8%
Demais	702,3	595,1	702,3	595,1	-14,8%	-14,8%

Obs: Dados relativos à arrecadação.
A Aquele por cento de Crise, que corresponde ao ingresso efetivo de Crise Direta.

TESOURO NACIONAL

Out. 1993. 5 páginas e 1 ilustração.

[illegible]

Flávia 7.2, Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central¹² - Brasil - Acumulado no Ano
25 milhões

RS MILLHOLDS

Descrição	2012		2013		Variação (%)	
	1º-Dez	12º-Dez	1º-Dez	12º-Dez	1º-Dez	12º-Dez
RECEITAS FINANCEIRAS DO BACUL	115.292,4	111.052,1	115.292,4	111.052,1	0,00	0,00
Crédito de Imposto	117.056,6	113.056,6	117.056,6	113.056,6	3,39	3,39
Remuneração das Deposições	51.273,9	44.188,8	51.273,9	44.188,8	64,19	64,19
Remuneração das Aplicações Financeiras de L.P.	2.614,2	2.614,2	2.614,2	2.614,2	0,00	0,00
Resultado do Banco Central	168.162,3	171.543,1	168.162,3	171.543,1	-11,79	-11,79
Outros	136.992,1	131.646,7	136.992,1	131.646,7	4,02	4,02
Imposto de Renda	117.966,4	119.866,4	117.966,4	119.866,4	10,00	10,00
Imposto de Renda	40.910,9	40.910,9	40.910,9	40.910,9	0,00	0,00
Imposto de Renda sobre Lucros	193.151,9	171.421,3	193.151,9	171.421,3	41,13	41,13

2. IL NUOVO TRADIZIONISMO
 3. IL NUOVO TRADIZIONISMO

Tabela 8.1. Ofíida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

RS Milindes

Descrição	2012		2013		Variação (%)	
	Dezembro	Novembro	Dezembro	Nov/13	Dez/12	Nov/13
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	133.394,0	811.314,3	516.857,4	4,7%	1,4%	1,4%
Dívida interna	1.198.126,0	2.893.127,1	2.678.126,0	2,4%	5,8%	5,8%
DPMFI em Poder de Público ⁽¹⁾	1.116.709,3	1.972.222,5	2.678.126,0	2,4%	5,8%	5,8%
LT	424.948,6	396.348,2	335.004,6	-4,3%	-7,0%	-7,0%
LTN	552.029,9	615.467,5	649.144,8	4,8%	16,5%	16,5%
LTN-B	602.139,3	610.154,2	649.722,4	1,3%	7,9%	7,9%
NTN-C	65.885,7	43.530,0	93.376,1	1,3%	5,3%	5,3%
NTN-D	337.273,9	215.864,5	232.977,0	1,1%	-1,1%	-1,1%
Dívida Securitizada	8.212,3	7.671,9	7.641,8	-0,3%	-7,0%	-7,0%
Dívidas Típicas em Poder de Público	26.214,6	36.718,9	28.419,3	-4,1%	7,8%	7,8%
DPMFI em Poder de Juntas Central	900.622,0	900.726,0	944.098,3	0,0%	5,2%	5,2%
LT	189.723,3	171.694,1	171.905,0	6,8%	-6,8%	-6,8%
LTN	262.323,9	323.595,1	325.003,7	6,8%	21,8%	21,8%
Dívidas Típicas na Carteira do BCB	456.353,6	442.026,8	456.098,6	0,0%	0,4%	0,4%
(1) Aplicações em Títulos Públicos	12.806,2	14.779,7	12.844,1	3,0%	-22,6%	-22,6%
Dívidas Obrigatórias Internas	5.643,9	4.578,4	4.588,3	-4,1%	-45,4%	-45,4%
Dívidas Internas	198.276,0	2.102.928,6	2.116.300,9	1,3%	1,3%	1,3%
Disponibilização Interna	42.712,4	625.217,7	633.861,3	4,0%	5,2%	5,2%
Haveres Juntos aos Governos Regionais	90.375,9	523.649,3	523.949,0	6,0%	3,2%	3,2%
Bônus Reintegratórios	5.073,7	1.318,7	5.186,6	-4,1%	2,1%	2,1%
Haveres Originários do Proel (MP 2.156/01)	1.563,3	1.307,4	1.351,5	-1,7%	-14,5%	-14,5%
Casulo de Créditos Bares (MP 2.179/01)	12.589,0	1.574,4	11.564,7	-4,1%	1,1%	1,1%
Barrig de Dívidas Juntas aos Gov. Regionais (Lei 7.976/08)	0,0	0,0	0,0	0,0	-1,8%	-29,1%
Rereg. de Dívidas Juntas aos Gov. Regionais (Lei 8.727/03)	393.536,7	410.113,4	410.414,2	0,1%	4,5%	4,5%
Rereg. de Dívidas Juntas aos Gov. Regionais (Lei 8.727/03)	70.950,0	70.950,0	70.700,1	0,1%	8,1%	8,1%
Rereg. de Dívidas Juntas aos Gov. Regionais (Lei 9.486/97)	6.950,0	6.950,0	6.950,0	0,0%	-17,5%	-17,5%
Rereg. de Dívidas Juntas aos Gov. Regionais (Lei 9.486/97)	7.745,0	6.436,0	6.424,7	0,0%	2,9%	2,9%
Antecipação de Rerregulamentos	1.065,3	1.015,5	1.021,5	0,0%	2,9%	2,9%
Dívidas Haveres Juntas aos Governos Regionais	106.262,6	316.295,1	340.010,4	2,8%	22,1%	22,1%
Haveres de Administração Indireta	171.669,4	182.477,8	186.080,0	2,3%	8,7%	8,7%
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	74.772,2	82.253,0	81.038,3	1,0%	31,1%	31,1%
Fundo Constitucional Regional	65.568,3	65.568,3	65.984,0	6,7%	29,8%	29,8%
Fundo Constitucional Regional	533.001,1	571.575,7	586.668,3	4,4%	21,9%	21,9%
Fundo Diversos	5.757,9	5.757,9	5.754,0	0,1%	0,6%	0,6%
Haveres Administrados pelo STM	67.315,4	64.900,1	64.843,3	0,2%	2,5%	2,5%
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Públicas	9.076,4	8.185,3	8.133,8	0,5%	2,8%	2,8%
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Públicas	9.076,4	8.185,3	8.133,8	0,5%	2,8%	2,8%
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Públicas	425.419,3	425.602,7	487.802,5	3,4%	14,7%	14,7%
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Públicas	351.911,3	249.159,9	24.893,7	-0,1%	-3,5%	-3,5%
Dívidas Haveres Administrados pelo STM	90.453,6	96.276,3	94.553,8	-3,5%	3,5%	3,5%
2. Dívida Externa Líquida	87.223,0	87.223,0	86.482,7	-0,8%	3,7%	3,7%
Dívida Externa	21.864,2	82.515,6	85.993,9	-3,4%	8,2%	8,2%
Dívida Mobiliária	1.318,3	7.204,1	1.777,4	2,7%	19,3%	19,3%
Global US\$	61.931,3	71.082,2	68.748,7	-3,1%	11,0%	11,0%
Global BRL	13.870,6	13.749,8	13.657,7	0,0%	0,0%	0,0%
Dívidas Típicas Externas	64,4	0,0	0,0	-44,8%	-44,8%	-44,8%
Dívida Contratada	2.804,1	8.700,4	8.696,9	1,2%	-58,6%	-58,6%

1/ Initial tumors of diverse histological type

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVIII - nº 12 - Dezembro de 2013 - Internet: www.tesourobrasil.gov.br

Comentários

Em Dezembro de 2013 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 33,64%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 13.559.993,35 (mil, ante R\$ 10.145.509,57 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no internet no portal da Secretaria do Tesouro Nacional - STN:

<http://www.tesourobrasil.gov.br/portal/estados/transferencias-constitucionais>

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página no internet (www.bb.com.br) os dados referentes às distribuições decedentes das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos e crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acessar: — Governo (Estadual ou Municipal) — Gestão de Recursos — Repasses de recursos — Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origem	2012				2013				Variação Nominal			
	Novembro	Dezembro	Até Dezembro	Novembro	Dezembro	Até Dezembro	Nov/13	Dez/13	Nov/13	Dez/13	Até Dez/13	Até Dez/13
FPM	4.616.880	8.129.419	54.746.847	5.188.045	8.445.696	56.878.035	62,79%	3,95%	3,95%	7,55%	7,55%	7,55%
FPE	4.400.333	5.018.946	49.584.486	4.957.405	5.113.268	53.304.188	3,14%	1,88%	1,88%	8,65%	8,65%	8,65%
IPI-Exp	253.327	337.042	3.393.529	342.830	386.197	3.573.840	6,88%	5,31%	5,31%	5,31%	5,31%	5,31%

Obs.: Valores já deduzidos de retenção para o FUNDEB (60%); está incluído o valor de FPM 1% (EC 55/2007).

Provisão x Realizado

Mês	FPE		FPM		IPI-Exp	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Dezembro	-5,70%	3,14%	-5,70%	3,14%	19,00%	6,88%

Obs.: variação apontada sem o FPM 1% (EC 55/2007)

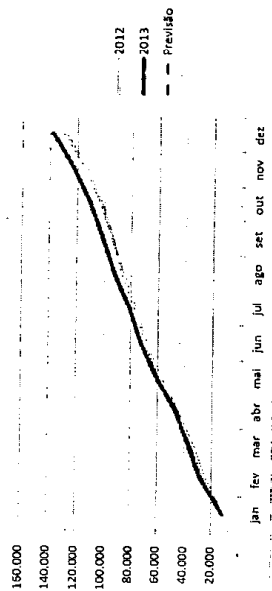
Estimativa Trimestral

FUNDOS		Jan/13	Fev/13	Mar/13
FPM	9,24%	23,00%	-35,00%	-35,00%
FPE	9,24%	23,00%	-35,00%	-35,00%
IPI - EXP	-8,77%	-2,00%	5,00%	5,00%

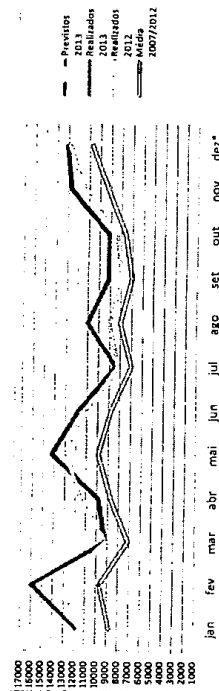
Obs.: variação apontada sem o FPM 1% (EC 55/2007)

Gráficos

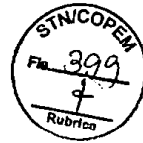
VALORES ACUMULADOS (FPM e FPE)



SAZONALIDADE ANUAL (FPM e FPE)



* não incluído valores de FPM 1% (EC 55/2007)



Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/11/2013 a 20/12/2013, conforme demonstrativo abaixo:

Observações:

Areciação Líquida = Areciação Bruta - Restituições - Incentivos Fiscais.
No arcabouço do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa).

Não há preferências regulatórias para dedutivos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.

Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.

Estados	UF	PM	PR	PR-EXP
ACRE	AC	200.641,88	12.552,05	574,41
ALAGOAS	AL	212.717,05	21.717,05	574,41
AMAZONAS	AM	132.889,78	142.860,92	2.313,10
AMAPA	AP	178.492,84	174.492,84	74,02
BAHIA	BA	470.695,37	375.155,34	19,02
CEARA	CE	115.632,37	375.155,34	2.418,80
DISTRITO FEDERAL	DF	41.985,37	35.231,77	484,03
ESPIRITO SANTO	ES	146.458,72	76.699,02	20.659,11
GOIAS	GO	307.851,55	307.851,55	3.969,45
GUARAPUAVA	PR	369.085,69	369.085,69	53.784,44
MINAS GERAIS	MG	1.105.917,86	227.770,51	5.342,72
MATO GROSSO	MT	128.424,71	68.108,73	22.761,54
MATO GROSSO DO SUL	MS	155.754,90	155.754,90	2.713,09
PARANA	PR	272.539,03	312.572,82	427,90
PARAIBA	PB	272.539,03	24.865,28	427,90
PERNAMBUCO	PE	415.691,02	352.825,78	2.713,09
PIAU	PI	232.468,34	220.954,75	27.909,48
PIRENEIA	PR	272.539,03	272.539,03	69.588,84
RIO DE JANEIRO	RJ	254.134,50	78.115,39	334,51
RIO GRANDE DO NORTE	RN	212.459,21	213.627,21	83,11
RONCONIA	RO	74.190,25	143.968,17	19,39
RORAIMA	RR	120.407,25	120.407,25	28.864,10
SANTA CATARINA	SC	567.444,13	100.407,25	18.970,88
SANTA CRUZ	SE	125.765,73	212.471,61	73,37
SERGIPE	SE	125.765,73	212.471,61	73,37
SAO PAULO	SP	1.110.285,31	221.915,82	386.197,43
TAMBORE	PR	272.539,03	272.539,03	69.588,84
TOTAL		8.445.695,81	5.113.267,74	386.197,43

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2012, foi publicada a Portaria STN nº 734, de 12 de dezembro de 2012, contendo o cronograma das demais duas renascas do FPM/PE para o exercício de 2013, disponível no endereço:

dados dos repasses do FINEP e pelo Conselho de Administração da FINEP.

<http://www.lesourofazenda.com.br/inf/fellunas-cooperativa-social-e-legal-dos-documentos-relacionados>

Coordenação Geral de Avaliação e Informações Financeiras Interorganizacionais - COINT

Fono: (61) 3413-3051 Fax: (61) 3413-1519

Email: coint.dl.studio@zenda.gov.br ou transparencias.fineza@zenda.gov.br



Resolução DE- / 82

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre o

ESTADO DE SÃO PAULO

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 37951817

Advogada do Projeto: Betina Hennig

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

INTERCOI



Handwritten signatures and initials, including a large 'A' and 'B'.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

(a) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO celebrado no dia ____ de _____ de 20__ entre o Estado de São Paulo da República Federativa do Brasil, a seguir denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado “Banco”, para cooperar na execução de um Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo, a seguir denominado “Projeto”, que tem como objetivo geral melhorar a malha viária do sistema multimodal de transporte de cargas e passageiros, com o fim de aprimorar a competitividade e a integração regional e internacional. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

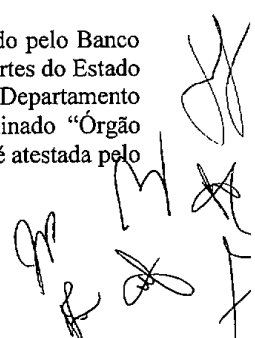
2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais de julho de 2013 e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, ou no Anexo Único, ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões, desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo (“SLT”) ou outra que vier a sucedê-la e, mediante delegação, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP), a seguir denominado “Órgão Executor”, autarquia cuja capacidade legal e financeira para atuar nessa qualidade é atestada pelo Mutuário.

/OC-BR





4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assumas as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

O Empréstimo

CLÁUSULA 1.01. Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil Dólares), a seguir denominado o "Empréstimo", para contribuir para o financiamento do Projeto.

CLÁUSULA 1.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 1.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.05. / Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de [] () anos¹.

(b) O empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no

¹ A VMP deverá ser recalculada pelo Departamento de Finanças do Banco no momento da assinatura do contrato e poderá ser igual ou menor a 15,25 anos.

/OC-BR

dia 15 de [abril/outubro] de 20², de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia 15 de [abril/outubro] de 20³.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) Os juros serão pagos ao Banco semestralmente nos dias 15 dos meses de abril e outubro, a partir de 15 de [abril/outubro] de 4.

CLÁUSULA 1.07. Comissão de Crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.08. Recursos para Inspeção e Supervisão. Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

CLÁUSULA 1.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

² A primeira data de amortização será 15 de abril ou outubro, após transcorridos cinco anos da assinatura do contrato, dependendo da data de assinatura deste.

³ A última data de pagamento deverá ser em 15 de abril ou outubro, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁴ O primeiro pagamento de juros deverá ser feito nos meses de abril ou outubro, dependendo da data de assinatura do contrato, em até seis meses da data de sua assinatura.



CAPÍTULO II

Custo do Projeto e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 2.01. Custo do Projeto. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$ 686.150.000,00 (seiscentos e oitenta e seis milhões, cento e cinquenta mil Dólares).

CLÁUSULA 2.02. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais ao Empréstimo que, de acordo com o Artigo 7.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US\$ 206.015.000,00 (duzentos e seis milhões e quinze mil Dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em Dólares, será adotada a regra selecionada pelo Mutuário na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Uso dos Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Utilização dos recursos do Empréstimo. (a) O Mutuário poderá utilizar os recursos do Empréstimo para pagar aquisição de bens e a contratação de obras e serviços adquiridos de acordo com o Capítulo IV destas Disposições Especiais e para outros propósitos que se indicam neste Contrato.

(b) Os recursos do Empréstimo serão utilizados somente para o pagamento de obras, de bens e serviços originários dos países-membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o seguinte requisito: a assinatura de instrumento jurídico de execução entre o Mutuário e o DER-SP, estabelecendo as condições para o repasse e utilização dos recursos do Empréstimo, o qual deverá ser previamente aprovado pelo Banco.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Empréstimo. Com a concordância do Banco, os recursos do Empréstimo poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuam com o Projeto a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

/OC-BR

CLÁUSULA 3.04. Prazos para o início material das obras. O prazo para o início material das obras compreendidas no Projeto será de 3 (três) anos, contados a partir da entrada em vigor do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. Taxa de câmbio. Para efeito do estabelecido no Artigo 4.09(a) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (a)(ii) do referido Artigo. Neste caso, se aplicará a taxa de câmbio vigente no dia em que o Mutuário, o Órgão Executor, ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os respectivos pagamentos a favor do contratado ou fornecedor.

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

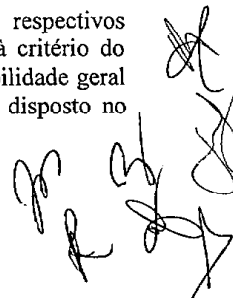
CLÁUSULA 4.01. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(49) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

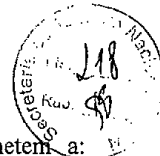
(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) A licitação pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional, conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo deste limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados sempre que, à critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

/OC-BR





CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário e o Órgão Executor se comprometem a:

(a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 3 (três) anos seguintes à conclusão da primeira obra do Projeto, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Aspectos ambientais. Os projetos financiados com recursos do Projeto deverão observar a legislação ambiental brasileira e as políticas ambientais e sociais do Banco.

CLÁUSULA 4.04. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Projeto até quantia equivalente a US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de Dólares), que tenham sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] mas após _____ [data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada do Projeto no inventário de projetos do Banco nem poderá anteceder em mais de 18 meses a data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.05. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(50) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo deste limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

/OC-BR

23501



Handwritten signatures and initials.

CLÁUSULA 4.06. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições conforme o disposto no Artigo 7.02(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, se for o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.07. Relatório de avaliação. O Mutuário apresentará ao Banco: (i) relatórios semestrais de acompanhamento; e (ii) relatório de encerramento do Projeto em até 6 (seis) meses após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, com os resultados do Projeto, de acordo com as diretrizes ajustadas com o Banco.

CLÁUSULA 4.08. Condições especiais de execução. (a) o Órgão Executor deverá apresentar comprovação da contratação da empresa gerenciadora em até 6 (seis) meses da data de entrada em vigência deste Contrato; (b) antes do início das atividades de construção em cada segmento de obra, o Órgão Executor deverá: (i) contratar o serviço de supervisão de obras nos termos previamente acordados com o Banco; (ii) apresentar a Licença de Instalação (LI) correspondente a cada segmento de obra ou documento que comprove sua dispensa, bem como com as demais licenças aplicáveis; (iii) apresentar, à satisfação do Banco, o desenvolvimento de um plano específico de reassentamento, em conformidade com o disposto na política OP-710 do Banco, para o caso das obras que o requeira.

CLÁUSULA 4.09. Modificações no instrumento jurídico de execução. Será necessário o consentimento prévio e escrito do Banco para que se possa introduzir qualquer alteração no instrumento jurídico de execução indicado na Cláusula 3.02 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO V

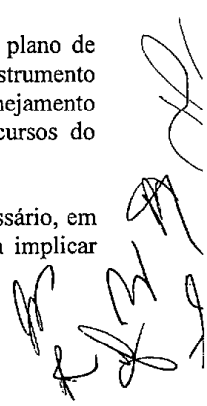
Supervisão

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VIII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da execução do Projeto. (a) O Banco utilizará o plano de execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá compreender o planejamento completo do Projeto, com as ações que deverão ser executadas para que os recursos do Empréstimo sejam desembolsados no Prazo Original de Desembolsos.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando for necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar

/OC-BR



atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.



CLÁUSULA 5.03. Demonstrações financeiras. O Mutuário se compromete a apresentar, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal do Órgão Executor e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. O último desses relatórios será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões, assim como os demais gastos, prêmios e custos originados em virtude deste Contrato, dará por extinto o Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Projeto:

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER
Avenida do Estado, 777
CEP: 01107-000
São Paulo – SP - Brasil

Fax: 55 11 3311-2286

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo

/OC-BR

17/03/01

Av. Rangel Pestana, nº 300, 5º andar.
CEP: 01017-911
São Paulo – SP – Brasil

Fax: 55 11 3104-5953

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

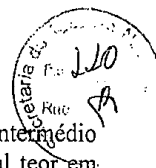
CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais.

/OC-BR





EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [lugar da assinatura] no dia acima indicado.

ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do Representante]

[Nome e título do Representante]

/OC-BR



ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo

I. Objeto

1.01 O objetivo geral do Projeto é melhorar a malha viária do sistema multimodal de transporte de cargas e passageiros, com o fim de aprimorar a competitividade e a integração regional e internacional. A finalidade do Projeto é reduzir os custos logísticos, particularmente os custos de transporte e os tempos de viagem, assim como aprimorar as condições de segurança nas vias, mediante a reabilitação, construção de terceiras vias e outras melhorias nas estradas prioritárias que conectam centros urbanos e de produção com as principais vias de circulação, sejam estas rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias ou dutos.

II. Descrição

O Projeto está estruturado em três componentes descritos a seguir:

2.01 Componente I. Engenharia e administração. Este componente financiará os seguintes subcomponentes: (i) estudos e projetos: compreenderá a elaboração dos estudos técnicos, econômicos e socioambientais, assim como a elaboração dos projetos de engenharia que sejam necessários para realizar as obras do Projeto; (ii) administração, avaliação e monitoramento: compreenderá as atividades de apoio e gestão para a execução do Projeto, requeridas para garantir a exitosa condução e execução deste, bem como atividades de avaliação e monitoramento, tanto técnico, como operacional, ambiental e social; e (iii) auditoria financeira: compreenderá a contratação de auditorias financeiras externas independentes.

2.02 Componente II. Obras e supervisão de obras. Este componente financiará a reabilitação e ampliação da capacidade de cerca de 800 km de estradas com alguma das seguintes intervenções: reconstrução de estradas existentes, implantação de terceiras vias, construção ou reabilitação de acostamentos pavimentados, implantação ou remodelagem da geometria dos dispositivos de entrada e saída em nível e desnível, reabilitação ou ampliação de obras de arte, implantação de ciclovias e implantação de sinalização.

10001

VERSÃO
OC-BR

Handwritten signatures and initials, including a large stylized 'A' and several other marks.

2.03 Componente III. Fortalecimento institucional. Este componente financiará (i) o desenvolvimento de um sistema de priorização dos investimentos que permita uma alocação eficiente dos recursos destinados à rede de rodovias, entre ações dirigidas à ampliação da capacidade, à reconstrução/reabilitação de pavimentos ou exclusivamente à melhoria da segurança, de maneira consistente com as políticas de conservação rotineiras desenvolvidas pelo DER-SP; e (ii) capacitação da área de auditoria interna do DER-SP que permita a melhoria da aplicação dos procedimentos de controle interno do DER-SP.

2.04 Critérios de elegibilidade dos trechos: Este Projeto de obras múltiplas financiará as obras incluídas no Componente 2. Cada trecho deverá ser selecionado com base nos seguintes critérios: (i) ser obra de reabilitação de rodovia e pertencer à rede viária do Estado e conectar-se, em algum ponto, com outras vias, com melhor ou igual padrão técnico, bem como outras modalidades de transportes; (ii) apresentar estudos de viabilidade econômica, e uma taxa interna de retorno econômica igual ou superior a 12%; (iii) apresentar projetos executivos, incluindo aspectos de segurança viária; (iv) apresentar uma análise ambiental concluída e consistente com a obra a ser executada e em conformidade com as políticas e salvaguardas ambientais e sociais do Banco, com planos de controle ambiental, planos de reassentamento, caso aplicável, e a licença de instalação, de acordo com a legislação em vigor.

III. Custo do Projeto e Orçamento

3.01 O custo total estimado do Projeto é US\$ 686.150.000 (seiscentos e oitenta e seis milhões, cento e cinquenta mil Dólares), o qual será financiado com US\$ 480.135.000 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil Dólares) do capital ordinário do BID e US\$ 206.015.000 (duzentos e seis milhões e quinze mil Dólares) de contrapartida local.

Componente	Custo (em US\$)		
	Total	BID	Local
1. Engenharia e administração	17.742.900	14.618.610	3.124.290
1.1 Estudos e projetos	1.500.000	-	1.500.000
1.2 Administração, avaliação e monitoramento	15.942.900	14.348.610	1.594.290
1.3 Auditoria financeira	300.000	270.000	30.000
2. Obras e supervisão de obras	663.907.100	461.466.390	202.440.710
2.1 Reabilitação de estradas	631.902.100	433.021.890	198.880.210
2.2 Supervisão técnica de obras	31.405.000	28.244.500	3.160.500
2.3 Auditoria de segurança viária	200.000	200.000	-
2.4 Mitigação de impactos socioambientais	400.000	-	400.000
3. Fortalecimento institucional	4.500.000	4.050.000	450.000
Total	686.150.000	480.135.000	206.015.000

/OC-BR



IV. Execução

- 4.01 A execução do Projeto e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco será realizada pelo DER-SP, órgão com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, operacional, financeira, patrimonial e legal, vinculada à Secretaria de Logística de Transportes do Estado de São Paulo.
- 4.02 A implementação do Projeto realizar-se-á por meio da Unidade de Coordenação de Programas Rodoviários (UCPR), vinculada ao DER-SP, dotada do pessoal necessário, que se encarregará de gerir e executar todas as atividades do Projeto. A UCPR contará com o apoio de uma empresa gerenciadora de suporte técnico, administrativo e financeiro, a ser contratada com recursos do Projeto.
- 4.03 A mera alteração na nomenclatura dos órgãos envolvidos na execução do Projeto não requererá a anuência do Banco.

V. Manutenção

- 5.01 O propósito da manutenção é o de conservar as obras e equipamentos compreendidos no Projeto nas condições de operação em que se encontravam quando concluídas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.
- 5.02 O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) a organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado, o número, tipo e estado dos equipamentos; ; (iii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iii) um relatório sobre as condições da manutenção, comprovando que esta é adequada e suficiente.

/OC-BR





Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado de São Paulo

Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 37952568

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

15/03/01

7

JP

JP

RECIBO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado de São Paulo (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e cinco mil Dólares), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

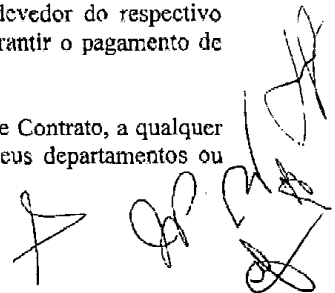
1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____/OC-BR





5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

_____/OC-BR

RECIBO



8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

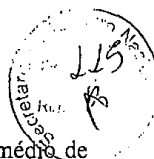
Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740



_____/OC-BR



EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em [lugar da assinatura], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
Procurador(a) da Fazenda Nacional

[nome da pessoa que assina]

_____/OC-BR





SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

Julho de 2013

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

- 1) “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Empréstimo, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
- 2) “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, assume total ou parcialmente a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
- 3) “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação do *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto), e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.

____/OC-BR

VERSO

- 4) “Banco” significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- 5) “Carta Notificação de Conversão” significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
- 6) “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.
- 7) “Carta Solicitação de Conversão” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
- 8) “Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
- 9) “Contrato” significa o presente contrato de empréstimo.
- 10) “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
- 11) “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 12) “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
- 13) “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 14) “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de



Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

- 15) “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
- 16) “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à totalidade ou a parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente a parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável a parte ou à totalidade do Saldo Devedor.
- 17) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 18) “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
- 19) “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
- 20) “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
- 21) “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
- 22) “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme seja o caso.

11/11/2011

___/OC-BR



- 23) “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.
- 24) “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 25) “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e deverá ser aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
- 26) “Data Final de Amortização” significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
- 27) “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.
- 28) “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
- 29) “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato.
- 30) “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
- 31) “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.
- 32) “Empréstimo com Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa qualquer empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em Dólares ou que tenha sido total ou parcialmente convertido a Dólares e que esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada nos termos do disposto no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais.
- 33) “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.



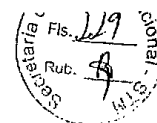
- 34) “Fiador” significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contratuais pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.
- 35) “Grupo do Banco” significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.
- 36) “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.
- 37) “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
- 38) “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 39) “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.
- 40) “Moeda de País não Mutuário” significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.
- 41) “Moeda Local” significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.
- 42) “Mutuário” terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.
- 43) “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.
- 44) “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de obras e bens e a seleção e contratação de consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.
- 45) “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.

___/OC-BR

TERCOI



- 46) “Partes” significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.
- 47) “Período de Encerramento” significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Empréstimo desembolsados e não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.
- 48) “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações da operação, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores.
- 49) “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 50) “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento de aprovação do Empréstimo pelo Banco.
- 51) “Práticas Proibidas” significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.
- 52) “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
- 53) “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
- 54) “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
- 55) “Projeto” significa o programa ou projeto para cujo financiamento contribui o Empréstimo.
- 56) “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.



- 57) “Semestre” designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.
- 58) “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) seja: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
- 59) “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
- 60) “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
- 61) “Taxa de Juros LIBOR”¹ significa a “USD-LIBOR-BBA”, que é uma taxa aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página Reuters <LIBOR01>, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco

¹ Qualquer termo que figure com letras maiúsculas no número 61 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma nesta alínea terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc. (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento como referência.



solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

- 62) “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
- 63) “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
- 64) “VMP” significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:
- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:
 - (A) o montante de cada prestação de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e



- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é o somatório de todos os *A_{i,j}*, calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

- 65) “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros, Comissão de Crédito, Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de Amortização e de Juros. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

____/OC-BR

VERBO



ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo para o qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, à época de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à parcela do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) O Banco poderá aceitar as modificações solicitadas ao Cronograma de Amortização, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação ao Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou a tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas

____/OC-BR



prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma Conversão, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) da Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (a) a ocorrência de tais mudanças; e (b) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá

___/OC-BR

122301



notificar o Mutuário e o Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da taxa base alternativa aplicável. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 e 6.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar



antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.

Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) Para os fins dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação de pagamentos. Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de Adiantamentos de Fundos não justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco

___/OC-BR

VERB



designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.12. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuência do Mutuário, e do Fiador, se houver.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos, Renúncia e Cancelamento Automático do Empréstimo

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de

___/OC-BR



acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando o Empréstimo financie a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.

- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Projeto, uma descrição das obras realizadas para a execução do mesmo ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.
- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de

___/OC-BR

(assinatura)



pagamento para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos da seguinte maneira: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e Adiantamento de Fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; ou (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Empréstimo, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) Cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis com recursos do Empréstimo, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um Adiantamento de Fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Empréstimo.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do Adiantamento de Fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de



despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do Adiantamento de Fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo Adiantamento de Fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos desembolsados a título de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.08. Período de Encerramento. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do Período de Encerramento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados. Caso os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Empréstimo e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Empréstimo destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.09. Taxa de Câmbio. (a) Para estabelecer a equivalência em Dólares de um gasto que seja efetuado na moeda do país do Mutuário, utilizar-se-á uma das seguintes taxas de câmbio, conforme disposto nas Disposições Especiais deste Contrato:

- (i) A mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em Dólares à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins de reembolso de gastos a débito do Empréstimo e de reconhecimento de gastos a débito do Aporte Local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou
 - (ii) A taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva do pagamento do gasto na moeda do país do Mutuário.
- (b) A taxa de câmbio a que se referem os incisos (i) e (ii) da alínea (a) anterior será a seguinte:
- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.

___/OC-BR

157301



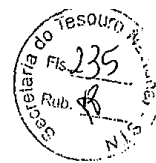
- (ii) Na ausência de tal entendimento, aplicar-se-á a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país do Mutuário, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de Dólares aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada Dólar.
- (iii) Se na data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) da alínea (a) anterior, ou na data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na mais recente taxa de câmbio utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data de apresentação da solicitação ao Banco a que se refere o inciso (i) anterior da alínea (a), ou à data efetiva do pagamento do gasto a que se refere o inciso (ii) da alínea (a) anterior, conforme o caso.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio vigente ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país do Mutuário.

ARTIGO 4.10. Determinação do valor de moedas conversíveis. Sempre que, na execução deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma moeda em função de outra, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar, salvo se o Artigo 4.09 ou as disposições dos Capítulos III e V destas Normas Gerais dispuserem expressamente outra coisa.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que tal porção não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 6.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.



CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da Opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda.** (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (a) a Moeda Convertida ou (b) em um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

____/OC-BR

VERBO



- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros.** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de Amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

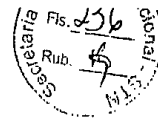
(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalecentes de mercado.



(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, à tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá

___/OC-BR

2009



corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

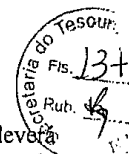
(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalecentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.



(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso

___/OC-BR

(VER)



de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o saldo devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.07. Custos de Captação e Prêmios ou Descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.



(b) Quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios pagáveis por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de Interrupção das Cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do

301



Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou perdas associadas à Re-denominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de redenominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.08, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas



anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato. O Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 6.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Empréstimo puderem ser afetados por:
 - (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou
 - (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Empréstimo ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.

____/OC-BR

[Handwritten signature]



- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

ARTIGO 6.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas. (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Empréstimo que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Empréstimo referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

ARTIGO 6.03. Práticas Proibidas. (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) “prática corrupta” consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) “prática fraudulenta” é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane



ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) “prática coercitiva” consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) “prática colusiva” é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma “prática obstrutiva” consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 8.01(c), 8.02(e), e 8.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

- (i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;
- (iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;

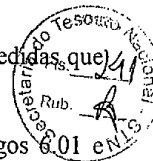
___/OC-BR

12/11/2011



- (v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou
 - (vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 6.01, no inciso (b) do Artigo 6.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 6.03.
- (c) O disposto nos Artigos 6.01(g) e 6.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;
- (d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;
- (e) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.
- (f) Quando o Mutuário adquira bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente

inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará outras medidas que considere convenientes.



ARTIGO 6.04. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos Artigos 6.01 e 6.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Empréstimo, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

ARTIGO 6.05. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 6.06. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VII

Execução do Projeto

ARTIGO 7.01. Disposições gerais relativas à execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo, dependerão do consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro

___/OC-BR

VERSO



documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 7.02. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao estabelecido no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar e, se for o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer e se compromete a fazer conhecer pelo Órgão Executor, Agência de Contratações e agência especializada, se for o caso, as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores.

(b) Quando o Banco tenha validado os sistemas do país membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, se for o caso, o Órgão Executor, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação aplicável validada, os quais se identificam nas Disposições Especiais. O Mutuário se compromete a notificar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor notifique ao Banco qualquer mudança em tal legislação ou qualquer mudança que afete a mesma, em cujo caso o Banco poderá cancelar, suspender ou modificar os termos de sua validação. O uso de sistemas de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e estejam sujeitas às demais cláusulas deste Contrato.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada de tal Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, *ex ante* ou *ex post*, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. Em qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, mediante comunicação prévia ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

(e) O Mutuário se compromete a obter, ou se for o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, se houver, a posse legal dos terrenos onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas que se requirem para a obra em questão.

ARTIGO 7.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão destinar-se exclusivamente aos fins do

Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria, os equipamentos de construção utilizados nessa execução e os demais bens, poderão ser empregados para outros fins.



ARTIGO 7.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Empréstimo se verificar um aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de investimentos a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá, oportunamente, dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VIII

Sistema de Informação Financeira, Controle Interno, Inspeções, Relatórios e Auditoria Externa

ARTIGO 8.01. Sistema de informação financeira e controle interno. (a) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá manter: (i) um sistema de informação financeira aceitável ao Banco que permita o registro contábil, orçamentário e financeiro, e a emissão de demonstrações financeiras e outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo e de outras fontes de financiamento, se for o caso; e (ii) uma estrutura de controle interno que permita a gestão efetiva do Projeto, proporcione confiabilidade sobre as informações financeiras, registros e arquivos físicos, magnéticos e eletrônicos e permita o cumprimento das disposições previstas neste Contrato.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se comprometem a conservar os registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, de modo a: (i) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (ii) consignar, em conformidade com o sistema de informação financeira que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição esteja prevista para sua total execução; (iii) conter os pormenores necessários para a identificação das obras realizadas, dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização das referidas obras, bens e serviços; (iv) evidenciar a conformidade na recepção, autorização e pagamento da obra, bem ou serviço adquirido ou contratado; (v) incluir nos referidos registros a documentação relacionada ao processo de aquisição, contratação e execução dos contratos financiados pelo Banco e outras fontes de financiamento, o que compreende, mas não se limita a, avisos de licitação, pacotes de ofertas, resumos, avaliações de ofertas, contratos, correspondência, produtos e minutas de trabalho e faturas, certificados e relatórios de recepção, recibos, inclusive documentos relacionados ao pagamento de comissões e pagamentos a representantes, consultores e empreiteiros; e (vi) demonstrar o custo dos investimentos em cada

___/OC-BR

12/10



categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 8.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

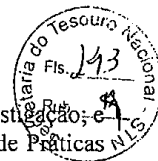
(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a:

(i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por



auditores designados pelo Banco; (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

ARTIGO 8.03. Relatórios. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 8.04. Auditoria externa. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato,

___/OC-BR

Handwritten signature



o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

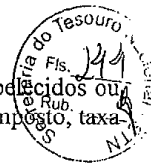
CAPÍTULO IX

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 9.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 9.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar o capital, os juros, comissões e prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por gastos ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato sem

qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.



CAPÍTULO X

Arbitragem

ARTIGO 10.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Desempatador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 10.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 10.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 10.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

____/OC-BR

(VER)



(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 10.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 10.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Aviso nº 128 - C. Civil.

Em 22 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 480,135,000.00 (quatrocentos e oitenta milhões e cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 1ª Fase.

Atenciosamente,


ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 23/04/14
Hora 12:27h

Juliana da Silva Radicchi - Mat. 254840
SCLSF-SGM

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 24/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11701/2014